



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 545ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, realizada em 26 de janeiro de 2024

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 Decisão PL/MS N. 3/2024 de 26/01/2024 - Aprova Eleição de Coordenadores e Coordenadores-adjuntos das Câmaras Especializadas do Crea-MS – Exercício 2024

3.2 Decisão PL/MS N. 4/2024 de 26/01/2024 Aprova indicação de representante nas Reuniões da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas no Confea no Exercício de 2024.

3.3 Decisão PL/MS n.5/2024 de 26/01/2024 Recomposição das Câmaras Especializadas, com indicação de representantes das demais categorias – Exercício de 2024

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.1.1 P2023/114818-0 Universidade Anhanguera - Uniderp

Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento. Processo n. P2023/114818-0 Interessado: Anhanguera Uniderp Assunto: Cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores - EAD

5.1.1.2 P2022/076154-4 THIAGO BOTTECCHIA DA SILVA

Conselheiro Luiz Henrique Moreira de Carvahó. Referente: Referente: Processo DEP P2022/076154-4 Denunciante: T.B.F. Denunciado: Engenheiro Civil D.C.R.G. Denunciante: T.B.F. Denunciado: Engenheiro Civil D.C.R.G.

5.1.1.3 P2023/107353-9 Universidade Anhanguera - Uniderp

Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros. Protocolo P2023/107353-9. Universidade Anhanguera - Uniderp. Registro de curso - Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental

5.1.1.4 P2022/115873-6 JR ENGENHARIA ELÉTRICA

Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros. Referente: Processo DEP P2022/115873-6 Denunciante: J.R.S. de A. - ME Denunciada: Engenheira Civil C.S.N.

5.1.1.5 P2023/032390-6 EPAMINONDAS RODRIGUES BRITO

Conselheiro Salvador Epifânio Peralta Barros Referente: Processo DEP P2023/032390-6 Denunciante: E. R. B. Denunciado: Engenheiro Civil M. B. A. S.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.1 I2021/197802-1 Maria Selma Rosse

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/197802-1, lavrado em 9 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Maria Selma Rosse, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Francisco Fernando Peixoto, na qual anexou a ART nº 1320210083695; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210083695, que foi registrada em 16/08/2021 pelo Eng. Civ. Francisco Fernando Peixoto e que se refere à elaboração e execução de projeto da obra; Considerando que na ART nº 1320210083695 consta o nível "EXECUÇÃO" e a atividade "projeto arquitetônico"; Ante todo o exposto, foi solicitada diligência para que fosse realizada diligência junto à autuada ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse ART com a atividade objeto do auto de infração em análise, qual seja "execução de obra". Em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que seja apresentada ART retificada. Ainda foi solicitado esclarecimento referente à contratante/proprietária indicada na ART nº 1320210083695, que não é referente à autuada indicada no auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve manifestação por parte da autuada, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.2.1 I2022/089586-9 VALDIR DE OLIVEIRA EURICO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089586-9 em desfavor de VALDIR DE OLIVEIRA EURICO JUNIOR, considerando ter atuado em elaboração de projeto e execução de obra de edificação, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/095435-0, encaminhando sua ART n. 1320220050115, registrada em 27/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que não consta da citada ART a elaboração dos projetos, foi solicitado ao autuado providenciar tal documento, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.2 I2022/089961-9 CARINA RAIMUNDA CARAMALAC

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089961-9, lavrado em 2 de maio de 2022, em desfavor da Eng. Civ. Carina Raimunda Caramalac, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "De acordo com o proprietário Igreja Nova Filadelfia, estava em trâmite de regularização de documentação para emissão da ART. Devido uma falta de atenção do mesmo, acabou agendando o pagamento da guia. Tendo assim, um atraso a mais na emissão da mesma. Entramos em contato via e-mail com o CREA, devido a isso descobrimos que havia ainda pendência de pagamento"; Considerando que a ART nº 1320220054179 foi registrada em 05/05/2022 pela Eng. Civ. Carina Raimunda Caramalac e se refere à fiscalização de obra de alvenaria (Fiscalização > Execução de desenho técnico Construção > Civil -> Edificações -> de imóveis); Considerando que o auto de infração é referente à atividade técnica de "execução de obra" e a ART nº 1320220054179 é referente à atividade de "fiscalização", sendo atividades técnicas distintas, conforme definições do Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea: Execução - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra; Execução de desenho técnico - atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; Fiscalização - atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse ART referente à atividade técnica objeto do auto de infração, que é "execução de obra", pois a ART apresentada é de "fiscalização", que não corresponde à atividade objeto do auto de infração; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220054179 não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que a atividade técnica descrita na mesma (fiscalização de obra de alvenaria) não é compatível com a atividade objeto do auto de infração (execução de obra de edificação);

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra de edificação sem registrar a devida ART, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.3 I2022/097895-0 Pablo Silva Garcia

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/06/2022 sob o n. I2022/097895-0, em desfavor de Pablo Silva Garcia, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099753-0, argumentando o que segue: “Possuo 4 obras em terrenos nesta rua citada na autuação, todas as 4 possuem ARTs geradas em fevereiro e março. Segue as ARTs assinadas nas datas citadas. A ART do lote 11 esta sendo substituída devido a erro de área no projeto, então segue todas em anexo.” Anexou ao recurso, várias ARTs, no entanto, nenhuma delas está o descrito o endereço constante do Auto de Infração, ao que solicitamos esclarecimentos.” Em resposta, foi encaminhado Habite-se n. 037/2022 de duas edificações em Terenos - MS, na mesma rua com numerações diferentes com proprietários diferentes, com informação de que o nome da Rua aparece diferente pois foi trocado, Alvará de Construção n. 016/2022, escritura do terreno, e ainda ART n. 1320220087214 registrada em 25/04/22, referente a obra. Em análise ao presente processo, solicitamos comprovação quanto à alteração do nome da rua, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.4 I2022/116127-3 SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/08/2022 sob o n. I2022/116127-3 em desfavor SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, considerando que a citada empresa atuou em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117060-4, informando que a empresa faz o recolhimento de ART múltipla mensal. Em análise ao presente processo e considerando que em consulta ao sistema, não localizamos ART referente, solicitamos à autuada que anexasse a ART, ao que não houve manifestação da autuada.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.5 I2022/119752-9 ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119752-9, em desfavor de ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME, considerando que a citada empresa atuou em fiscalização de obra para prefeitura de Ivinhema, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120881-4, encaminhando a ART n. 1320220095229, registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Civil FABIO MARQUES RIBEIRO, referente ao desempenho de cargo e função técnica pela citada Prefeitura. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja apresentado contrato de prestação de serviços entre a autuada e a prefeitura em referência para verificar seu objeto. Em resposta, a empresa apresentou cópia do contrato n. 139/2022, firmado entre o município de Ivinhema e a autuada, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, incluindo a elaboração de projeto civil e infraestrutura do município de Ivinhema/MS.

Diante do exposto, e considerando que o objeto da autuada, qual seja, falta de registro de ART por fiscalização de obra, está condizente com o descrito no objeto do contrato, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.6 I2022/187820-8 ERMEVAL MARIQUE BRESSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187820-8, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Ermeval Marique Bressa, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação sem afixar placa visível; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a placa foi deixada na obra e houve a necessidade de retirá-la do local para instalação de pré-moldado. Alega que ela foi retirada do local de fácil visualização, sendo que ficou de ser posta em outro local visível ou até mesmo local após a finalização do serviço. Alega que, na data da notificação, o escritório encontrava-se em período de recesso de final de ano e, por esse motivo, passou o período de defesa de 10 dias. Reitera que já foi feita a colocação da mesma e orientou os profissionais envolvidos para que a placa ficasse em local visível; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de edificação sem afixar placa visível, a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.7 I2023/051550-3 FOCO ENGENHARIA

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de FOCO ENGENHARIA, pois a empresa atua com a elaboração de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, edificação esta que foi executada na Estrada Iguatemi - Sete Quedas, KM 1,5, na zona rural de Iguatemi/MS, para AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 15/04/2023, conforme demonstra a ficha de visita n.º 176191, resultando na lavratura, em 25/05/2023, do auto de infração I2023/051550-3.

A autuada foi regularmente notificada da autuação em 30/06/2023, e apresentou defesa em que afirmou que o profissional responsável pela execução das atividades possuía visto ativo junto ao Crea-MS. Apresentou certidão de registro e quitação do Eng. Civ. Celso Luis Finger junto ao Crea-MS, bem como a ART 1320230020269, emitida em 09/02/2023. O nome da empresa não consta como "empresa contratada" na ART.

Diante do exposto, considerando que a autuação diz respeito à falta de visto da empresa, não bastando para a regularização o visto de seu responsável técnico, somos pela procedência do AI, com a aplicação da multa em grau máximo.

5.1.3.1.2.8 I2023/077108-9 ALBERTINI GEOLOGIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/06/2023 sob o n. I2023/077108-9, em desfavor de ALBERTINI GEOLOGIA, por atuar em execução de monitoramento ambiental, sem possuir visto na jurisdição do Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078606-0, informando o número do protocolo de solicitação de visto.

Em análise ao presente processo e, considerando que o visto da empresa não foi aprovado, conforme consulta ao sistema, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.1 I2022/180970-2 CONSTRUTORA CHAGAS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/180970-2, lavrado em 17 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA CHAGAS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Jardim/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra tem o ART DE OBRA/SERVIÇO 1320220113153 de responsabilidade do profissional habilitado Ígor Cardozo Fernandes, contratado pela empresa Agrodinâmica Comércio Erepresentações Ltda, ou seja, seguindo todos os atos necessários para a obra estar regular e assistida; 2) Diante de todo o processo a mesma está com a finalidade apenas de prestação de serviços (operária) de mão de obra ao profissional que assina e orienta a construção, conforme a anotação técnica, emitida em 23/09/2022; Considerando que consta da defesa o Ato de Constituição da Construtora Chagas EIRELI, cuja cláusula segunda consta que o objeto será obra de alvenaria, construção de obra de arte especiais, instalação e manutenção elétrica, preparação de canteiro e limpeza de terreno, administração de obras; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o objeto social da empresa autuada, a mesma possui atividades na área da engenharia civil e, portanto, o Crea-MS procedeu corretamente ao lavrar o presente AI, capitulando no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não há documentação no processo que comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, manifestamo-nos pela manutenção e consequente aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.2 I2022/178424-6 ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/178424-6, lavrado em 1 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de arte, estruturas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 23/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: a empresa responsável pela obra notificada é a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes LTDA, cujo engenheiro responsável pela obra é o Sr. Roberto Moscatelli Censoni; A empresa foi contratada para executar a mão de obra na construção das pontes na cidade de Ribas do Rio Pardo, reitero que, não eram os responsáveis pela obra; Considerando que a interessada anexou na defesa Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa contratante Engenharia E Comércio Bandeirantes LTDA e a empresa contratada Almeida Construções LTDA, cujo objeto é mão de obra de execução de 02 (duas) pontes, conforme projetos da AGESUL - Rio Pardo e Rio das Botas - MS 357 no município de Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que consta da Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA, que consta como atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que o instrumento de prestação de serviços anexado na defesa comprova que a interessada estava executando serviço na área da engenharia civil, ao executar pontes, mesmo alegando não ser a empresa responsável pela obra; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada possui em seu objeto atividades relacionadas ao exercício da engenharia e foi fiscalizada executando pontes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da empresa perante entidade fiscalizadora do exercício profissional;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou obra de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.3 I2022/187717-1 BRUNA C. B. DUARTE - ECO TECH ENGENHARIA LADARIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187717-1, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de ECO TECH ENGENHARIA LADARIO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 15/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou que a obra não foi executada pela empresa; Considerando que foi apresentado o Formulário de Solicitação de Acesso de Microgeração Distribuída; Considerando que foi apresentada a ART nº 1320220013776, que foi registrada em 04/02/2022 pelo Eng. Eletric. Marlone Camargo de Souza, que é referente a projeto e instalação de sistema de geração de energia solar; Considerando que consta da defesa o Parecer de Acesso PE 37754 / 22 emitido pela Energisa; Considerando que o objeto da autuação é projeto e execução da “ESTRUTURA METÁLICA” do sistema de geração fotovoltaica; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da atividade de projeto e execução de estrutura metálica, objeto do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.4.1 I2022/075343-6 JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075343-6, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2020/212493-7 RELATIVO A ART N. 1320190118533;

Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que, conforme o protocolo F2020/212493-7, o profissional autuado solicitou a Baixa de ART com Registro de Atestado;

Considerando que a Certidão de Acervo Técnico CAT nº 102833/2021, do profissional Eng. Civ. JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES, foi emitida com restrição a desenvolvimento de planos de recuperação de áreas degradadas;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Considerando que, conforme o OF. N. 006/2021 - DAR-ART, foi concedido ao autuado o prazo de 10 dias para apresentar ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que o autuado apresentou defesa ao auto de infração, na qual anexou a ART nº 1320200064972, que foi registrada em 29/07/2020 pelo Eng. Civ. e Sanit. E Amb. GUSTAVO YUDI KOMIYAMA e que se refere à elaboração de projeto executivo com EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental), inclusive obras de artes especiais, para implantação e pavimentação asfáltica em rodovias;

Considerando que, em consulta ao Processo Nº F2020/212528-3 no Portal de Serviços do Crea-MS, no qual o profissional Eng. Civ. e Sanit. e Amb. GUSTAVO YUDI KOMIYAMA solicitou a baixa da ART nº 1320200064972 e constatou-se que o processo também foi deferido com restrição a desenvolvimento de planos de recuperação de áreas degradadas;

Considerando que, conforme item "r" da PL/MS n. 558/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências, determina que o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE) pode ser elaborado por: engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. Engenheiros ambientais e engenheiros sanitaristas e ambientais, exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. Geógrafos somente na elaboração de cartografia temática;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista a PL/MS n. 558/2019.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, deliberamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."

5.1.3.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.1 I2020/040153-4 Oxinal Oxigenio Nacional

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Oxinal Oxigenio Nacional, que teria praticado a atividade de coleta para o Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, localizado na Rua Boa Vista, 125, Bairro Alto, Rio Negro/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 10/03/2020, conforme demonstra a ficha de visita n.º 69901, resultando na lavratura, em 19/03/2020, do auto de infração I2020/040153-4.

O autuado apresentou defesa em 03/03/2022, em que anexou a ART 1320220008887, emitida em 24/01/2022. Instada a manifestar-se, a fiscalização atestou que tal ART sana a irregularidade.

Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, mas apenas a regular lavratura da autuação, voto para que seja julgado procedente o auto de infração, bem como seja aplicada multa em grau mínimo.

5.1.3.1.5.2 I2022/075905-1 LUÃ ANDREVE FONTOURA TODSQUINI

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de LUÃ ANDREVE FONTOURA TODSQUINI, por executar edificação em alvenaria na Rua São Sebastião, 119, Centro, Pedro Gomes/MS, sem registrar tal atividade junto ao Crea/MS.

A irregularidade foi constatada em 16/02/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 126551, resultando na lavratura, em 15/03/2022, do auto de infração I2022/075905-1.

O autuado foi formalmente notificado da autuação em 28/03/2022, e apresentou defesa em que informou ter registrado a atividade na ART 1320220008920, emitida em 24/01/2022. Junto à ART, apresentou cópia do projeto da edificação.

Entretanto, notou-se que tal ART compreende apenas a elaboração do projeto, e não a execução da obra. Assim, solicitou-se ao profissional que apresentasse ART que incluísse a execução.

O autuado apresentou então a ART 1320230128258, emitida em 01/11/2023.

Diante do exposto, considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se apenas após a regular lavratura da autuação, somos pela procedência do Auto de Infração, com a aplicação da multa em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.3 I2022/132302-8 PLANTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132302-8, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Plante Projetos Agropecuários LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Paulista, conforme cédula rural emitida em 04/10/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115297, que foi registrada em 28/09/2022 pelo Eng. Agr. Thiago Da Silva Lima e que se refere ao custeio de investimento 2021 para a Fazenda Paulista; Considerando que consta na ART nº 1320220115297 o serviço de "Estruturas -> Pré-Moldados e Pré-Fabricados -> de estrutura de concreto pré-fabricado"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Eng. Agr. Thiago Da Silva Lima referente à atividade de projeto de "Estruturas -> Pré-Moldados e Pré-Fabricados -> de estrutura de concreto pré-fabricado" descrita na ART nº 1320220115297, pois tal atividade não consta nas atribuições descritas no art. 5º da Resolução 218/1973 do Confea. Considerando que, em resposta à diligência, foi apresentada a ART nº 1320230114641, que substituiu a ART nº 1320220115297 e se refere ao investimento pecuário 2021 para a Fazenda Paulista; Considerando que a ART nº 1320220115297 e a sua substituta, a ART nº 1320230114641, foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, deliberamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.4 I2022/183813-3 UNI ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/12/2022 sob o n. I2022/183813-3, em desfavor de UNI ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO de laje pré-fabricada, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184939-9 argumentando o que segue: "NÃO FOI EMITIDO ART POR UM ERRO NOSSO, POR SE TRATAR DA NOSSA PRIMEIRA LAJE. INICIAMOS A PRODUÇÃO DE LAJES NO MES DE NOVEMBRO, AINDA ESTAMOS COM FALHAS ADMINISTRATIVAS. JA VAMOS SOLUCIONAR ESSA QUESTÃO PARA AS PRÓXIMAS."

Anexou ao recurso, ART n. 1320220145268, registrada em 05/12/2022 pela Eng. Civil Elaine Soares, responsável técnica pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.5 I2022/184182-7 ANDRE MEZZACAPPA BARBOSA

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de ANDRE MEZZACAPPA BARBOSA, que teria projetado e executado a obra de uma edificação em alvenaria na Rua Lourenço Pereira de Rezende, s/n, Diamantina, Camapuã/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 08/11/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153890, resultando na lavratura, em 02/12/2022, do auto de infração I2022/184182-7.

O profissional apresentou defesa, em 07/12/2022, afirmando não ser o responsável pela atividade.

Instado a manifestar-se, o agente de fiscalização esclareceu que as atividades em questão eram sim executadas pelo autuado, tanto assim que este emitiu, na mesma data em que apresentou a defesa, a ART 1320220146702, referente a tal obra.

Observe-se que, corroborando as informações prestadas pelo fiscal, nos documentos que acompanham a ficha de visita consta placa com identificação do autuado.

Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, mas apenas a regular lavratura da autuação, voto que seja julgado procedente o auto de infração, bem como que seja aplicada multa em grau mínimo.

5.1.3.1.5.6 I2022/181625-3 ROSEMEYRE FLAVIO DE MACEDO

Trata o processo de auto de infração por falta de placa (art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de ROSEMEYRE FLAVIO DE MACEDO, pois a autuada executava a reforma de prédio comercial localizado na Rua Bahia, 1062, Monte Castelo, em Campo Grande/MS, sem que houvessem placas visíveis que a identificassem como a responsável pela obra.

A irregularidade foi constatada em 21/11/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 154332, e em 21/11/2022 lavrou-se o auto de infração I2022/181625-3.

A autuada apresentou defesa em 24/12/2022, comprovando, por meio de fotografias, a correção da falta, com a colocação das placas.

Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, mediante afixação de placas com identificação da responsável na obra, mas apenas após regularmente lavrado o auto de infração, somos pela aplicação de multa em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.7 I2022/184158-4 Vinicius Cesar Cardoso

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2022, sob o n. I2022/184158-4 em desfavor de Vinicius Cesar Cardoso, considerando que atuou em projeto estrutural para edificações, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/000333-2 argumentando o que segue: “Solicito cancelamento do auto de infração tendo em vista que já possui ART do serviço de projeto. ART: 1320230001426.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 03/01/2023.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização em data posterior a lavratura do auto.

5.1.3.1.5.8 I2022/185189-0 VITOR LEANDRO FREITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/12/2022 sob o n. I2022/185189-0 em desfavor de Vitor Leandro Freitas, considerando ter atuado em elaboração de projeto elétrico e estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/001874-7 argumentando o que segue: “Como a ART foi concluída, mas não efetivada por falta de pagamento e posteriormente excluída, houve a geração de uma nova ART no dia 09/01/2023, a qual já consta ativa no dia de hoje (10/01/2023).” Anexou ao recurso, ART n. 1320230005758, registrada em pelo Eng. Civil VITOR LEANDRO FREITAS em 09/01/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.9 I2022/185191-1 LUIZ CARLOS SPENGLER FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/185191-1, lavrado em 7 de dezembro de 2022, em desfavor de Luiz Carlos Spengler Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que estava aguardando informações do cliente para emissão da ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230008977, que foi registrada em 16/01/2023 pelo Eng. Civ. Luiz Carlos Spengler Filho e que se refere ao projeto de estrutural de concreto armado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que elaborou projeto estrutural de edificação se o registro da ART; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.10 I2022/187837-2 Jean Carlos Cazuzza Marques de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187837-2, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Jean Carlos Cazuzza Marques de Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projeto de edificação sem afixar placar de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que sempre no início das obras costuma por placas, porém, com o andamento da obra, o pessoal acaba tirando ela do lugar, por muitas vezes quebrando ou extraviando a mesma e que não houve a notificação da infração antes da aplicação da multa; Considerando que consta da defesa fotos da obra com a placa com a identificação do engenheiro; Considerando que os artigos da Resolução nº 1.008/2009 do Confea que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a afixação da placa na obra após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.11 I2022/187838-0 Jean Carlos Cazuza Marques de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187838-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Jean Carlos Cazuza Marques de Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projeto de edificação sem afixar placar de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que sempre no início das obras costuma por placas, porém, com o andamento da obra, o pessoal acaba tirando ela do lugar, por muitas vezes quebrando ou extraviando a mesma e que não houve a notificação da infração antes da aplicação da multa; Considerando que consta da defesa fotos da obra com a placa com a identificação do engenheiro; Considerando que os artigos da Resolução nº 1.008/2009 do Confea que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a afixação da placa na obra após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.12 I2022/187841-0 Jean Carlos Cazuza Marques de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187841-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Jean Carlos Cazuza Marques de Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projeto de edificação sem afixar placar de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que sempre no início das obras costuma por placas, porém, com o andamento da obra, o pessoal acaba tirando ela do lugar, por muitas vezes quebrando ou extraviando a mesma e que não houve a notificação da infração antes da aplicação da multa; Considerando que consta da defesa fotos da obra com a placa com a identificação do engenheiro; Considerando que os artigos da Resolução nº 1.008/2009 do Confea que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a afixação da placa na obra após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.13 I2023/001015-0 SANCRISTO – COLETA DE RESIDUOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001015-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de execução, coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230005970, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Civ. e Eng. Amb. Fernando Vida da Silva e que se refere à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde, objeto do presente AI; Considerando que a ART nº 1320230005970 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.14 I2023/000585-8 ANTONIO DA SILVA GONCALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000585-8, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Antônio da Silva Gonçalves, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra de edificação sem afixar placa visível; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que no local são duas obras com duas casas cada e que tinha uma placa na obra da esquina; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 156079 a foto do local da obra, que não apresenta a placa do responsável técnico em local visível; Considerando que a foto apresentada na defesa consta a placa, comprovando a regularização da falta cometida após a lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida após a lavratura do AI, a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.6.1 I2022/101045-3 Wilson Florentino

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/07/2022 sob o n. I2022/101045-3, em desfavor de Wilson Florentino, por atuar em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/121603-5, encaminhando ART n. 1320220111224, registrada em 20/09/2022 pelo Eng. Civil LUIZ ANTONIO FLORIANO DE QUEIROZ. Em análise ao presente processo, solicitamos seja verificado o nome correto da rua da obra, pois diverge entre o auto de infração e a ART. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, assim se manifestou: "A informação do pedreiro foi errônea, indicando que o endereço da obra era "Rua Felipe Luiz Antônio", o nome correto da, "Rua Filinto Luiz Ottoni"; anexe print do mapa de Água Clara MS; não havia documento algum na construção do sobrado."

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura, somos pela procedência do AI, aplicar a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.1 I2022/090891-0 DUCON ENGENHARIA LTDA - EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090891-0, em desfavor de DUCON ENGENHARIA LTDA - EPP, considerando ter atuado em monitoramento ambiental, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 19/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092764-7, argumentando o que segue: “Apresentamos, através da presente, recurso à esse Conselho Regional relativo à multa de R\$ 234,63 imposta através do Auto de Infração em epígrafe à empresa Ducon Engenharia Ltda - EPP, pelos motivos abaixo descritos. 1. O Ocorrido: 2. O Agente Fiscal (...), no desempenho das suas funções, visitou o (...), em Bataguassú-MS, tendo autuado a empresa Ducon Engenharia Ltda - EPP, pela alínea “A” do art. 73 da Lei 5.194 de 1966 com infração do art.10 da Lei n. 6.496 de 1977, com multa no valor de R\$ 234,63, por “não ter sido identificado o registro da ART relativa a avaliações monitoramento ambiental” (grifo nosso) do referido empreendimento. 3. A Solicitação: 4. Considerando que o Monitoramento Ambiental deste empreendimento é de Responsabilidade do Engo. Civil José Duarte Filho, (...) e não da empresa Ducon Engenharia Ltda como citado pelo Agente Fiscal; 5. Considerando que o Engo. Civil José Duarte Filho possui ART deste serviço sob n. 11581232, de 05/11/2014 cuja cópia anexamos; 6. Solicitamos: i. - Anulação do Auto de Infração em nome da Ducon Engenharia Ltda - EPP por não ter procedência. ii. - Anulação da multa de R\$ 234,63 e arquivamento do Auto de Infração n. I2022/090891-0 uma vez que o serviço citado no referido Auto de Infração está registrado através da ART n. 11581232.” Em análise ao presente processo e, considerando que o auto foi lavrado em 2022 e que a ART citada no recurso foi registrada em 05/11/2014, solicitamos ao agente fiscal que verifique se a ART em comento supre a falta que ensejou na lavratura do auto de infração, em face do lapso temporal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “A ART Nº 11581232 foi emitida pelo sistema ART WEB em 05/11/2014 e possui validade até o presente momento.”

Em face dos argumentos apresentados pelo agente fiscal, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.2 I2022/095367-2 IAGO VIEIRA JASIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095367-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Iago Vieira Jasin, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto e execução de edificação localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) a residência está sendo construída de forma correta, onde o terreno foi desmembrado em lotes "2-A" e "2-B", e a ART em anexo comprova a data que foi emitida; 2) o fiscal que fez a autuação e se enganou com o nome da rua, onde está como RUA 24, o croqui em anexo aqui comprova que se trata da obra em discussão e também descrita na ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220020218, que foi registrada em 19/02/2022 pelo Eng. Civ. Iago Vieira Jasin e que se refere a projeto e execução de obra localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) ao DFI para que confirmasse se o endereço da obra descrito no AI está correto e se a ART nº 1320220020218 supre o serviço objeto do AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "O endereçamento constante na ART 1320220020218 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto"; Considerando, portanto, que houve falha no preenchimento do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas no preenchimento do local da obra/serviço no AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.3 I2021/212043-8 FUNSOLOS CONSTRUTORA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212043-8, lavrado em 29 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica FUNSOLOS CONSTRUTORA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundação em obra localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210108250, que foi registrada em 18/10/2021 pelo Eng. Civ. Noli Mario Rubim Alessio e se refere à execução de estacas hélice contínua para obra localizada em Campo Grande/MS, cujo contratante é a Oros Engenharia; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto e se a ART nº 1320210108250 supre o objeto do AI; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "A Rua descrita no Auto de Infração, por nome Anhanduí está correta, pois se trata de uma das entradas para o prédio em questão. O Acesso quando da fiscalização ao local, era feito por esta rua (enquanto em obras) e após o término da mesma, pode-se adentrar ao local, pelas três ruas: do Parque, 26 de Agosto e Anhanduí"; Considerando que a ART nº 1320210108250 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI que comprova a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.4 I2022/118350-1 EDUARDO DE BARROS PEDROSA

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de EDUARDO DE BARROS PEDROSA, que teria elaborado projeto arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação em alvenaria localizada na Rua Espanha, s/n, Jardim Jacy, em Campo Grande/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 09/08/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 143617, resultando na lavratura, em 26/08/2022, do auto de infração I2022/118350-1.

O atuado apresentou defesa em 26/09/2022, atribuindo a atividade motivadora da autuação a outro profissional, o Eng. Civ. Paulo Henriques de Souza.

Foram solicitados esclarecimentos ao fiscal que lavrou o auto, o qual informou que o nome do atuado lhe foi repassado, no momento da fiscalização *in loco*, pelo pedreiro presente na obra, e que inclusive consta, no portal de serviços do Crea-MS, que referido profissional iniciou, por duas vezes, a emissão de ART para a atividade em questão, uma vez em 27/07/2021 (antes, portanto da visita da fiscalização), e posteriormente à visita, em 21/09/2022.

Nota-se que na documentação que acompanha a ficha de visita, há fotografia do projeto em questão, em que o senhor PAULO HENRIQUES DE SOUZA consta como o responsável por sua elaboração.

Diante do exposto, considerando que a documentação constante no processo identifica um terceiro, e não o atuado, como responsável pela atividade autuada, somos pela nulidade do auto de infração, bem como o cancelamento da multa correspondente. Ademais, solicitamos ao Departamento de Fiscalização que verifique se o profissional indicado no projeto emitiu ART para a atividade, lavrando auto de infração, caso verifique-se que a falta persiste.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.5 I2022/144404-6 Bio Access

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2022, sob o n. I2022/144404-6 em desfavor de Bio Access, considerando que a citada empresa atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145282-0, argumentando o que segue: A empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, (...) realiza atendimento na empresa Instituto Sagrado Coração de Jesus, em Anaurilândia/MS, mediante ao contrato nº 132/2017 - 5º Aditivo comprova-se que mediante a este documento mencionado entre ambas as partes não foi contratado o serviço de "PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PGRSS - PLANO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PROPRIEDADE", somente atendimento referente a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos do serviço de saúde. Com relação à coleta e transporte, a autuada informou que atua com o conselho do CRBio, informando que por força do que dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros profissionais estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou sanitarista (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros. Aduziu ainda a autuada, que a empresa Bio Resíduos Transportes Ltda., (...) tem como atividade principal a Coleta de Resíduos Perigosos - CNAE 38.12-2-00, mas que todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda., foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio) sob o nº 50.711/07-D, conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico. Encaminhou anexo à defesa, os documentos (contrato de prestação de serviços) visando comprovar a não contratação do serviço mencionado no Auto de Infração N°. I2022/144404-6." Anexou ao recurso Certificado de Registro De Pessoa Jurídica Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica da autuada, expedido pelo CRBio em 15/03/2021 com validade até 31/03/2022, onde figura como responsável técnico Cristiano André Rodrigues. Anexou ainda, Termo aditivo ao contrato firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Anaurilândia em 05/11/2021, aditando o contrato até julho de 2022, e o contrato em referência, tendo por objeto o que segue: "Contratação dos serviços de empresa especializada para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e demais órgãos pertinentes coleta de lixo hospitalar, contaminados e perfurocortantes, no município de Anaurilândia, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo II do edital." Em análise ao presente processo, e considerando que a autuada possui registro no CRBio, mas que a certidão apresentada venceu antes da lavratura do auto, solicitamos seja apresentada certidão atualizada e ART do contrato. Em resposta, a autuada anexou certidão atualizada junto ao CRBio.

Em face do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.6 I2022/183705-6 William Macedo Faquineti

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2022 sob o n. I2022/183705-6 em desfavor de William Macedo Faquineti, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183770-6, encaminhando a ART n. 1320220139289, registrada em 23/11/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.7 I2022/180971-0 DIANGLE DA S. ALMEIDA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180971-0, lavrado em 17 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica DIANGLE DA S. ALMEIDA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a cálculo/fabricação/fornecimento de edificação em alvenaria para fins comerciais; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: a empresa Pré Moldado Batistela, não está sendo responsável pela execução da obra, a empresa que está executando a obra é a Construtora Chagas. A empresa Pre Moldado Batistela realizou apenas a venda dos postes pré moldados de concreto para a construção da edificação. em anexo está a ART dos postes que é única participação da empresa na obra. Em momento algum a empresa realizou a execução de alvenaria na obra, apenas execução na fábrica, de postes pré-moldados de concreto armado e depois realizada a venda dos mesmos; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220144351, que foi registrada em 02/12/2022 pelo Eng. Civ. Eduardo Antonio Pinheiro Schinaider e que se refere à execução de pilares pré-moldados em concreto armado; Considerando que foram solicitados esclarecimentos ao DFI referentes à fase de execução (CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO) e atividade (EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS) descritas no auto de infração, tendo em vista que a autuada alega que realizou apenas a venda dos postes pré-moldados de concreto e que quem executou a obra foi a empresa Construtora Chagas. Desta forma, solicitamos esclarecimentos para saber qual é efetivamente o serviço objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que em momento algum foi cobrado a execução da obra, visto que consta anexa a ficha de visita a placa da empresa responsável, por essa fase da obra, a ART solicitada foi para cálculo/fabricação e fornecimento de galpão pré-moldado, atendida através da ART 13202201443, registrada após a lavratura do auto de infração; Considerando que a ART 13202201443 foi registrada na mesma data do recebimento do AI; Considerando que a atividade descrita no AI (edificação em alvenaria para fins comerciais) não condiz com a atividade informada pelo DFI (fornecimento de galpão pré-moldado) na diligência; Considerando, portanto, que há falhas na identificação da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da atividade técnica/serviço no AI, manifestamo-nos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.8 I2022/145323-1 ALBERTO CEZAR MORAES CARVALHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145323-1, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor de Alberto Cezar Moraes Carvalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Jardim/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 07/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220117954, que foi registrada em 05/10/2022 pelo mesmo e se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que a ART nº 1320220117954 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra estava regularizada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra, manifestamo-nos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.9 I2023/007458-2 AJALA & KRIGER LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007458-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de AJALA & KRIGER LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para a Prefeitura Municipal de Jateí; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Alberto Kriger Junior, na qual alega que: "A empresa que sou sócio foi contratada para elaborar os projetos da obra em questão pela Prefeitura Municipal De Jateí - MS. Este projeto e o de estrutura metálica foram elaborados por outros profissionais, especialistas nas referidas áreas. Sendo assim o projeto estrutural foi elaborado e possui ART emitida por profissional habilitado e registrado neste conselho"; Considerando que consta da defesa projetos estruturais elaborados pelo Engenheiro Civil João Antônio de Araújo; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210085548, que foi registrada em 19/08/2021 pelo Eng. Civ. João Antônio de Araújo e que se refere a projeto estrutural de concreto armado da área de palco e sanitários da praça de alimentação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220115743, que foi registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Alberto Kriger Junior e que se refere a projeto, orçamento, cronograma e memorial descritivo para reforma das arquibancadas da arena de rodeios do Parque da Fogueira de Jateí - MS (projeto e orçamento de reforma de edificação e de estrutura de concreto armado); Considerando que a ART nº 1320220115743 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando a interessada apresenta em sua defesa ARTs registradas em data anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.1 I2022/092086-3 CLAUDIO ROBERTO RAITER

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092086-3, lavrado em 16 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Claudio Roberto Raiter, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra em questão pertence a pessoa jurídica MILENNA GOMES DA COSTA-ME; 2) a obra possui ART e RRT registradas desde outubro de 2021; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210109622, que foi registrada em 20/10/2021 pelo Eng. Civ. Marcos Vinicius Frassetto e se refere a projeto de estrutura de concreto armado e execução de obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI11321227, que foi registrado em 22/10/2021 pela Arquiteta e Urbanista Emanuelle Oliveira Zanella e que se refere a coautoria de projeto arquitetônico de edifício comercial; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 681/2021 da edificação, que consta como responsável técnico o Eng. Civ. Marcos Vinicius Frassetto e a Arquiteta e Urbanista Emanuelle Oliveira Zanella; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210110366, que foi registrada em 22/10/2021 pela Eng. Civ. Juliana Souza Lacerda e se refere à coautoria de projeto arquitetônico comercial; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) esclarecimentos, tendo em vista que na defesa consta que a verdadeira proprietária da obra é a pessoa jurídica MILENNA GOMES DA COSTA-ME; 2) confirmar se a documentação apresentada é referente à obra objeto do AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Boa Tarde. Comunico que os Responsáveis Técnicos dessa obra não cumpriram com suas obrigações de deixar a disposição da fiscalização suas placas de identificação profissional nem os projetos devidamente assinados e identificados e as suas respectivas ART's ou RRT's para fins de constatação tanto do proprietário como dos Responsáveis e que o único documento encontrado no local eram notas fiscais de materiais adquiridos e procedi conforme os comprovantes de compra de materiais de construção encontrados no local da obra em nome de Claudio Roberto Raiter. Também ouve a confirmação por parte dos colaboradores da obra que Claudio Roberto Raiter seria o proprietário da obra. Na época dessa fiscalização não havia whatsapp ou celular institucional do Crea-MS para comunicação entre o fiscal e os profissionais. Os documentos de regularização apresentados nessa defesa atende o solicitado e condiz com a obra fiscalizada"; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova a regularidade da obra/serviço objeto do AI, especificamente o Alvará de Construção, que constam os responsáveis pelo projeto e execução da obra; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.2 I2022/042567-6 Nei José Serraglio

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042567-6, lavrado em 1 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física Nei José Serraglio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação em Itaquiraí/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima, na qual informa que a obra já se encontrava regularizada quando do recebimento do auto de infração, conforme a ART 1320220012019, registrada em 01 de fevereiro de 2022; Considerando que a ART nº 1320220012019 foi registrada em 01/02/2022 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima e se refere a projeto e execução de edificação residencial para Nei José Serraglio; Considerando que o endereço descrito no AI é divergente com o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320220012019; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirme se a ART nº 1320220012019 supre o objeto do auto de infração, tendo em vista que o local da obra/serviço descrito no AI é diferente do endereço da obra/serviço descrito na supracitada ART; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "O endereçamento constante na ART 1320220012019 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto"; Considerando, portanto, que houve falha no preenchimento do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas no preenchimento do local da obra/serviço no AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.3 I2022/180969-9 David Doffinger Ramos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180969-9, lavrado em 17 de novembro de 2022, em desfavor de David Doffinger Ramos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de muro de arrimo; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado recebeu o AI em 05/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “devido a falta de orientação iniciamos a obra, assim que soubemos da necessidade de um profissional habilitado, foi contratado e apresentado a prefeitura do município os projetos pertinentes para liberação do Alvará de Construção”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12574876, que foi registrado em 18/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Rafael Rodrigues Perdomo e que se refere à execução de obra para David Doffinger Ramos, que se localiza em Valentim de Souza Medeiros, Jardim/MS; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12574839, que foi registrado em 18/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Rafael Rodrigues Perdomo e que se refere a projeto arquitetônico para David Doffinger Ramos, que se localiza em Valentim de Souza Medeiros, Jardim/MS; Considerando que consta da defesa o Alvará nº 115/2022, referente à obra localizada na Rua Valentim de Souza Medeiros em Jardim/MS; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se os RRTs apresentados na defesa suprem o serviço objeto do AI, pois o local da obra/serviço indicado nos RRTs (Rua Valentim de Souza Medeiros em Jardim/MS) é divergente do local da obra/serviço indicado no AI (Rua Coronel Juvêncio, 00. CENTRO - Jardim/MS); Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “Informo a instrução técnica, que a RRT apresentada na defesa, não atende o auto de infração, pois foi solicitado a execução da obra em questão, a RRT apresentada se refere apenas ao projeto arquitetônico. A divergência dos endereços citado na instrução, no mapa do tablet quando do registro da Ficha De Visita, marcou a Rua Coronel Juvêncio sobre esquina com a Rua Adelaide Costa e o endereço constante na RRT apresentada consta a Rua Valentim De Souza Medeiros Lote 13; Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para informar explicitamente se o endereço da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que quando da marcação do endereço, no tablet do agente fiscal, houve um erro de localização, portanto, o endereço informado no Auto de Infração está incorreto, sendo o válido, o informado na RRT apresentada, que se trata apenas de projeto e não de execução, conforme o solicitado no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da localização da obra/serviço observadas no AI, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.9.1 I2022/188041-5 GSD Construção e Comércio Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/188041-5, lavrado em 22 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica GSD Construção e Comércio Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa apresentou defesa, na qual alega que não tem nenhuma obra em andamento no local fiscalizado; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que o local da obra/serviço descrito no AI é “Rua Professor Isaac Borges Capilé, S/N. Coophafronteira - Ponta Porã/MS” e o local descrito nas fotos apensadas na Ficha de Visita é “Rua Capitão Pedro Ribeiro”; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Objeto da notificação é a falta de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, não regularizado até a presente data. Com relação à divergência do endereço, venho esclarecer que o local da obra é Rua Cap. Pedro Ribeiro, conforme fotos em anexo na ficha de visita”; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no AI, manifestamo-nos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.10 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.10.1 I2022/119814-2 EURICO ALVES DE SOUZA

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de EURICO ALVES DE SOUZA, pela execução de obra civil na Rua Targino de Souza Barbosa, 381, no Centro de Sidrolândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto.

A irregularidade foi constatada em 28/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 129285, resultando na lavratura, em 06/09/2022, do auto de infração I2022/119814-2.

O autuado foi formalmente notificado da autuação em 28/10/2022. Apresentou defesa aduzindo que a edificação localizada no endereço identificado na autuação trata-se de sua residência, construída há mais de quatro anos e que não passou por qualquer reforma, ampliação ou alteração recente, e que sua construção foi executada por profissionais habilitados. Anexos fotografias do local.

Diante das alegações, o processo foi baixado em diligência visando esclarecimentos adicionais por parte do fiscal. Este diligenciou junto ao CAU e localizou a RRT referentes à obra (SI4709600I00CT001), registrada em 01/06/2016.

Diante do exposto, considerando que a obra que motivou a autuação estava regular na data da autuação, eis já havia RRT registrada àquela época, deliberamos pelo arquivamento do Auto de Infração, com o cancelamento da multa respectiva.

5.1.3.1.11 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.11.1 I2022/145766-0 JOAO PAULO DE LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145766-0, lavrado em 18 de outubro de 2022, em desfavor de Joao Paulo De Lima, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Rio Verde Mato Grosso/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 05/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220131879, que foi registrada em 08/11/2022 e se refere a projeto e execução de obra, Lote X2, Quadra 06; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320220131895, que foi registrada em 08/11/2022 e se refere a projeto e execução de obra, Lote X3, Quadra 06; Considerando que as ARTs apresentadas na defesa foram registradas anteriormente ao recebimento do AI e comprovam a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente ao recebimento do AI, comprovando a regularidade do serviço, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.2 I2021/234550-2 Alfonso Manoel Soto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234550-2, lavrado em 2 de dezembro de 2021, em desfavor de Alfonso Manoel Soto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o interessado quitou a multa em 13/12/2021, conforme documento ID 336350; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART de cargo/função nº 1320210023104, que foi registrada em 08/03/2021 pelo Eng. Civ. Alfonso Manoel Soto perante a empresa ENACON; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3113/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise;

Ante todo o exposto, considerando que a multa foi quitada e que a falta foi regularizada, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.1.1 I2022/145326-6 MIGUEL PATRONI DUENHA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145326-6, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor de Miguel Patroni Duenha Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 05/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.2 I2022/121503-9 RAFHAEL EMILIO LÓSS OJEDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/09/2022 sob o n.º I2022/121503-9, em desfavor RAFHAEL EMILIO LÓSS OJEDA, considerando que atuou em desempenho de cargo e função técnica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 16/10/2022, o autuado não apresentou defesa.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, deliberamos por aplicar a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em fave da revelia.

5.1.3.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2021/112365-4 José Roberto Da Cruz

Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2021/112365-4, lavrado em Campo Grande - MS, 21 de janeiro de 2021, em desfavor de José Roberto da Cruz, situado na Rua das Flores, 173, Centro, Bodoquena, MS, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. O Autuado em sua defesa alega que pelo fato do aumento da construção de sua casa, ser um pequeno aumento não precisaria de um profissional habilitado. E ainda por motivos financeiros não teria condições de pagar um profissional, sendo que o imóvel e os materiais para a ampliação são financiados, com ajuda de um amigo que cobrou um valor acessível estão juntos trabalhando na obra. Na diligência ficou constatado que a obra não foi regularizada.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AI, com o grau máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

5.1.3.2.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/079447-0 DRC EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de DRC EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA, pois a empresa atua na execução de reforma de prédio de EVOQUE ACADEMIA 26 CENTRO MS LTDA, Rua Marechal Rondon, 1359, no Centro de Campo Grande/MS, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS.

A irregularidade foi constatada em 28/06/2023, conforme demonstra a ficha de visita n.º 179119, e em 19/07/2023 lavrou-se o auto de infração I2023/079447-0.

A autuada foi regularmente notificada da autuação em 02/08/2023, e a multa foi paga em 14/08/2023. Entretanto, não apresentou defesa, tornando-se revel.

Diante do exposto, considerando que houve pagamento da multa, somos pelo arquivamento do auto de infração. Entretanto, solicito ao Departamento de Fiscalização que verifique se houve regularização, não havendo comprovação da correção da falta lavrando-se novo AI, caso a irregularidade persista.

5.1.3.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.4.1 I2022/177560-3 A F PAES & CIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177560-3, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica A F PAES & CIA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de galpão / barracão aberto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa A F PAES & CIA LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores é abrangida pela área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a empresa autuada possui atividade econômica relacionada às atividades dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e, portanto, a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Sugiro a fiscalização reaver este AI na capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/109119-7 D.C.A. CONSTRUTORA

A Empresa D.C.A CONSTRUTORA- *apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO:

A sociedade gira sob a denominação social de D.C.A CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua Marquês de Lavradio nº. 795 - Bairro: Regina - Escola - CEP: 79041-912 - Campo Grande - MS., podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O Objetivo social da empresa é SERVIÇOS TÉCNICOS, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, PROJETOS DE ENGENHARIA CÍVIL, CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÕES, PAISAGISMO, JARDINAGEM, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA, SANITÁRIA HIDRO-SANITÁRIAS, SERVIÇOS DE PINTURA DE PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, CÁLCULO ESTRUTURAL, LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO, SONDAGENS E ESTUDO GEOFÍSICO, SERVIÇO DE COMPACTAÇÃO DE ATERRO, EXECUÇÃO DE REDE DE ENERGIA, TELEFONIA, MEDIÇÃO, DRENAGEM, GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAIS, BARRAGENS, SANEAMENTO E MANUTENÇÃO DE TELEFONIA, CONCRETAGEM, MANUTENÇÃO EM RODOVIAS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO: conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital social da empresa é de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais) divididos em 800.000 (Oitocentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma e integralizadas em moeda corrente nacional e distribuído entre os sócios da seguinte forma: DENER CABRAL ANDERSON.....c/1.800.000 cotas de R\$ 1,00 = R\$ 1.800.000,00: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado com início das atividades em 20/12/2001: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

O sócio DENER CABRAL ANDERSON, fica investido no cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO da sociedade com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade podendo representá-las, ativa, passiva, judicial e extra - judicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade assinando de forma isoladamente: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausulas permanecem inalteradas.

Fica eleito o foro de Campo Grande -MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

As demais clausulam fica inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.1.2 J2023/109153-7 EMPREITERA ALEXANDRE

A Empresa EMPREITEIRA ALEXANDRE- *apresentou a Alteração do Contrato Social*, para Deferimento:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Ana Clara Ramires de Rezende, natural de Campo Grande/MS, brasileira, solteira, nascida em 16/03/2002, empresaria, cpf 054681391-70, RG 2.428.258, SEJUSP/MS, com domicílio na rua Elvira Mathias de Oliveira, 543, centro, em Terenos/MS CEP 79190-000.;

Camila Regina Alexandre Gomes, brasileira, solteira, natural de Campo Grande/MS, nascido em 27/10/2000, empresaria, RG 2438497/Sejusp-MS, cpf 082271411-61, residente na rua Antonio Honostorio de Rezende, 121, centro, em Terenos. MS, CEP 79190-000, neste ato representada por Arquimedes Pereira dos Santos Junior, brasileiro, casado, cpf 554386521-04, RG 540948/SSP-MS, contador, crc 007663/O-8, residente na rua Marques de Herval, 2217, mata do jacinto, em Campo Grande, MS, CPE 79033-560, ambas únicas sócias da empresa ALEXANDRE E CIA LTDA, CNPJ 38315803/0001-08, inscrita na JUCMS com o NIRE nº 54201345883, estabelecida na rua Elvira Mathias de Oliveira, 543, centro, em Terenos, MS, CEP 79190-000, resolvem em comum acordo fazerem as seguintes alterações na referida empresa.:

2ª Clausula- A sócia Camila Regina Alexandre Gomes declara, neste ato, a doação ao sócio Amadeu José Celestino Junior, de suas cotas, outorgando ao mesmo a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

3ª Clausula- A sócia Ana Clara Ramires de Rezende renuncia expressamente ao direito de aquisição das cotas doadas e transferidas ao sócio Amadeu José Celestino Junior..

4ª clausula- O Capital social que é de R\$300.000,00(trezentos mil reais), representado por 300.000 (trezentos mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, após a cessão e transferência de cotas, e da retirada da sócia Camila Regina Alexandre Gomes e admissão do sócio Amadeu José Celestino Junior, fica assim distribuído:

Ana Clara Ramires de Rezende- 150.000 cotas- 50%- R\$150.000,00

Amadeu José Celestino Junior- 150.000 cotas-50%- R\$150.000,00..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5ª clausula- A administração da sociedade caberá a sócia responsável Ana Clara Ramires de Rezende, com os seguintes poderes:

- Abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito ou débito;
- Realizar transferências ou cobranças via doc, ted, pix e/ou qualquer outro meio;
- Contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- Realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- Contratar ou cancelar seguros;
- Outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- Prestar garantias;
- Solicitar a aquisição de novos produtos financeiros:.

6ª clausula- O sócia Ana Clara Ramires de Rezende, declara , sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais , que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002. passiva, judicial e extra - judicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade assinando de forma isoladamente: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

7ª clausula- a sociedade terá seu nome empresarial alterado para: CONSTRUTORA CONSTRUECIA LTDA..

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.1.3 J2023/109312-2 RD CONSTRUTORA

A Empresa RD CONSTRUTORA EIRELI apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

CONSOLIDAÇÃO.

DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA, brasileira, solteira, Empresária, portador do CPF nº 004.146.821-06, documento de identidade nº 001316396, SSP - MS, residente à Rua Amazonas, 850, sala 05, Bairro Monte Castelo Campo Grande - MS, CEP 79010-060, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada RD CONSTRUTORA EIRELI Rua Amazonas, 850, sala 05, Bairro Monte Castelo Campo Grande - MS, CEP 79010-060, município CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CEP 79010-060 registrada na junta comercial do estado de Mato Grosso do Sul sob nº 54600117256 - 12/03/2018 CNPJ Nº 30.077.647/0001-82, resolve fazer as alterações conforme as cláusulas e condições a seguir: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sede da empresa é na Rua Amazonas, 850, sala 05, Bairro Monte Castelo Campo Grande - MS, CEP 79010-060, município CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CEP 79010-060: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O objetivo da empresa é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PREDIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS, ALVENARIA, ACABAMENTOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, REVESTIMENTOS, PINTURAS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA, ALUGUEL, AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa iniciou suas atividades em 02/04/2018 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O CAPITAL é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa cabe ao seu titular DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA já qualificado acima, com



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

os poderes e atribuições de representante ativa e passiva judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

O titular da empresa RD CONSTRUTORA EIRELI declara, sob as penas da lei que não figura como titular de nenhuma outra Empresa individual de responsabilidade limitada: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado;

O Administrador declara sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o assessor a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade: conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado.

Fica eleito o foro da COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS para nele ser dirimida qualquer caso omissso ou duvida do presente instrumento, com expressa renuncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja: conforme prova a clausula 11ª do Contrato Social Consolidado.

E, por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 01(uma) via para os devidos efeitos legais de acordo com a lei em vigor.

Campo Grande - MS 02 de Junho de 2020..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.4 J2023/109655-5 DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

A Sociedade tem denominação social de DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., e é regida por este Contrato Social e pela legislação aplicável, especialmente pelas disposições do Capítulo IV, Título II do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10/01/02 e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15/12/76 e modificações posteriores), com exceção ao disposto no art. 193 e seguintes da referida Lei: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade tem sua sede social situada na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 1.000, Km 1, Bairro Olhos D'água, CEP 30.390-085, Belo Horizonte/MG: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade possui as seguintes filiais: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

- A Sociedade tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil consultiva, elaboração de projetos de engenharia civil, mecânica, elétrica, hidráulica, ambiental e saneamento; consultoria; gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização técnica na engenharia civil, elétrica, mecânica, hidráulica, ambiental e saneamento; controle tecnológico de materiais e combustíveis; serviços de geotecnia, topografia, sondagem e monitoramento de estruturas; serviço de aquisição e processamento de imagens através de RPAS/Drone; execução de serviço de aerolevante; serviço de monitoramento fotoeletrônico com avanço de sinal (Radar); operação de balança rodoviária; serviços de inspeção de tráfego, reboque de veículos e operação rodoviária; gerenciamento de tráfego; cadastro técnico para desapropriação; projeto de desapropriação e reassentamento; regularização fundiária; gestão de saúde e segurança; gestão ambiental; supervisão através de retroreflectância; prestação de serviços em geral; locação de mão-de-obra; mobilização social; treinamentos nas áreas afins da engenharia; conservação e manutenção de rodovias, ferrovias e vias de transporte; conserva e manutenção de áreas verdes, pátios e plantas, limpeza de faixa e aceiro em rede e linhas de transmissão; construção e manutenção de vias de transporte, pátios e plantas; reforço e recuperação em estruturas; manutenção industrial e predial; limpeza industrial e predial; limpeza urbana; facilites;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

manutenção e gestão de iluminação pública; locação de veículos; locação de equipamentos: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade teve início em 24 de fevereiro de 1983 e tem prazo indeterminado de duração: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais), dividido em 19.600.000 (dezenove milhões e seiscentas mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios, A partir de 29/12/22 passa a ser de R\$24.500.000,00 (Vinte e Quatro milhões e Quinhentos mil Reais) representado por 24.500.000,00 (Vinte e Quatro milhões e Quinhentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital, este fica assim distribuído: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A administração da sociedade e o uso da denominação social caberão aos administradores não-sócios JEANETE DA SILVA BIZON, brasileira, solteira, engenheira civil, nascida em 13/02/1975, inscrita no CREA/MG sob o nº 94.749/D e no CPF sob o nº 026.031.376-97, e-mail: jeanete.bizon@diefra.com.br, LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.184 e no CPF sob o nº 009.503.906-66, e-mail: leonardo@teixeiraevila.adv.br, e ROGÉRIO COSTA LIMA, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº 69.029/D e no CPF sob o nº 036.883.516-22, e-mail: rogerio.lima@diefra.com.br, todos com endereço comercial na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 1000, Km 1, Bairro Olhos d'água, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.390-085, que no interesse da sociedade, em conjunto ou isoladamente, poderão praticar todos os atos inerentes à administração, assinar todos e quaisquer documentos, para todas e quaisquer finalidades, e representar a sociedade, ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo, entretanto, vedada a utilização da denominação social em negócios estranhos ao objeto social ou a título gratuito, em benefício de terceiros ou dos próprios sócios: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

- Os quotistas reunir-se-ão, ordinariamente, 01 (uma) vez por ano, nos 04 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos Administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e designar Administradores (a "Reunião Ordinária"), quando for o caso, e, extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre assuntos de interesse da Sociedade: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

As reuniões/assembleias poderão ser convocadas por qualquer quotista, mediante notificação via carta registrada com aviso de recebimento, fax ou e-mail com 10 (dez) dias de antecedência, com indicação das matérias a serem tratadas: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado;

As reuniões de quotistas serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de quotistas representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de quotistas: conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado.

As deliberações sociais, que atenderão os quóruns previstos no art. 1.076 do Código Civil (quando quórum maior não for exigido), vinculam todos os quotistas, ainda que ausentes ou dissidentes: conforme prova a clausula 11ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas do capital social são indivisíveis, sendo permitida a sua transferência ou cessão para sócios ou terceiros, observado o disposto neste Capítulo e em acordo de acionistas/quotistas, notadamente períodos de lock up: conforme prova a clausula 12ª do Contrato Social Consolidado.

A dissolução, falência, extinção, recuperação judicial ou extrajudicial, falecimento, a declaração judicial de incapacidade, a insolvência ou a interdição, a separação, o divórcio, a exclusão de um quotista (os “Eventos”) não causarão a dissolução da Sociedade, observado o disposto neste contrato e em acordo de quotistas/acionistas: conforme prova a clausula 13ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade entrará em dissolução e liquidação nas circunstâncias previstas na legislação ou por decisão dos quotistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, os quais indicarão o liquidante que atuará durante tal período: conforme prova a clausula 14ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2023...

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.5 J2023/109657-1 RUST ENGENHARIA LIMITADA

A Empresa RUST ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

INCLUSÃO DE CNAE;

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO.

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade gira sob a denominação social de RUST ENGENHARIA LIMITADA: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sua sede social na Rua Bahia nº.120, Bairro Vila Oriental, Município de Diadema, Estado de São Paulo, CEP 094441-740, podendo abrir e fechar filiais, sucursais de escritórios de representação em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais que lhe foram aplicáveis: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto da sociedade é a realização de serviços de engenharia no ramo da construção civil: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais): conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O prazo de duração da duração da sociedade é por tempo indeterminado: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido segundo as necessidades da empresa: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A administração da sociedade caberá, desde logo, aos sócios, assinando em conjunto ou isoladamente pela sociedade,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

os quais poderão praticar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, especialmente: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

Diadema, 14 de setembro de 2023.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.6 J2023/109855-8 FERNANDES MOREIRA EMPREENDIMENTOS

A Empresa FERNANDES MOREIRA EMPREENDIMENTOS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL.

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial de: Portal do Cerrado Ltda, com sede e domicílio a Rua Novo Hamburgo, 569, bairro Flamboyant, Sala A, município de Chapadão do Sul- MS, CEP. 79.560-000;

Parágrafo Único. O nome fantasia: Fernandes Moreira Empreendimentos: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem o objeto social: Comercio varejista de artigos esportivos, prestação de serviços de construção de edifícios, clube esportivo, ensino de esportes, produção e promoção de eventos esportivos e atividades de recreação e marketing: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

A sociedade teve seu início de atividade em 23/05/2018, e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), divididos em 25.000 cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, integralizadas em moeda corrente nacional pelo sócio da seguinte forma:

Thiago Almeida Moreira R\$ 25.000,00 25.000 cotas: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor total de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Thiago Almeida Moreira, isoladamente, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Cláusula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.7 J2023/110193-1 SUPORTE

A empresa SUPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na RUA CORONEL JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, número 1555, bairro JARDIM CANGALHA, SALA 03, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.604-010. Passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: A SOCIEDADE PASSARÁ A EXERCER AS SEGUINTE ATIVIDADES ECONÔMICAS: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, FOTOCOPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.8 J2023/110500-7 PH3 ENGENHARIA

A Empresa PH3 ENGENHARIA - CNPJ: 27.922.614/0001-87, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula primeira - O capital destacado que era de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais), passa a ser R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), sendo que a diferença se encontra destacada da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais) em moeda corrente do País



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

DA SEDE (ART. 968, IV, DO CC);

Cláusula segunda - Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na TRAVESSA DO POLICIAL, número 40, bairro ARNALDO ESTEVAO FIGUEIREDO, município CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79.043-071.

ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula terceira - O empresário individual passa a ter por objeto: PRESTACAO DE SERVICO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as atividades de 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 7111100 - SERVICOS DE ARQUITETURA 8219999 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

Cláusula Quarta - O empresário Individual se enquadrará nas seguintes atividades econômicas: 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 7111100 - SERVICOS DE ARQUITETURA 8219999 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cláusula Quinta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

Cláusula Sexta - O empresário declara que a atividade se enquadra em MICRO EMPRESA (ME), nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º,I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)..

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.9 J2023/110730-1 RS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS

A Empresa INFORMATICA RS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

para Deferimento.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

TRANSFORMACAO

REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A empresa adotará o nome empresarial de RS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes. Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O Objeto Será de: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS , IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO, FABRICACAO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, FABRICACAO DE PAINES E LETREIROS LUMINOSOS, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE ARCONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, OBRAS DE ALVENARIA, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINARIO, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA SEMLOJAS DE CONVENIENCIA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVICOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

DE COMUNICACAO MULTIMIDIA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, FOTOCOPIAS, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, SALAS DE ACESSO A INTERNET, TREINAMENTO EM INFORMÁTICA, ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, CONFECCAO DE PECAS DE VESTUARIO, EXCETO ROUPAS INTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA E CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A Empresa é na Rua DR. ARY COELHO DE OLIVEIRA, número 427, bairro CENTRO, SALA 3 2P, município TRENOS - MS, CEP: 79.190-000: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa iniciou suas atividades em 29/02/2016 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Capital Social que é de R\$ 810.000,00 (Oitocentos e dez Mil reais), representado por 810.000,00 (Oitocentos e dez mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00, (um real) cada uma, cujo é totalmente e integralizado, em moeda corrente nacional: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade limitada será exercida por prazo indeterminado pelo sócio, STENIA SOUSA DA SILVA, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

O administrador declara sob as penas de Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade empresaria limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital, Podendo os lucros serem distribuídos e as perdas serem suportadas, critério do mesmo ou ficarem em reservana sociedade: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteraçãodo ato constitutivo: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.10 J2023/110738-7 ANDRADE CONSTRUÇÕES

A Empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

CONSOLDAÇÃO.

A empresa gira sob a denominação ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA , e tem sua sede na Rua Torpedo, 506, Distrito de Anhandui, CEP 79125-000, Campo Grande MS, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu socio, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto é: Construção e reforma de pontes de madeira e de concreto, construção, reforma e ampliação de edificações, construção e manutenção : ruas, praças e calçadas, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, terraplanagens, construção e recuperação de estradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos, instalação e manutenção elétrica de alta e baixa tensão, obras de fundações, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de alvenaria, construção de estações de redes de distribuição de energia elétrica, preparação de canteiro e limpeza de terreno, perfurações e sondagens, demolição de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

edifícios e outras estruturas, serviços de pintura de edifícios, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, instalações hidráulicas, sanitárias e de gas, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, montagem de estruturas metálicas e aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

Seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão de quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa caberá a socia Srª. ROZEMAR ANDRADE DA COSTA SANCHES, os poderes e atribuições de administrar os negócios da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil, data em que será procedido o levantamento de um inventário, de um Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão suportados pelo próprio socio: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

Declara o sócio, para os devidos fins e efeitos de direito, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade, ou seja, que não é socio de outra Sociedade já registrada no território nacional: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

O socio declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.11 J2023/111083-3 SEGEEL ENGENHARIA

A empresa SEGEEL ENGENHARIA Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O objetivo social passa a ter as seguintes atividades: SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E DE SEGURANÇA PREDIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; PROMOÇÃO DE VENDAS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.

5.2.1.1.1.12 J2023/111590-8 GERA OBRAS

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a

Alteração do Contrato Social em 28 de novembro de 2023..

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª - Razão Social: Gera-Obras Terraplenagem e Construções Ltda;
2. Cláusula 2ª - Endereço da Sede: Rua Aquidauana, n. 1396, Bairro Jardim Paulista, CEP:79.830-10 em Dourados/MS;
3. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
4. Cláusula 6ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
5. Cláusula 7ª - A administração da empresa é exercida pelo sócio Rodrigo Lima Gerassi.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Florestal e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.13 J2023/111754-4 SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA

A empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL Ltda encaminha alteração contratual para análise e manifestação do Conselho. Houve alterações de endereços de filiais: a filial da rua Candido Gaffree, n. 50/52 Bairro da Urca, Rio de Janeiro/RJ, para rua João Torquato, n. 68 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ. Filial da Av. Prof. Fernando Duarte Rabelo, n. 625 Bairro Maria Ortiz - Vitória/ES, para rua Ema, n. 11 Galpão 01, Novo Horizonte-Serra/ES.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.14 J2023/112114-2 SOTRAM

A Empresa SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL;

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade girara sob a denominação social de SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, da qual os sócios usarão somente em negócios da firma, e que devem ficar expressamente proibidos de usa-la em endosso, fianças, aval, abonos ou qualquer fim gratuito por natureza.. Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sua sede na Rua dos Expedicionários, nº.100, Vila Pereira, CEP. 13720-000, na cidade de São Jose do Rio Pardo, Estado de São Paulo:: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade possui uma filial: FILIAL PEROBAL - Inscrita na Junta Comercial do estado do Parana sob o nimre 41900405451 e CNPJ. Nº. 67.156.943/0002-60, estabelecida na Rodovia PR 323, Km 326, s/n, Zona Rural, CEP. 87538-000 caixa postal nº. 63, no município de Perobal, estado do Parana: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade tem por objetivo o ramo de: (conforme copia acostada no processo): conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social é de R\$ 7.353.000,00 (Sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil reais) conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

A administração da Sociedade seá exercida pelos sócios LUIZ GABRIEL DE SOUZA E MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, ambos acima qualificados, incumbindo-se de todas as operações judicial e Extrajudicialmente, podendo assinar em conjunto ou isoladamente, produzindo o mesmo efeito, para o bom desempenho do presente mandato: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.15 J2023/112006-5 VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 65ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 30/10/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª - Razão social: VERTIV Tecnologia do Brasil Ltda
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª - Endereço da Sede, permanece inalterado.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 277.609.227,50;
5. Cláusula 8ª - A sociedade será administrada nos termos da Cláusula 8ª do contrato social(anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.16 J2023/112015-4 R R CONSTRUÇÃO CIVIL

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social em 23 de maio de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª - Razão social: R R Construção Civil Ltda;
2. Cláusula 2ª - Endereço da Sede: Avenida Joaquim Dornelas, n. 689 na Vila Bandeirante em Campo Grande-MS- CEP 79006-420;
3. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais);
4. Cláusula 5ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
5. Cláusula 6ª - O administrador será Alexandre Rodrigo Chimenes Larson.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.17 J2023/113289-6 BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Empresa BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de “BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, com sede e foro na Avenida Gury Marques, nº 7.011, Bairro Vila Olinda, CEP 79.060-000, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social da Sociedade é a locação de máquinas, equipamentos leves e pesados, guinchos e guindastes, com e sem operador, veículos de transporte, serviços de destocamento e desmatamento de árvores e demais ações inerentes à terraplanagem, serviços de supressão vegetal, incluindo roçada, poda, recuperação e conservação, plantio de grama e muda de espécie vegetal, serviços de drenagem, serviços de saneamento, sinalização horizontal e vertical, construção e reforma de pontes de madeira e concreto, elaboração e execução de projetos rodoviários, gerenciamento e fiscalização de obras viárias e de construção civil, construção e reformas prediais, pavimentação, reciclagem e fresagem de pavimentos diversos, gerenciamento e agenciamento de contratos diversos de locação, construção e recuperação de rodovias, auto estradas e outras vias não urbanas para passagens de veículos, fabricação e aplicação de massa de concreto, transporte municipal de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

cargo, exceto produtos perigosos e mudanças, e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O Capital Social é de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 2.250.000 (dois milhões, duzentas e cinquenta mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e totalmente integralizadas, parte em bens imóveis e parte em moeda corrente do país distribuída da seguinte forma: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, nos termos previstos no Artigo 1.052, §§ 1º e 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro): conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Na hipótese de cessão de quotas em documento apartado, o sócio único obriga-se a celebrar a alteração do contrato social para refletir a cessão de quotas efetuadas nos termos desta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação do Registro Público de Empresas Mercantis do instrumento que efetivar a cessão, nos termos do Artigo 1.057 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro): conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade iniciou suas atividades em 01/05/1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao não sócio SÉRGIO JOSÉ JOAQUIM FENELON, já qualificado, o qual, neste ato, é investido dos poderes de administração e gestão conferidos pela Lei e por este Contrato Social, para a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade Unipessoal, tais como a utilização de seu nome empresarial e nome fantasia, a representação plena, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, perante fornecedores, instituições bancárias e terceiros em geral, bem como perante os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, suas autarquias, agências e repartições, Conselhos Regionais ou Federal de Engenharia e Agronomia, nas operações que envolverem o objeto social da Sociedade, bem como nas operações de compras e vendas de bens móveis, abrir conta corrente, fazer movimentação bancária, utilizar tokens para acesso as contas, receber talões de cheques, e podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, podendo inclusive assinar individualmente pela Sociedade: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade se obriga validamente, apenas com a assinatura isolada do administrador, inclusive para os seguintes atos: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.18 J2023/113699-9 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Quinquagésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de novembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Construtora Elevação Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede, permanece inalterado;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será conforme o disposto na Cláusula 6ª do contrato social(anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, com restrição na áreas de Engenharia Eletrônica e Telecomunicações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.19 J2023/113993-9 RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO

A empresa interessada Renova Construções e Paisagismo Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Renova Construções e Paisagismo Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Maria Clara Machado nº 115, Parque dos Girassóis, CEP 79.091-812 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Tiago Correia de Souza, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do registro de pessoa jurídica a Renova Construções e Paisagismo Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguintes atividades: Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, Atividades Paisagísticas, Manutenção e Reparação de Caldeiras, Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos, Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes, Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação Pública, Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores e Reparação de Embarcações e Estruturas Flutuantes, Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos, Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de uso Pessoal e Doméstico, Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.20 J2023/114136-4 DEMAYER ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 17/09/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira - Razão social: Demayer Engenharia Ltda;
2. Cláusula 2ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Palomar nº 183 – Vila Alba – Campo Grande-MS, CEP: 79.100-160.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da empresa caberá ao sócio André Luis Guimarães Mayer.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Ambiental e Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia de Agronomia, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.21 J2023/114154-2 ORIENTE CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social em 16 de dezembro de 2021.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Oriente Construções EIRELI;
2. Cláusula 2ª – Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª - A sede da empresa é na Rua Dr. Ary Coelho de Oliveira, nº 490, Sala B, Centro, CEP: 79240-000 Jardim-MS.
4. Cláusula 5ª - O capital é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da empresa caberá ao seu titular Gustavo Eneas Ziolkowski.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.22 J2023/114985-3 ST SERVIÇOS

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social em 24 de janeiro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª –Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
2. Cláusula 3ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de agronomia, engenharia elétrica em média e alta tensão, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, engenharia de minas e geologia.

5.2.1.1.1.23 J2023/115505-5 PONTALTI INCORPORADORA & ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

A Empresa Interessada(1A Serviços de Obras Cíveis e Terceirização de Pessoal Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 12 de Setembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Pontalti Incorporadora & Administradora de Obras Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Pedro Celestino n. 3805 no B. Monte Castelo, CEP: 79.010-780 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 4.981.900,00 (Quatro Milhões Novecentos e Oitenta e Um Mil e Novecentos Reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da empresa é exercida por seu sócio/Administrador ELVIS INOUE PONTALTI.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.24 J2023/115510-1 ÉTICA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Trigésima Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de novembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
2. Cláusula 5ª – O Capital Social é de R\$ 37.100,000,00 (trinta e sete milhões e cem mil reais);
3. Cláusula 2ª – Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social, não alteradas por este instrumento.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.25 J2023/115517-9 J A CONSTRUTORA

A Empresa J.A. CONSTRUTORA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

RERATIFICAÇÃO

ALTERACAO DE ENDREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO;

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIA);

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

CONSOLDAÇÃO.

Nome Empresarial: J A AMARAL BARBOSA CONSTRUTORA LTDA.

DA RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO: Retifica-se a cláusula do objeto social informada anteriormente no Contrato Social arquivado no dia 08/04/2021 (Conforme copia acostado no processo : Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

Tem como objeto social (Conforme copia acostada ao processo): Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa iniciou suas atividades em 07/04/2021, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado. Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital e R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) dividido em 360 (trezentos sessenta mil) quotas no valor nominal de R4 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e bens moveis:. Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa cabe ao Sr. JOÃO ADIR AMARAL BARBOSA, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrar os negócios da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.26 J2023/115594-2 MAPESE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

A Empresa MAPESE MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR]

CONSOLDAÇÃO.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de MAPESE MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob n.º 54200465087, em sessão de 08/04/1992, sito à Rua Simon Bolivar, nº 503, Bairro Vila Progresso, CEP 79.050-360, na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, cadastrada no CNPJ sob n.º 37.195.005/0001-27. Podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional:. Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

Cláusula Segunda: O objeto social é:

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. • Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas. • Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. • Construção de edifícios. • Construção de rodovias e ferrovias. • Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos. • Construção de obras de arte especiais. • Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas. • Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.• Obras de fundações. Obras de irrigação. • Obras de terraplenagem. • Serviços de preparação do terreno. • Instalação e manutenção elétrica. • Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. • Obras de fundações. • Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. • Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. • Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças. • Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis. • Serviços de entrega rápida. • Serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente. • Locação de automóveis sem condutor. • Obras de alvenaria. • Administração de obras. • Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. • Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. • Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador. • Coleta de resíduos não-perigosos. • Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos. • Coleta de resíduos perigosos. • Tratamento e disposição de resíduos perigosos. • Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. • Serviços de engenharia. • Atividades de limpeza. • Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. • Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. • Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. • Serviços de arquitetura • Preparação de canteiro e limpeza de terreno • Comércio varejista de materiais de construção; • Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping • Comércio varejista de medicamentos veterinários • Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal • Comércio varejista de plantas e flores naturais • Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação •



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet • Sociedades de participação, exceto holdings • Atividades paisagísticas • Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas • Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial • Higiene e embelezamento de animais domésticos • Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica • Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras • Perfuração e construção de poços de água • Carga e descarga • Compra e venda de imóveis próprios • Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador • Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica • Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica • Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto • Serviços de pintura de edifícios • Obras de acabamento da construção • Serviços especializados para construção; : Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O início das atividades foi em 19 de março de 1992 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis exigidas legalmente: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

: O sócio FRANCISCO ARINO VALTER E SILVA fica investido no cargo de administrador da sociedade com todos os poderes para executar os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isolada: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1.º, CC/2002): conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.27 J2023/115813-5 CONSERV MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa CONSERV MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

INSCRICAO TRANSFERENCIA SEDE OUTRA UF

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial CONSERV MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sede Rua Sinop, nº 105, Sala 01, Bairro Morada do Sossego, CEP: 79013-876. Campo Grande/MS: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O objeto social da empresa é a prestação de serviços na área de construções, tais como obras de asfalto pavimentação e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos, pontes, viadutos e tuneis, inclusive em aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construções, reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, construção alicerces e blocos de fundação para edifícios, serviços de engenharia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

e assessoria técnica em construção, instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais e instrumentos de medida, teste e controle, executada por unidade especializada, aluguel de guindastes, empilhadeiras para uso na construção civil com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais (inclusive jukeboxes) para construção sem operador, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo como redação de cartas e resumos: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado com o início das atividades em 12 de Março de 2020: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é R\$ 150.000,00 (Centro e cinquenta mil), dividido em 150.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), totalmente integralizadas em moeda corrente do País pelo sócio, está assim distribuídas: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade será exercida pelo sócio WENDELL CARLOS BRITO BRANDOLIS, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.28 J2023/116050-4 RV SERVIÇOS

A Empresa RV SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA apresenta a ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

Sob a denominação de RV SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA, com nome fantasia de RV SERVIÇOS, opera a sociedade empresária limitada, que se rege pelo presente Contrato Social: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sua sede e foro no Município de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, na Rodovia Br 163 km 662, 5 Sn, margem direita 2 km, Zona Rural, CEP nº 79.480.000: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade iniciou suas atividades em 02 de outubro de 2017, e o seu prazo é indeterminado: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem por objeto social:

a) Aterros Sanitários com serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos; b) Coleta de resíduos não-perigosos; c) Coleta de resíduos perigosos; d) Tratamento e disposição de resíduos perigosos; e) Usinas de compostagem; f) Recuperação de sucatas de alumínio; g) Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; h) Recuperação de materiais recicláveis; i) Administração de obras; j) Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; k) Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; l) Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos; m) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; n) Transporte rodoviário de produtos perigosos; o) Organização logística do transporte de carga; p) Construção de edifícios, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

irrigação; q) Outras obras de engenharia civil, obras de terraplenagem, obras de fundação; r) Execução de projetos de engenharia e urbanismo; s) Serviços de arquitetura e engenharia; t) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; u) Cessão de direito de uso de créditos e certificados de reciclagem ou de logística reversa; v) Gestão de ativos intangíveis não-financeiros. conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social que é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), representado por 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito em moeda corrente nacional, direitos e bens, fica assim distribuído: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

. A administração dos negócios sociais ficará à cargo dos Administradores ora designados::

1. JORGE JUSTI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e ambiental, inscrito no CPF nº, portador do documento de identidade, residente e domiciliado na Rua Boipeva, 238, Casa 01, Bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79.032-560; e

b) JANIO RODRIGUES, brasileiro, empresário, viúvo, inscrito no CPF n, portador do documento de identidade civil RG sob o nº, com domicílio e residência na Rua Floriano Peixoto, número 3, bairro Centro, no município de Coxim/MS, CEP 79.400-000: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial anual e do balanço de resultado econômico: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Sem prejuízo das demonstrações financeiras anuais mencionadas na Cláusula Acima, a sociedade empresária poderá elaborar, mensalmente, balancetes para apuração dos resultados parciais do exercício, podendo distribuir os lucros existentes em tais balancetes, observadas a regra disposta nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 7ª: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

A retirada, extinção, morte, incapacidade, exclusão, falência ou insolvência de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) remanescente(s), a menos que tais remanescentes resolvam liquidá-la: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.29 J2023/116474-7 TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Quinquagésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social de 24/11/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1.1 – Razão social: TEL Telecomunicações Ltda;
2. Cláusula 1.1-Endereço da Sede: Av. Ordem e Progresso n. 157 no Conjunto 1505-Bloco-C-Condomínio United Work no Bairro Barra Funda – CEP: 01141-030 em São Paulo-SP;
3. Cláusula 1.3-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 2.1-O capital social é de R\$ 47.229.000,00;
5. Cláusula 3.1-A sociedade é administrada pelo Sr. Paulo Sérgio da Silva Girio.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.30 J2024/000301-7 BRASÁGUA

A empresa interessada Braságua Tratamento de Água e Efluentes do Brasil Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Braságua Tratamento de Água e Efluentes do Brasil Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Manaus, nº 870 - Andar Superior, Bairro Country, CEP 85.813-100 em Cascavel - PR, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Renato Emilio Notari, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Braságua Tratamento de Água e Efluentes do Brasil Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química e Ambiental.

5.2.1.1.1.31 J2024/000464-1 ADELUZ SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA

A Empresa ADELUZ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A A sociedade gira sob denominação empresarial “ADELUZ SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA.” e tem sua sede na Rodovia RS 324, Km 281,15, nº 544, Bairro Industrial, na cidade de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95340-000: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade pode abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem por objeto e finalidade:

25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas;

68.10-2-02 - Arrendar bens móveis e imóveis;

64.62-0-00 - Participar no capital de outras empresas;

46.19-2-00 - Representação comercial;

25.99-3-02 - Serviço de beneficiamento de corte e dobra de metais;

68.22-6-00 - Prestar serviço de administração de bens móveis e imóveis;

82.91-1-00 - Administração de recursos de terceiros e promover cobrança de títulos creditícios;

46.85-1-00 - Compra e venda de aço, telhas, tintas e parafusos;

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;

41.20-4-00 - Construção de edifícios;

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

47.44-0-01 - Comercio varejista de ferragens e ferramentas;

25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal;

71.12-0-00 - Serviços de engenharia;

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

46.79-6-99 - Comercio atacadista de materiais de construção em geral;

46.79-6-04 - Comercio atacadista de estruturas metálicas; 43.99-1-04 - Serviços de operação, aluguel e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

e 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/2008 e tem prazo indeterminado de duração: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dividido em 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, está dividido da seguinte forma entre os sócios: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052, da Lei nº 10.406/2002: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser vendidas, cedidas, doadas ou transferidas a terceiros sem a aprovação dos demais sócios, que, em igualdade de condições, terão preferência em sua aquisição: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social se encerra em 31 de dezembro de cada ano: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

No decorrer do exercício social, quando se achar necessário, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos em balancetes periódicos e no fim do exercício social em balanço patrimonial e balanço de resultado econômico: conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado.

Os lucros líquidos apurados no balanço patrimonial e balanço de resultado econômico poderão ser distribuídos entre os sócios. Se a opção for pela distribuição, os lucros poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio na sociedade, mediante deliberação dos sócios: conforme prova a clausula 11ª do Contrato Social Consolidado.

Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta específica para serem amortizados com lucros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

futuros e não o sendo serão suportados pelos sócios, proporcional ao número de cotas que cada um é possuidor: conforme prova a clausula 12ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta de: Diretor Presidente GERTRUDES RADIN LUZA, brasileira, brasileira, portadora da carteira de identidade RG, , residente e domiciliada na Rodovia RS 324, km 281, s/n, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95340-000; Diretor Executivo e Comercial ANDRÉ LUIS SBARAINI, brasileiro, nascido em 26/01/1982, na cidade de Marques de Souza, Estado do Rio Grande do Sul, solteiro, gerente administrativo, portador da carteira de identidade, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 308, na cidade de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95340- 000, aos quais competirá o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, individualmente pelo Diretor Presidente, e na falta ou impedimento deste, a administração ficará a cargo do Diretor Executivo e Comercial, com toda amplitude de poderes, observadas as restrições estabelecidas nesta cláusula, sendo investidos e empossados nas funções, dispensado da prestação de caução: conforme prova a clausula 13ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.32 J2024/000474-9 PLANEW ENGENHARIA

A Empresa PLANEW ENGENHARIA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial de PLANEW ENGENHARIA LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

A sociedade tem sua sede na Rua Sonia Maria L. Volpato, nº. 525, Parque Alvorada, CEP - 79823-353, nesta cidade de Dourados - MS:
Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social é a exploração da atividade de::

Serviços de construção de edifícios.

- Incorporação de empreendimentos imobiliários.
- Obras de fundações.
- Administração de obras.
- Loteamento de imóveis próprios.
- Serviços de engenharia.
- Construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.
- Serviços de chapisco, reboco e emboco.
- Projeto de gestão de águas.
- Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial. • Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção.
- Aluguel de andaimes.
- Comércio varejista de materiais para construção.: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

- O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil Reais), dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

NOME	QUOTAS	VALOR
MARCELO VENICIUS ZANON	150.000	R\$ 1.500.000,00: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

A sociedade iniciou suas atividades em 20 de julho de 2012, e o prazo de sua duração é por tempo indeterminado.: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Fica expressamente proibido o uso da firma em operações estranhas aos interesses sociais, assim como avais, fianças e abonos, sob a pena de nulidade absoluta de tais atos: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade, caberá apenas ao sócio MARCELO VENICIUS ZANON, com poderes e atribuições de administrar todos os atos referentes à sociedade, podendo representa-la, junto as repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, privadas, assinar, exigir, transigir, firmar compromissos, fazer acordos, contratar, autorizado lhes o uso da firma social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.33 J2024/000546-0 DMP ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

A Empresa **DMP ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR.

CONSOLIDAÇÃO.

A Sociedade gira nesta praça sob denominação de empresarial DMP ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, que se rege pelo presente contrato, e nas omissões, pela legislação aplicável a matéria: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O endereço de sua sede é na Rua Santa Gertrudes, 554, Loteamento Dona Dede, Campo Grande - MS, CEP: 79.116-660: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade iniciou suas atividades no dia 21/10/2016, e o seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social da empresa é: SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E ELABORACAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, ADMINISTRACAO DE OBRAS, COORDENACAO E GERENCIAMENTO DA EXECUCAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PARA CONSUMO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas, equivalentes a R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País como segue:; conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade será administrada pelo sócio GLEYSER MAGNUS PERES, com poderes de administrador para. Abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito, realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio, contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos, realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos, contratar ou cancelar seguros, outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima, prestar garantias, solicitar a aquisição de novos produtos financeiros: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.34 J2024/000649-0 PROTOP - MS, PROJETOS TOPOGRAFIA GEOTECNIA E SERVIÇOS

A Empresa **PROTOP MS, PROJETOS TOPOGRAFIA GEOTECNIA E SERVIÇOS**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR;

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR;

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR.

CONSOLIDAÇÃO.

CLEONICE APARECIDA DE SOUZA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresaria residente e domiciliada nesta cidade de Campo Grande MS, sito a Rua Jussara nº. 746 - Bairro Guanandi - CEP: 79086 -380, natural de Itaum MS, nascida em 16/04/1961 Na condição de titular da empresa PROTOP - MS, PROJETOS TOPOGRAFIA GEOTECNIA E SERVIÇOS LTDA, COM SEDE NA Rua Abadia Jabour nº. 164, Bairro Coophavila II - CEP: 79097-010 - Campo Grande MS, inscrita no CNPJ sob o nº. 08 837 350/0001-19 promove a Consolidação Contratual, conforme as clausulas a seguir:

A empresa gira com o nome empresarial de PROTOP - MS, PROJETOS TOPOGRAFIA GEOTECNIA E SERVIÇOS LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa iniciou suas atividades em 15/05/2007 e seu prazo de duração e indeterminado: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O Capital social da LTDA é de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), divididos em 230.000 (duzentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma uma, integralizada em moeda corrente do País: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social passa ser: (Conforme copia acostado no referido processo): conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a sócia única CLEONICE APARECIDA DE SOUZA, qualificada no preambulo deste



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

instrumento; conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.35 J2024/000780-2 SATURNO DISTRIBUIDORA

A empresa interessada Ivan Adriano Vermohlen Vilhalva Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a 2ª (segunda) alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Ivan Adriano Vermohlen Vilhalva Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Valdomiro Maciel, nº 176, Centro, CEP 79.995-000 em Coronel Sapucaia - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Ivan Adriano Vermohlen Vilhalva, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do registro de pessoa jurídica a Ivan Adriano Vermohlen Vilhalva Ltda, conforme a 2ª (segunda) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.36 J2024/001037-4 SUBSTANCIAL ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Segunda Alteração e Consolidação de Inscrição de Empresário Individual, realizada em 18 de dezembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – O Empresário Individual tem como nome empresarial a seguinte firma: Wagner Pereira Cintra.
2. Cláusula 2ª - O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
3. Cláusula 3ª – O Empresário Individual tem sua sede a Av. Bom Pastor nº 340, Loja 01, Vila Vilas Boas, Campo Grande (MS), CEP: 79051-220.
4. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.37 J2024/001164-8 PI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

A empresa interessada PI Engenharia e Construções Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a 1ª (primeira) alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: PI Engenharia e Construções Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Vladimir Kubik, nº 80, Sala A, Residencial Modelo, CEP 79.780-000 em Bataguassu - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Kelson Luis Ascencio, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a PI Engenharia e Construções Ltda, conforme a 1ª (primeira) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.38 J2024/001197-4 K2 AGROAMBIENTAL

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 03 de janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de K2 Agroambiental Ltda.
2. Cláusula Primeira: O endereço e na Rua Antônio Valadares, nº 231, Jardim Garcia Leal, CEP nº 79.190-000, Terenos-MS;
3. Cláusula 3ª- Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
5. Cláusula 10ª: A administração da sociedade cabe às sócias Rayane Mayumi Brasil Kurose e Stefani Yumi Brasil Kurose.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia e Engenharia Sanitária e Ambiental, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Geologia.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia e Engenharia Sanitária e Ambiental, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.39 J2024/001206-7 PRP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A empresa interessada PRP Engenharia e Construções Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: PRP Engenharia e Construções Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua José de Oliveira Lima, nº 40, Centro, CEP 79.020-305 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Paulo Roberto Freire Palhano, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a PRP Engenharia e Construções Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.40 J2024/001514-7 L M A MAJID BEIRAT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa interessada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua General Rondon, nº 1.514 - Letra A, Centro, CEP 79.300-020 em Corumbá - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Mohammad Abdel Majid Beirat, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; Atividades paisagísticas; Reformas de pneumáticos usados; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; No âmbito das instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de distribuição em edificações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.41 J2024/001606-2 CGS CONSTRUTORA

A empresa interessada CGS Construtora e Serviços Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: CGS Construtora e Serviços Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Professor Xandinho, nº 507, Jd São Lourenço, CEP 79.041-130 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Fernanda Regina Saltareli, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a CGS Construtora e Serviços Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho, com restrições as seguintes atividades: Atividades paisagísticas e Instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.42 J2024/001633-0 JL PERFURAÇÕES DE POÇOS PROFUNDOS LTDA

A empresa interessada JL Perfurações de Poços Profundos Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: JL Perfurações de Poços Profundos Ltda, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Manoel Messias dos Santos, nº 1.000, Bairro Vilas Messias, CEP 16.901-335 em Andradina - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Gabriela Vinci Sales de Simone, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a JL Perfurações de Poços Profundos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Geologia e de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.43 J2024/001726-3 PLANGEFF ENGENHARIA

A empresa interessada Plangeff Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Plangeff Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Av. Advogado Rosário Congro, nº 3.107, Bairro Residencial Quinta da Lagoa, CEP 79.611-222 em Três lagoas - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio André Luiz Fernandes Ferreira, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Plangeff Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Serviços de cartografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Atividades paisagísticas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.44 J2024/001784-0 HB SEGURANÇA

A empresa interessada HB Engenharia e Consultoria Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: HB Segurança Eireli, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua São Vicente, nº 84, Jardim São Bento, CEP 79.004-640 em Três lagoas - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Alexandre Hoffmann Boretti, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a HB Engenharia e Consultoria Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e de Telecomunicações, com restrições as seguintes atividades: Manutenção de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar fotovoltaica; Montagem e instalação de sistemas de iluminação em vias públicas; Atividades paisagísticas; Construção de redes de distribuição de energia elétrica; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.45 J2024/001806-5 PRO ESTRUTURAS LTDA

A empresa interessada Pró Estruturas Eireli - EPP requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Pró Estruturas Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Avenida das Bandeiras, nº 3.563, Bairro Vila Carvalho, CEP 79.005-620 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 693.700,00 (seiscentos e noventa e três mil e setecentos reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Álvaro Henrique de Paula Maravieski, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Pró Estruturas Eireli - EPP, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.46 J2024/001932-0 UNICA SOLUÇÕES PARA EVENTOS

A empresa interessada Única Soluções para Eventos Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Única Soluções para Eventos Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Thomas de Cáceres, nº 349, Bairro São Bento - Sala 03, CEP 79.170-000 em Sidrolândia - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Felipe Fábio Feitosa, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Única Soluções para Eventos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguintes atividades: Atividades de sonorização e de Iluminação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.47 J2024/002117-1 EGIS BRASIL

A empresa interessada Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Egis - Engenharia e Consultoria Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Passadena, nº 89, Parque Industrial San José, CEP 06.715-864 em Cotia - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 98.461.916,00 (noventa e oito milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e dezesseis centavos), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos administradores, sócios ou não diretores, conforme Item 6.1 da Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguinte atividades: Atividades das áreas da Engenharia Elétrica e Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.48 J2024/002246-1 NOVA LINEA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a segunda alteração e consolidação do Contrato social, realizada em 3 de julho de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Nova Linea Soluções Construtivas Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Av. Tamandaré, n. 1.066 na Vila Planalto, CEP: 79009-970 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 4ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 500.000,00(Quinhentos mil reais);
5. Cláusula 6ª-A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio único Mariano Neira.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta tensão.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.49 J2024/002248-8 MPS - OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

A empresa interessada MPS Obras de Engenharia Civil Ltda, requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: MPS Obras de Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Saldanha Marinho, nº 198, Sala 01, Bairro Amambai, CEP 79.008-320 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Edgar Correa dos Santos, conforme Cláusula Décima Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a MPS Obras de Engenharia Civil Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguintes atividades: Atividades Paisagísticas, Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação Pública, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações, Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Construção de Estações e Redes de Telecomunicações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.50 J2024/002272-0 NOVA LINEA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Contratual Nova Linea Soluções Construtivas Ltda, realizada e registrada em 01 de novembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada não cumpriu a diligência, tendo em vista que apresentou apenas a última alteração, sendo verificado que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Razão social: Nova Linea Soluções Construtivas Ltda;
2. Endereço da Sede: Avenida Tamandaré, nº: 1.066 no Bairro Vila Planalto - CEP: 79.009-970 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 1ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 3ª -Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, com restrição nas área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.51 J2024/002282-8 LOPES CARVALHO ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social por transformação de Empresário Individual em Sociedade Unipessoal Limitada Carlos Henrique Lopes de Carvalho Engenharia Ltda, realizada em 16 de janeiro de 2022 e registrada na junta comercial do Estado de Minas Gerais em 19/01/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que não foi apresentada uma cópia do Contrato Social Consolidado, porém, em retorno de diligência o representante legal da Empresa Interessada Sr. Carlos Henrique Lopes de Carvalho, alega em síntese que não houve alteração posterior a data 19/01/2023, data está de registro do referido Contrato Social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-MG.

Desta forma, considerando que houve a alteração do Contrato Social por Transformação de Empresário Individual em Sociedade Unipessoal Limitada Carlos Henrique Lopes de Carvalho Engenharia Ltda.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 7º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, a pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Considerando que de acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social, o signatário é o único sócio da Sociedade Unipessoal Limitada, denominada Carlos Henrique Lopes de Carvalho Engenharia Ltda;

Considerando que, a denominação da Empresa possui a palavra Engenharia, entretanto o Sr. Carlos Henrique Lopes de Carvalho é Engenheiro Civil, registrado no Crea-MG sob o nº: 185769/D-MG, com Visto no Crea-MS (Visto-MS n. 37832).

Considerando que, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Segunda-Razão social: Carlos Henrique Lopes de Carvalho Engenharia Ltda;
2. Cláusula Segunda - Endereço da Sede: Avenida Marechal Deodoro n. 29, Sobradinho, Patos de Minas-MG-CEP 38.701-128;
3. Cláusula Quarta - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula Sexta. O capital social será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
5. Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá ao Sr. Carlos Henrique Lopes de Carvalho.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.52 J2024/002306-9 E.B.S. - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

A empresa interessada EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: EBS Empresa Brasileira de saneamento Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Ismal, nº 450 - Térreo, Vila Áurea, CEP 79.902-110 em Ponta Porã - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Fabio Escobar Jamil Georges e Cristiane Schneider Wetters Georges, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Geologia.

5.2.1.1.1.53 J2024/002740-4 EDAM ARQUITETURA E ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Contratual nº 01 consolidada, realizada em 09 de janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Edam Arquitetura e Engenharia Ltda, com o nome fantasia Edam Arquitetura e Engenharia;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Jorge Budib, nº 271, Bairro Residencial Gama, CEP 79015- 188 em Campo Grande/MS;
3. Cláusula 4ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social da Sociedade é de R\$ 49.000,00 (Quarenta e Nove Mil Reais);
5. Cláusula 9ª-A administração da sociedade caberá a sócia Amanda de Barros Figueiredo.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.54 J2024/003052-9 JRB CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Sexta Alteração Contratual consolidada, realizada em 16 de janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: JRB Construtora Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua José Tavares do Couto, n. 59 na Vila Antônio Vendas em Campo Grande-MS-CEP: 79.003-102;
3. Cláusula 3ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 4.000.000,00(Quatro milhões de reais);
5. Cláusula 6ª-A administração da sociedade caberá ao sócio Belaus de Carvalho Pereira.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.55 J2024/003067-7 MATRION CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Contratual consolidada, realizada em 17 de janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Matrion Construções Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Thomas Edson, n. 925 no Bairro Vila Progresso em Campo Grande-MS-CEP: 79.050-370;
3. Cláusula 3ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social da Sociedade é de R\$ 200.000,00(Duzentos mil reais);
5. Cláusula 6ª-A administração da sociedade será exercida pelo sócio Alan Christian Dias Atanasio.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Geologia, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Sanitária e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.56 J2024/003377-3 MASTER PRO

A empresa interessada Master Pro serviços de Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Master pro serviços de Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Alberto Neder, nº 328, Sala 32, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-336 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe as Sócias Marilucia Pereira Sandim e Izabela Grubert Chaves Rojas, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicas que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Master Pro serviços de Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguintes atividades: Atividades das áreas da Engenharia Elétrica, Eletrônica e Mecânica, Serviços de Cartografia, Geodésia e Geoprocessamento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.57 J2024/003395-1 HGR ENGENHARIA

A empresa interessada Gaban e Marques Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: HGR Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Amazonas, nº 607, casa 01, Bairro Monte Castelo, CEP 79.010-060 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Henrique Gaban Ribeiro, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Gaban e Marques Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.58 J2024/003564-4 R.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada R. A. Engenharia e Construções Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: R. A. Engenharia e Construções Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Av. Antônio Teodorovick, nº 166, Casa 01, Bairro Carandá Bosque, CEP 79.032-570 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Renato Albuquerque Neto, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a R. A. Engenharia e Construções Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.59 J2024/003577-6 ENECON

A empresa interessada Enecon Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Enecon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Bernardo Pires, nº 65, Bairro Santana, CEP 90.620-010 em Porto Alegre - RS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 6.269.924,44 (seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos diretores Marcelo Rodriguez Menezes e Karine Fagundes Keller, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Enecon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas das Engenharias Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: A empresa deverá atuar dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos. Terá as seguintes restrições: serviços na área da engenharia mecânica; atividades referentes a minerodutos, oleodutos, gasodutos, mineração, setor petrolífero e gás (no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.60 J2024/003622-5 NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada NG Engenharia e Construções Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: NG Engenharia e Construções Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: SCIA Quadra 14 Conjunto 04 Lote 08 Parte A1 - Zona Industrial (Guará), CEP 71.250-120 em Brasília - DF, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Luciano Neves Garcia, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a NG Engenharia e Construções Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.61 J2024/003752-3 TRIENTE ENGENHARIA

A empresa interessada Triente Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Triente Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua 22, nº 155 casa 01, Vila Nova, CEP 79.105-140 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Luiz Henrique Costa da Conceição Romero, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Triente Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguintes atividades: Cartografia e Geodésia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2018/002941-4 FRANCISCO FERNANDO PEIXOTO

O profissional Engenheiro Civil Francisco Fernando Peixoto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11712309 de cargo e função pela empresa Lino Transportes Urbanos Ltda, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que o registro da empresa encontra-se inativo neste Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11712309 de cargo e função, em nome do Engenheiro Civil Francisco Fernando Peixoto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.2 F2021/210793-8 VINICIUS PEGORARO FRANCISCO SILVA

O Profissional Engenheiro Civil Vinicius Pegoraro Francisco Silva requer a BAIXA da ART nº 11507329 de desempenho de cargo ou função técnica do quadro técnico da empresa Congeo Construção e Comércio Ltda perante este Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do Confea. Considerando que o profissional apresentou a cópia da carteira de trabalho devidamente registrada e com a sua demissão em 30/11/2018.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 11507329 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Civil Vinicius Pegoraro Francisco Silva pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.2.3 F2023/111705-6 TAINÁ PEDROZO DE OLIVEIRA

A Profissional interessada, Engenheira Civil Tainá Pedrozo de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200007340.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320200007340, em nome da Engenheira Civil Tainá Pedrozo de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.4 F2023/019462-6 Pablo Eymar Borges Assis Dos Santos

O profissional Engenheiro Civil Pablo Eymar Borges Assis dos Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220087495. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado, substituir a ART n° 1320220087495, para correção do campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade, considerando que desde 14/04/2023, já não responde perante o CREA/MS pela pessoa jurídica Pro-Info Energia Ininterrupta Informática Eireli. - Em tempo no campo 05 Observações, da nova ART de substituição, somente deverá constar atividades para as quais possua atribuições.

Atendida a diligência solicitada, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230148129, em nome do profissional Engenheiro Civil Pablo Eymar Borges Assis dos Santos.

5.2.1.1.2.5 F2023/032623-9 Maysa Paula Silva Saab

A profissional Engenheira Civil Maysa Paula Silva Saab, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180089643 e 132018009258. A solicitação foi baixada em diligência para Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para verificação das atribuições constantes nas ART's 1320180089643 e 1320180092558. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que em análise as ART's apresentadas, verificamos que na ART n° 1320180089643, está registrada a atividade de Laudo de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, não afeta a modalidade civil da engenharia. Considerando que o profissional habilitado, para elaborar o Laudo de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT deve ser o Engenheiro de Segurança do Trabalho ou médico com especialização em higiene ocupacional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 132018009258 e nulidade ART n° 1320180089643, em nome da profissional Engenheira Civil Maysa Paula Silva Saab.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.6 F2023/075861-9 LUIS ALBERTO PONTES SALVADOR

O profissional Engenheiro Civil Luís Alberto Pontes Salvador, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210042172. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210042172, em nome do profissional Engenheiro Civil Luís Alberto Pontes Salvador.

5.2.1.1.2.7 F2023/080943-4 RENATA DE MAURO TORRES

A profissional Engenheira Ambiental Renata de Mauro Torres, requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 1320170061071. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART n° 1320170061071, para que na nova ART de substituição conste somente atividades para as quais possua atribuições.

Atendida a diligência solicitada, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240000993, em nome da profissional Engenheira Ambiental Renata de Mauro Torres.

5.2.1.1.2.8 F2023/083950-3 ROBERTO GALVAO EGEEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200018210. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320200018210, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.

5.2.1.1.2.9 F2023/089457-1 CLODOALDO APARECIDO ALVES FERNANDES

O profissional Eng. Civil CLODOALDO APARECIDO ALVES FERNANDES requer a baixa da ART n. 1320230075161.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230075161.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.10 F2023/099945-4 BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM

A profissional Eng^a Sanitarista e Ambiental BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM requer a baixa da ART n. 1320220007692.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220007692.

5.2.1.1.2.11 F2023/099947-0 BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM

A profissional Eng^a Sanitarista e Ambiental BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM requer as baixas das ARTs n. 1320200032091; 1320190080834; 1320210007744; 1320210051381; 1320200085113; 1320210010212; 1320190107628; 1320220102430 e 1320200092137.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200032091; 1320190080834; 1320210007744; 1320210051381; 1320200085113; 1320210010212; 1320190107628; 1320220102430 e 1320200092137.

5.2.1.1.2.12 F2023/099949-7 BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM

A profissional Eng^a Sanitarista e Ambiental BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM requer as baixas das ARTs n. 1320220100994; 1320200081399; 1320220045327; 1320200081394; 1320200081417; 1320220147647; 1320220141827; 1320200083898; 1320220078188 e 1320220097266.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer as baixas das ARTs n. 1320220100994; 1320200081399; 1320220045327; 1320200081394; 1320200081417; 1320220147647; 1320220141827; 1320200083898; 1320220078188 e 1320220097266.

5.2.1.1.2.13 F2023/099954-3 BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM

A profissional Eng^a Sanitarista e Ambiental BRUNNA STRELOW MUNIZ BRUM requer as baixas das ARTs n. 1320220057816; 1320220091001; 1320220088562; 1320220118847; 1320200085597.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220057816; 1320220091001; 1320220088562; 1320220118847; 1320200085597.

5.2.1.1.2.14 F2023/102363-9 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O profissional Eng. Cartógrafo CARLOS CESAR PEREIRA LEITE requer a baixa da ART n. 1320220111864.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220111864.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.15 F2023/102364-7 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O profissional Eng. Cartógrafo CARLOS CESAR PEREIRA LEITE requer a baixa da ART n. 1320230062641.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230062641.

5.2.1.1.2.16 F2023/102366-3 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O profissional Eng. Cartógrafo CARLOS CESAR PEREIRA LEITE requer a baixa da ART n. 1320220011037.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220011037.

5.2.1.1.2.17 F2023/102367-1 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O profissional Eng. Cartógrafo CARLOS CESAR PEREIRA LEITE requer a baixa da ART n. 1320220011036.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220011036.

5.2.1.1.2.18 F2023/102373-6 Shin Ho Ooi Alamir de Rezende

O profissional Eng. Sanitarista e Ambiental Shin Ho Ooi Alamir de Rezende requer a baixa da ART n. 1320220137782.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220137782.

5.2.1.1.2.19 F2023/102676-0 Marcus Antonio Slongo Tedesco

O profissional Engenheiro Ambiental Marcus Antônio Slongo Tedesco, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230084713, 1320220120091, 1320200108375, 1320200086195, 1320200103943, 1320200092037, 1320210031057, 1320210002354, 1320210022171 e 1320210014521. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230084713, 1320220120091, 1320200108375, 1320200086195, 1320200103943, 1320200092037, 1320210031057, 1320210002354, 1320210022171 e 1320210014521, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Marcus Antônio Slongo Tedesco.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.20 F2023/102679-4 Marcus Antonio Slongo Tedesco

O profissional Engenheiro Ambiental Marcus Antônio Slongo Tedesco, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210018443, 1320200080777, 1320210018446 e 1320200083077. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210018443, 1320200080777, 1320210018446 e 1320200083077, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Marcus Antônio Slongo Tedesco.

5.2.1.1.2.21 F2023/102726-0 MAYZA CARLA DA SILVA DEVENS

A profissional Engenheira Ambiental Maysa Carla da Silva Devens, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11677844, 11677845, 11765552, 1320160001355, 1320160001365, 1320170061765, 1320170066406, 1320170068063, 1320170068067 e 1320170099855. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11677844, 11677845, 11765552, 1320160001355, 1320160001365, 1320170061765, 1320170066406, 1320170068063, 1320170068067 e 1320170099855, em nome da profissional Engenheira Ambiental Maysa Carla da Silva Devens.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.22 F2024/000309-2 ALISSON RIAN DOS SANTOS MATIAS

O profissional Engenheiro Civil Alisson Rian dos Santos Matias, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170059183, 1320180092377, 1320200033606, 1320210037917, 1320210110036, 1320220046703 e 1320220116938, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170059183, 1320180092377, 1320200033606, 1320210037917, 1320210110036, 1320220046703 e 1320220116938, em nome do Engenheiro Civil Alisson Rian dos Santos Matias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.23 F2023/103584-0 LUIZ FERNANDO ALVES NOVAES

O profissional Engenheiro Ambiental Luiz Fernando Alves Novaes, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210016679, 1320210065344, 1320210087187, 1320210118235, 1320210123361, 1320220065566, 1320220079763, 1320230019656 e 1320230098079. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320210018235, para que na nova ART de substituição conste somente atividades para as quais possua atribuições.

Atendida a diligência solicitada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210016679, 1320210065344, 1320210087187, 1320230133816, 1320210123361, 1320220065566, 1320220079763, 1320230019656 e 1320230098079, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Luiz Fernando Alves Novaes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.24 F2023/104053-3 Estela Luiza da Silva Westemaier

A profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemater, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200115328, 1320200115333, 1320210110226 e 1320230080999. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200115328, 1320200115333, 1320210110226 e 1320230080999, em nome do profissional Engenheiro Civil Estela Luiza da Silva Westemater.

5.2.1.1.2.25 F2023/104771-6 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O profissional Eng. Civil Marcelo Tomaz Gama da Silva requer a baixa da ART n. 1320230103400.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230103400, sob a responsabilidade do profissional Eng. Civil Marcelo Tomaz Gama da Silva.

5.2.1.1.2.26 F2023/104977-8 Lucas Oliveira Munhoz

O Profissional interessado, Eng. Civil Lucas Oliveira Munhoz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220073160.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220073160, em nome do Eng. Civil Lucas Oliveira Munhoz, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.27 F2023/105077-6 Fernanda Lemos Fruto

A Profissional interessada, Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220160750.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220160750, em nome da Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.28 F2023/105082-2 Fernanda Lemos Fruto

A Profissional interessada, Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220151780.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220151780, em nome da Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.29 F2023/105104-7 LINARDE PEREIRA ALVES

O Profissional interessado, Eng. Civil Linarde Pereira Alves, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230114707, 1320230039546, 1320230072223, 1320230075884, 1320230085163, 1320230072219, 1320220153486, 1320230014672 e 1320230055631, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320230114707, 1320230039546, 1320230072223, 1320230075884, 1320230085163, 1320230072219, 1320220153486, 1320230014672 e 1320230055631, em nome do Eng. Civil Linarde Pereira Alves, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.30 F2023/105142-0 REINALDO OLIVEIRA COSTA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Reinaldo Oliveira Costa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230104058. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230104058, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Reinaldo Oliveira Costa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.31 F2023/105293-0 RAFAEL ALEXANDRE FARIA

O profissional Engenheiro Civil Rafael Alexandre Faria, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11454456, 11456518, 11458407, 11476098, 11523582, 11523690, 1320170097689, 1320170098376, 1320180011837 e 1320180057171. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11454456, 11456518, 11458407, 11476098, 11523582, 11523690, 1320170097689, 1320170098376, 1320180011837 e 1320180057171, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Alexandre Faria.

5.2.1.1.2.32 F2023/105522-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230027621, 1320230099662, 1320230076827, 1320230073826, 1320230074986, 1320230080692 e 1320200111866. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230027621, 1320230099662, 1320230076827, 1320230073826, 1320230074986, 1320230080692 e 1320200111866, em nome da profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.33 F2023/105807-6 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O Profissional Engenheiro Civil SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA, requer a baixa da ART:1320230000653.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230000653.

5.2.1.1.2.34 F2023/105814-9 Vanessa Consolini Ávalos

A Profissional VANESSA CONSOLINI ÁVALOS, requer a baixa das ART's: 1320220073446, 1320220008722, 1320220051327, 1320220006372, 1320230071626, 1320210091434, 1320220010345 e 1320230018328.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220073446, 1320220008722, 1320220051327, 1320220006372, 1320230071626, 1320210091434, 1320220010345 e 1320230018328..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.35 F2023/105818-1 PAULO SÉRGIO OLIVEIRA LIMA

O Profissional Engenheiro Civil PAULO SÉRGIO OLIVEIRA LIMA, requer a baixa da ART:1320230052751.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230052751.

5.2.1.1.2.36 F2023/105886-6 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320200120062, 1320210132008, 1320200115728 e 1320220063818

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200120062, 1320210132008, 1320200115728 e 1320220063818.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.37 F2023/105842-4 CAUÊ CERENZA DOS SANTOS

O Profissional Engenheiro Civil CAUÊ CERENZA DOS SANTOS, requer a baixa da ART:1320230114704.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230114704.

5.2.1.1.2.38 F2023/105869-6 EDUARDO DE MOURA NOGUEIRA

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo de Moura Nogueira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11760858. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 11760858, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Eduardo de Moura Nogueira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.39 F2023/105895-5 LUCIANO BRITTES LUCENA

O Profissional Engenheiro Civil LUCIANO BRITTES LUCENA, requer a baixa da ART:1320230047057.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230047057.

5.2.1.1.2.40 F2023/105954-4 ROBERTO GALVAO EGEA

O Profissional Engenheiro Civil ROBERTO GALVAO EGEA, requer a baixa da ART:1320200018231.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200018231.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.41 F2023/105965-0 FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

A Profissional FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's: 1320180096925 e 1320180097310

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180096925 e 1320180097310.

5.2.1.1.2.42 F2023/106045-3 CLEZIO LINDOMAR VIDAL

O Profissional Engenheiro Ambiental CLEZIO LINDOMAR VIDAL, requer a baixa da ART:1320220107283.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220107283.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.43 F2023/106141-7 CAROLINI SILVA REGLIN

A Profissional Engenheira Civil: CAROLINI SILVA REGLIN, requer a baixa da ART:1320230116540.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230116540.

5.2.1.1.2.44 F2023/106187-5 JOÃO LONGO PEREIRA

O Profissional interessado, Eng. Civil e Eng. Mecânico João Longo Pereira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230110355.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230110355, em nome do Eng. Civil e Eng. Mecânico João Longo Pereira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.45 F2023/106211-1 HUGO HENRIQUE DE SIMONE SOUZA

O Profissional interessado, Eng. Amb. Hugo Henrique de Simone Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230107575, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230107575, em nome do Eng. Amb. Hugo Henrique de Simone Souza, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2023/106233-2 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O Profissional Engenheiro FABRÍCIO JERONIMO GONSALES DIAS, requer a baixa da ART:1320230106931.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230106931.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230106931.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.47 F2023/106236-7 Eduardo Ferreira Diniz

O Profissional interessado, Eng. Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210102372, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320210102372 em nome do Eng. Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2023/106242-1 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional interessado, Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230121110.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230121110 em nome do Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.49 F2023/106288-0 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O Profissional interessado, Eng. Civil Wilian Takataro Matsumoto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230104016.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230104016 em nome do Eng. Civil Wilian Takataro Matsumoto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.50 F2023/106292-8 Estela Luiza da Silva Westemaier

O Profissional interessado, Eng. Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220131758 perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220131758, em nome do Eng. Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.51 F2023/106533-1 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

O Profissional interessado, Eng. Civil Wenderson Matricardi Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230102072.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230102072 em nome do Eng. Civil Wenderson Matricardi Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.52 F2023/106598-6 CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR

O Profissional interessado, Eng. Civil Carlos Roberto Mourão Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170063795, 1320170064902, 1320170042900, 1320170027502, 1320180063210, 1320180004728, 1320170105124, 1320170091002, 1320170080610 e 1320170072983, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART's n°s: 1320170063795, 1320170064902, 1320170042900, 1320170027502, 1320180063210, 1320180004728, 1320170105124, 1320170091002, 1320170080610 e 1320170072983, em nome do Eng. Civil Carlos Roberto Mourão Junior, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.53 F2023/106616-8 JOSEMAR LUIS MARCON

O Profissional interessado, Eng. Civil Josemar Luis Marcon, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230044747, 1320220131107, 1320220160794 e 1320230016738, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART's n°s: 1320230044747, 1320220131107, 1320220160794 e 1320230016738 em nome do Eng. Civil Josemar Luis Marcon, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.54 F2023/106659-1 RONALDO APARECIDO MIRANDA DE QUADRA

O Profissional interessado, Eng. Civil Ronaldo Aparecido Miranda de Quadra, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170042899, 1320170051458 e 1320170070242, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320170042899, 1320170051458 e 1320170070242, em nome do Eng. Civil Ronaldo Aparecido Miranda de Quadra, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.55 F2023/106661-3 RONALDO APARECIDO MIRANDA DE QUADRA

O Profissional interessado, Eng. Civil Ronaldo Aparecido Miranda de Quadra, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320160040488, 1320160040352, 1320160003349 e 1320160016702, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320160040488, 1320160040352, 1320160003349 e 1320160016702, em nome do Eng. Civil Ronaldo Aparecido Miranda de Quadra, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.56 F2023/106705-9 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional interessado, Eng. Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230109541, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230109541, em nome do Eng. Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.57 F2023/106824-1 Rafaela Luchini Donha

O Profissional interessado, Eng. Civil Rafaela Luchini Donha, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230112699.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230112699, em nome do Eng. Civil Rafaela Luchini Donha, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.58 F2023/106926-4 Gabriel Sebastian Perez Barrientos

O Profissional Engenheiro Civil GABRIEL SEBASTIAN PEREZ BARRIENTOS, requer a baixa da ART:1320230111380.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230111380.

5.2.1.1.2.59 F2023/106954-0 NAYARA SILVA LOPES

A profissional Engenheira Civil Nayara Silva Lopes, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230011179. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230011179, em nome da profissional Engenheira Civil Nayara Silva Lopes.

5.2.1.1.2.60 F2023/106960-4 MAGNO ALVES FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil Magno Alves Ferreira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230010859. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230010859, em nome do profissional Engenheiro Civil Magno Alves Ferreira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.61 F2023/107008-4 ARTUR DOMINGOS MONTEIRO

O profissional Engenheiro Civil Artur Domingos Monteiro, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230124107, 1320230124095 e 1320230124005. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230124107, 1320230124095 e 1320230124005, em nome do profissional Engenheiro Civil Artur Domingos Monteiro.

5.2.1.1.2.62 F2023/107081-5 Djulian Regina Bento da Silva

A profissional Engenheira Civil Djulian Regina Bento da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230097892. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230097892, em nome da profissional Engenheira Civil Djulian Regina Bento da Silva.

5.2.1.1.2.63 F2023/107237-0 WALMIR SOARES DE MORAES

O Profissional WALMIR SOARES DE MORAES, requer a baixa das ART's: 1320230072873 e 1320230073376.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230072873 e 1320230073376 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.64 F2023/107246-0 Rodrigo Mariano Polita

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Mariano Polita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230122781. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230122781, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Mariano Polita.

5.2.1.1.2.65 F2023/107264-8 GUSTAVO FRANCISCO CARDINAL VIEIRA

O Profissional GUSTAVO FRANCISCO CARDINAL VIEIRA, requer a baixa das ART's: 1320200104579, 1320210105818, 1320220031970, 1320220073848, 1320220073943 e 1320230041344.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200104579, 1320210105818, 1320220031970, 1320220073848, 1320220073943 e 1320230041344..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.66 F2023/113525-9 Ana Paula Ferreira Ramos Bosso

O Profissional Engenheiro Civil ANA PAULA FERREIRA RAMOS BOSSO, requer a baixa da ART:1320230096312.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230096312.

5.2.1.1.2.67 F2023/107659-7 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230074340. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230074340, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.68 F2023/107728-3 Jéssica Rezende Jerônimo

A Profissional Engenheira Civil JÉSSICA REZENDE JERÔNIMO, requer a baixa da ART:1320230032331.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230032331.

5.2.1.1.2.69 F2023/107755-0 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O Profissional Engenheiro Mecânico: SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA, requer a baixa da ART:1320230122389.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230122389.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.70 F2023/107764-0 WILLIAM ANTONIO MAIA MOTA

O profissional Engenheiro Civil William Antônio Maia Mota, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220019168, 1320230099512, 1320220010328, 1320230099445, 1320230099326, 1320230099464, 1320220051840 e 1320230026797. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220019168, 1320230099512, 1320220010328, 1320230099445, 1320230099326, 1320230099464, 1320220051840 e 1320230026797, em nome do profissional Engenheiro Civil William Antônio Maia Mota.

5.2.1.1.2.71 F2023/107784-4 NAYARA SILVA LOPES

A profissional Engenheira Civil Nayara Silva Lopes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190108100. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320190108100, em nome da profissional Engenheira Civil Nayara Silva Lopes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.72 F2023/107941-3 DANIEL DOFF SOTTA

O profissional Engenheiro Civil Daniel Doff Sotta, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220148046, 1320220093929, 1320220132107, 1320230004092, 1320230018677, 1320230031684, 1320230059145, 1320230070057 e 1320230081587. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220148046, 1320220093929, 1320220132107, 1320230004092, 1320230018677, 1320230031684, 1320230059145, 1320230070057 e 1320230081587, em nome do profissional Engenheiro Civil Daniel Doff Sotta.

5.2.1.1.2.73 F2023/108167-1 NEY PINTO VIANNA FILHO

O profissional Engenheiro Civil Ney Pinto Vianna Filho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230109168. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230109168, em nome do profissional Engenheiro Civil Ney Pinto Vianna Filho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.74 F2023/108177-9 Estela Luiza da Silva Westemaier

A profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210085526. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210085526, em nome da profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier.

5.2.1.1.2.75 F2023/108187-6 Marcos Vinicius Frassetto

O profissional Engenheiro Civil Marcos Vinicius Frassetto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230086953. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230086953, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Vinicius Frassetto.

5.2.1.1.2.76 F2023/108215-5 Rafaela Luchini Donha

A profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230112681. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230112681, em nome da profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.77 F2023/108272-4 Estela Luiza da Silva Westemaier

A profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220037050. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220037050, em nome da profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier.

5.2.1.1.2.78 F2023/108287-2 SERGIO MURILO ROSA

O profissional Eng. Civil SERGIO MURILO ROSA requer a baixa da ART n. 1320170106142.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170106142.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.79 F2023/108288-0 Viviane Inez Satirito Silvestre

A Profissional VIVIANE INEZ SATIRITO SILVESTRE, requer a baixa das ART's: 1320200002168, 1320200005442, 1320190092752, 1320190035604, 1320200008978, 1320200010885, 1320200012252, 1320200012288, 1320200012767 e 1320190116961

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200005442, 1320190092752, 1320190035604 e 1320200012252,

Quanto as

ART's 1320200002168, 1320200008978, 1320200010885, 1320200012288, 1320200012767, 1320190116961, sou pelo Indeferimento.

A profissional devesa justificar os valores colocado nas ART's, e solicitar a baixa em outro protocolo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.80 F2023/108289-9 Viviane Inez Satirito Silvestre

A Profissional VIVIANE INEZ SATIRITO SILVESTRE, requer a baixa das

ART's: 1320190113995, 1320190102108, 1320200035059, 1320200047837, 1320200044760 e 1320200038009

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200047837 e 1320200038009 .

Quanto as ART's: 1320190113995, 1320190102108, 1320200035059 e 1320200044760., sou pelo Indeferimento, Explicação pelo baixo valor colocado nas referidas ART's, devera Abrir outro protocolo de Baixa.

5.2.1.1.2.81 F2023/108305-4 Estela Luiza da Silva Westemaier

A profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200068021. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200068021, em nome da profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.82 F2023/108327-5 Valdir dos Santos

O Profissional interessado, Eng. Civil Valdir dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART n°:1320210127141, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°:1320210127141 em nome do Eng. Civil Valdir dos Santos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.83 F2023/108342-9 Valdir dos Santos

O Profissional interessado, Eng. Civil Valdir dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220021868, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220021868 em nome do Eng. Civil Valdir dos Santos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.84 F2023/110392-6 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O profissional Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230135830. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230135830, em nome do profissional Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria.

5.2.1.1.2.85 F2023/108970-2 WAGNER RUFINO

O profissional Engenheiro Civil Wagner Rufino, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230039069 e 1320230077565. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230039069 e 1320230077565, em nome do profissional Engenheiro Civil Wagner Rufino.

5.2.1.1.2.86 F2023/109087-5 NAYARA SILVA LOPES

A profissional Engenheira Civil Nayara Silva Lopes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200063493. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320200063493, em nome da profissional Engenheira Civil Nayara Silva Lopes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.87 F2023/109351-3 KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA

O Profissional Engenheiro Civil KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA, requer a baixa da ART:1320230117012.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230117012.

5.2.1.1.2.88 F2023/109152-9 ANDERSON FIALHO MAACHAR

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Anderson Fialho Maachar, requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320210083468, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320210083468, em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Anderson Fialho Maachar, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.89 F2023/109160-0 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexandre Oliva Sales Coutinho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230073635. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230073635, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexandre Oliva Sales Coutinho.

5.2.1.1.2.90 F2023/111627-0 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexandre Oliva Sales Coutinho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230116204. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230116204, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexandre Oliva Sales Coutinho.

5.2.1.1.2.91 F2023/109239-8 YASMIN KASHIWAGUTI SARUWATARI

A profissional Engenheira Ambiental Yasmin Kashiwaguti Saruwatari, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11735576. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11735576, em nome da profissional Engenheira Ambiental Yasmin Kashiwaguti Saruwatari.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.92 F2023/109240-1 YASMIN KASHIWAGUTI SARUWATARI

A profissional Engenheira Ambiental Yasmin Kashiwaguti Saruwatari, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11669369, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 11669369, em nome da Engenheira Ambiental Yasmin Kashiwaguti Saruwatari, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.93 F2023/109369-6 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230056976.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230056976.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.94 F2023/109371-8 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230061107.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230061107.

5.2.1.1.2.95 F2023/109372-6 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230007366.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230007366.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.96 F2023/109376-9 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320220124299.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220124299.

5.2.1.1.2.97 F2023/109377-7 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320220092984.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220092984.

5.2.1.1.2.98 F2023/109644-0 THIAGO YOSHIMOTO NOGUEIRA

O profissional Eng. Civil THIAGO YOSHIMOTO NOGUEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320210018258; 1320210018268; 1320210040425; 1320210048057; 1320220007885; 1320220056492.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210018258; 1320210018268; 1320210040425; 1320210048057; 1320220007885; 1320220056492.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.99 F2023/109650-4 AMANDA APARECIDA MUNIZ BRONHOLI

A profissional Engenheira Civil Amanda Aparecida Muniz Bromholi, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230059201 e 1320230039149, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230059201 e 1320230039149, em nome da Engenheira Civil Amanda Aparecida Muniz Bromholi, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.100 F2023/109685-7 Lucas Natan da Silva Sousa

O profissional Engenheiro Civil Lucas Natan da Silva Sousa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230117997. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230117997, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Natan da Silva Sousa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.101 F2023/109847-7 Arthur Murilo Lopes Dias

O profissional Engenheiro Civil Arthur Murilo Lopes Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180070556. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320180070556, em nome do profissional Engenheiro Civil Arthur Murilo Lopes Dias.

5.2.1.1.2.102 F2023/109849-3 Arthur Murilo Lopes Dias

O profissional Engenheiro Civil Arthur Murilo Lopes Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180035704. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320180035704, em nome do profissional Engenheiro Civil Arthur Murilo Lopes Dias.

5.2.1.1.2.103 F2023/110167-2 Arthur Murilo Lopes Dias

O profissional Engenheiro Civil Arthur Murilo Lopes Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230105845. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230105845, em nome do profissional Engenheiro Civil Arthur Murilo Lopes Dias.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.104 F2023/109852-3 EMERSON JULIANO DA SILVA CARNELOSSI

O profissional Engenheiro Civil Emerson Juliano da Silva Carnelossi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220117375. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220117375, em nome do profissional Engenheiro Civil Emerson Juliano da Silva Carnelossi.

5.2.1.1.2.105 F2023/109853-1 EMERSON JULIANO DA SILVA CARNELOSSI

O profissional Engenheiro Civil Emerson Juliano da Silva Carnelossi, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220142293, 1320230118177, 1320230014666, 1320220132198, 1320230014665, 1320220129400, 1320230039855, 1320220129398 e 1320230008211. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220142293, 1320230118177, 1320230014666, 1320220132198, 1320230014665, 1320220129400, 1320230039855, 1320220129398 e 1320230008211, em nome do profissional Engenheiro Civil Emerson Juliano da Silva Carnelossi.

5.2.1.1.2.106 F2023/110026-9 ATILA COSTA ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Atila Costa Almeida, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320160020077, 1320160020820, 1320180047901, 1320180089984, 1320180090129, 1320190044319, 1320190062265, 1320190065977, 1320190068300 e 1320190068315. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320160020077, 1320160020820, 1320180047901, 1320180089984, 1320180090129, 1320190044319, 1320190062265, 1320190065977, 1320190068300 e 1320190068315, em nome do profissional Engenheiro Civil Atila Costa Almeida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.107 F2023/110045-5 ATILA COSTA ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Atila Costa Almeida, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11590999. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11590999, em nome do profissional Engenheiro Civil Atila Costa Almeida.

5.2.1.1.2.108 F2023/110083-8 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230135246. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230135246, em nome do profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen.

5.2.1.1.2.109 F2023/110175-3 JÉSSICA SOUZA DE ARAÚJO

A Profissional interessada, Engenheira Civil Jéssica Souza de Araújo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220008626, 1320210109607, 1320220008744, 1320220032022, 1320220045047, 1320220045670, 1320220050169, 1320220119105, 1320220058805 e 1320220084851.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220008626, 1320210109607, 1320220008744, 1320220032022, 1320220045047, 1320220045670, 1320220050169, 1320220119105, 1320220058805 e 1320220084851 em nome da Engenheira Civil Jéssica Souza de Araújo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.110 F2023/110176-1 JÉSSICA SOUZA DE ARAÚJO

A Profissional interessada, Engenheira Civil Jéssica Souza de Araújo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220131323, 1320230035942, 1320230100406, 1320230103654, 1320230111113, 1320230116296, 1320230123254, 1320220097887 e 1320210120291.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das das ART's n°s: 1320220131323, 1320230035942, 1320230100406, 1320230103654, 1320230111113, 1320230116296, 1320230123254, 1320220097887 e 1320210120291 em nome da Engenheira Civil Jéssica Souza de Araújo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.111 F2023/110177-0 Bruno Ericson Rosalis

O profissional Engenheiro Civil Bruno Ericson Rosalis, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230111102. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230111102, em nome do profissional Engenheiro Civil Bruno Ericson Rosalis.

5.2.1.1.2.112 F2023/110183-4 Luís Gabriel de Moraes Souza

O profissional Engenheiro Civil Luís Gabriel de Moraes Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230080728. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230080728, em nome do profissional Engenheiro Civil Luís Gabriel de Moraes Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.113 F2023/110186-9 JÉSSICA SOUZA DE ARAÚJO

A Profissional interessada, Engenheira Civil Jéssica Souza de Araújo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200003638.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320200003638, em nome da Engenheira Civil Jéssica Souza de Araújo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.114 F2023/110195-8 VINICIUS DE AVILA FERREIRA

O profissional Engenheiro Ambiental Vinicius de Ávila Ferreira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230040136. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230040136, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Vinicius de Ávila Ferreira.

5.2.1.1.2.115 F2023/110208-3 HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Hellen Farias Custodio de Carvalho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210005857. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210005857, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Hellen Farias Custodio de Carvalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.116 F2023/113243-8 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Silvio Bruno Nunes da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230043994. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230043994, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Bruno Nunes da Silva.

5.2.1.1.2.117 F2023/110214-8 WAGNER RUFINO

O profissional Engenheiro Civil Wagner Rufino, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230135769, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230135769, em nome do Engenheiro Civil Wagner Rufino, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.118 F2023/110306-3 Northon Silva Corrêa

O profissional Engenheiro Civil Northon Silva Correa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230133544, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230133544, em nome do Engenheiro Civil Northon Silva Correa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.119 F2023/110375-6 AMANDA APARECIDA MUNIZ BRONHOLI

A profissional Engenheira Civil Amanda Aparecida Muniz Bromholi, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320220140128, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220140128,, em nome da Engenheira Civil Amanda Aparecida Muniz Bromholi, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.120 F2023/110393-4 REGIANE RONDON ISHISAKA

A profissional Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200050874, 1320190119820, 1320200103693, 1320230060161 e 1320190119831, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200050874, 1320190119820, 1320200103693, 1320230060161 e 132019011983, em nome da Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.121 F2023/110395-0 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320210113966.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210113966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.122 F2023/110399-3 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320210132110.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210132110.

5.2.1.1.2.123 F2023/110408-6 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230083312

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230083312.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.124 F2023/110478-7 REGIANE RONDON ISHISAKA

A profissional Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200059993, 1320200092627, 1320200031979, 1320210134172, 1320200045255, 1320190089523, 1320190070520, 1320230059348, 1320200014174 e 1320220108687, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200059993, 1320200092627, 1320200031979, 1320210134172, 1320200045255, 1320190089523, 1320190070520, 1320230059348, 1320200014174 e 1320220108687, em nome da Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.125 F2023/110479-5 REGIANE RONDON ISHISAKA

A profissional Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230059544, 1320200031990, 1320230048250, 1320230047898, 1320230048358, 1320230059415 e 1320200042497, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230059544, 1320200031990, 1320230048250, 1320230047898, 1320230048358 e 1320200042497, em nome da Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, nos arquivos deste Conselho. Com relação a ART n. 1320230059415, somos pelo indeferimento da referida ART, tendo em vista, que a profissional não possui atribuições para as atividades descritas na referida ART.

5.2.1.1.2.126 F2023/110480-9 REGIANE RONDON ISHISAKA

A profissional Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11481005 e 11481898, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 11481005 e 11481898, em nome da Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.127 F2023/110482-5 PAULO SÉRGIO OLIVEIRA LIMA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sérgio Oliveira Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230132179, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230132179, em nome do Engenheiro Civil Paulo Sérgio Oliveira Lima, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.128 F2023/110611-9 Marcos Vinicius Frassetto

O profissional Engenheiro Civil Marcos Vinicius Frassetto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230090104, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230090104, em nome do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Frassetto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.129 F2023/110688-7 CAIO VINICIUS FERREIRA

O Profissional Eng. Civil Caio Vinicius Ferreira, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320210049773, 1320200113149, 1320210011375, 1320200113147, 1320210011361, 1320200113155, 1320200113152, 1320200113151 e 1320210011370, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 1320210049773, 1320200113149, 1320210011375, 1320200113147, 1320210011361, 1320200113155, 1320200113152, 1320200113151 e 1320210011370, em nome do Profissional Eng. Civil Caio Vinicius Ferreira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.130 F2023/110755-7 GUILHERME DA SILVA COSTA

O Profissional Engenheiro Ambiental GUILHERME DA SILVA COSTA, requer a baixa da ART:1320230138042.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230138042.

5.2.1.1.2.131 F2023/110785-9 REGIANE RONDON ISHISAKA

A profissional Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180090999, 1320180105064, 1320190007077, 1320190015894, 1320190020814, 1320190052048, 1320190089530, 1320200042503, 1320200114569 e 1320220144371, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320180090999, 1320180105064, 1320190007077, 1320190015894, 1320190020814, 1320190052048, 1320190089530, 1320200042503, 1320200114569 e 1320220144371, em nome da Engenheira Civil Regiane Rondon Ishisaka, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.132 F2023/110800-6 REGIANE RONDON ISHISAKA

A profissional Eng^a Civil REGIANE RONDON ISHISAKA requer as baixas das ARTs

n. 1320190010882; 1320190042844; 1320230048397; 1320230059286; 1320230059406; 1320230059503; 1320230060128.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320190010882; 1320190042844; 1320230048397; 1320230059286; 1320230059406; 1320230059503; 1320230060128.

5.2.1.1.2.133 F2023/110932-0 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320220031295.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n^o: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220031295.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.134 F2023/110941-0 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, solicita a BAIXA da ART nº 1320230137309 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230137309, em nome do Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.135 F2023/110991-6 JOAO NASCIMENTO DA SILVA

O Profissional Eng. Agrimensor João Nascimento da Silva, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320170089699, 1320170088058, 1320170088053, 1320160044531 e 1320200031010, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 1320170089699, 1320170088058, 1320170088053, 1320160044531 e 1320200031010, em nome da Profissional João Nascimento da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.136 F2023/111004-3 JOAO NASCIMENTO DA SILVA

O Profissional Eng. Agrimensor João Nascimento da Silva, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320170015715, 1320160004485, 1320160010668, 1320160024856 e 1320160044552, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 1320170015715, 1320160004485, 1320160010668, 1320160024856 e 1320160044552, em nome da Profissional João Nascimento da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.137 F2023/111030-2 JOAO NASCIMENTO DA SILVA

O Profissional Eng. Agrimensor João Nascimento da Silva, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320160010266, 1320160044585, 1320160032199, 1320160055978 e 1320200049650, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 1320160010266, 1320160044585, 1320160032199, 1320160055978 e 1320200049650, em nome da Profissional João Nascimento da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.138 F2023/111036-1 JOAO NASCIMENTO DA SILVA

O Profissional Eng. Agrimensor João Nascimento da Silva, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320160008990, 1320160019107, 1320180025960, 1320160015827 e 1320170037378, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 1320160008990, 1320160019107, 1320180025960, 1320160015827 e 1320170037378, em nome da Profissional João Nascimento da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.139 F2023/111279-8 Estela Luiza da Silva Westemaier

A profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200036160, 1320200036785, 1320200057218, 1320210056846, 1320210133094, 1320220029111 e 1320220090657. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200036160, 1320200036785, 1320200057218, 1320210056846, 1320210133094, 1320220029111 e 1320220090657, em nome da profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier.

5.2.1.1.2.140 F2023/111194-5 Raquel Braga dos Santos Reis

A Profissional Eng. Civil Raquel Braga dos Santos Reis, solicita a BAIXA das ARTs n°s 1320210124110, 1320220040426 e 1320220041950, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210124110, 1320220040426 e 1320220041950, em nome da Eng. Civil Raquel Braga dos Santos Reis, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.141 F2023/111771-4 Ingrid Maroli Vidal dos Santos Clemente

A Profissional Eng. Civil Ingrid Maroli Vidal dos Santos Clemente, solicita a BAIXA da ART nº 1320230094577 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230094577, em nome da Eng. Civil Ingrid Maroli Vidal dos Santos Clemente, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.142 F2023/111271-2 EVERALDO BARBOSA GOMES

O Profissional Eng. Civil Everaldo Barbosa Gomes, solicita a BAIXA da ART nº 1320230083320 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230083320, em nome do Eng. Civil Everaldo Barbosa Gomes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.143 F2023/111574-6 Barbara Bernardo da Silva Campos

A Profissional Eng. Civil Barbara Bernardo da Silva Campos, solicita a BAIXA da ART nº 1320220115390 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220115390, em nome da Eng. Civil Barbara Bernardo da Silva Campos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.144 F2023/112002-2 LAÍS DE LUNA RIBEIRO

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Laís de Lima Ribeiro, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200106981, 1320210052736 e 1320230034477, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200106981, 1320210052736 e 1320230034477, em nome Engenheira Sanitarista e Ambiental Laís de Lima Ribeiro, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.145 F2023/111638-6 GIANCARLO CAMILLO

O Profissional interessado, Eng. Civil Giancarlo Camillo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11436522, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 11436522, em nome do Eng. Civil Giancarlo Camillo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.146 F2023/111678-5 GIANCARLO CAMILLO

O Profissional interessado, Eng. Civil Giancarlo Camillo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230104612, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230104612, em nome do Eng. Civil Giancarlo Camillo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.147 F2023/111656-4 CARLOS TSUTOMU FUJINAKA

O Profissional Eng. Civil Carlos Tsutomu Fujinaka, solicita a BAIXA das ARTs n°s 1320220117124 e 1320230097898, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 1320220117124 e 1320230097898, em nome do Profissional Eng. Civil Carlos Tsutomu Fujinaka, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.148 F2023/111702-1 RENATO MAIA DE JESUS

O profissional Engenheiro Ambiental Renato Maia de Jesus, requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320230068400, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230068400, em nome do Engenheiro Ambiental Renato Maia de Jesus, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.149 F2023/111716-1 José Willian Arguelho Insauralde Freitas

O Profissional Eng. Civil José Willian Arquelho Insauralde Freitas, solicita a BAIXA da ART nº 1320230101462 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230101462, em nome do Eng. Civil José Willian Arquelho Insauralde Freitas, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.150 F2023/111832-0 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O profissional Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230122882, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230122882, em nome do Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.151 F2023/112012-0 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 132023011939. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230119309, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.152 F2023/112072-3 EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA FREITAS

O profissional Engenheiro Civil Eduardo Felipe de Oliveira Freitas, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230103249, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230103249, em nome do Engenheiro Civil Eduardo Felipe de Oliveira Freitas, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.153 F2023/112119-3 Mariana Silva Cardoso

A profissional Engenheira Civil Mariana Silva Cardoso, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230094308, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230094308, em nome da Engenheira Civil Mariana Silva Cardoso, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.154 F2023/112142-8 CLOVIS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11472154 de cargo e função pela empresa EAG Avaliações Ltda, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que o registro da empresa encontra-se inativo neste Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 11472154, em nome do Engenheiro Civil Clovis de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.155 F2023/112199-1 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexandre Oliva Sales Coutinho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230122908, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230122908, em nome do Engenheiro Civil Vinicius Alexandre Oliva Sales Coutinho, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.156 F2023/112311-0 Nathan Mangussi de Abreu

O profissional Engenheiro Civil Nathan Mangussi de Abreu, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230031615, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230031615, em nome do Engenheiro Civil Nathan Mangussi de Abreu, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.157 F2023/112688-8 VICENTE CUSTODIO DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 774766F, 789023F, 821634F, 825482F, 872641F, 876961F, 878474F, 886057F, 907161F e 924451F. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, para que seja anexado via das ART's n°s: 774766F, 789023F, 821634F, 825482F, 872641F, 876961F, 878474F, 886057F, 907161F e 924451F, ao processo digital de solicitação. Atendida a diligência solicitada e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 774766F, 789023F, 821634F, 825482F, 872641F, 876961F, 878474F, 886057F, 907161F e 924451F, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.158 F2023/113442-2 DANIELA STEPHANY FERREIRA RAMOS LOUVEIRA

A profissional Engenheira Civil Daniela Stephany Ferreira Ramos Louveira, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320220114827, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220114827, em nome da Engenheira Civil Ana Daniela Stephany Ferreira Ramos Louveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.159 F2023/112689-6 VICENTE CUSTODIO DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 111650429, 334690F, 395226F, 46E, 486831F, 486833F, 486834F, 486838F, 699480F e 724588F. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, para que seja anexado via das ART's n°s: 111650429, 334690F, 395226F, 46E, 486831F, 486833F, 486834F, 486838F, 699480F e 724588F, ao processo digital de solicitação. Atendida a diligência solicitada e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 111650429, 334690F, 395226F, 46E, 486831F, 486833F, 486834F, 486838F, 699480F e 724588F, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.160 F2023/112690-0 VICENTE CUSTODIO DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 11618196. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, para que seja anexado via da ART n° 11618196 ao processo digital de solicitação. Atendida a diligência solicitada e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 11618196, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva.

5.2.1.1.2.161 F2023/112859-7 PRISCILA SLEIMAN GOMES

A profissional Eng^a Civil PRISCILA SLEIMAN GOMES requer as baixas das ARTs

n. 1320210016288; 1320210016451; 1320190062166; 1320210093846; 1320190062163; 1320190056654; 1320190022988; 1320190022977; 1320210016001 e 1320180081663.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320210016288; 1320210016451; 1320190062166; 1320210093846; 1320190062163; 1320190056654; 1320190022988; 1320190022977; 1320210016001 e 1320180081663.

5.2.1.1.2.162 F2023/112871-6 PRISCILA SLEIMAN GOMES

A profissional Eng^a Civil PRISCILA SLEIMAN GOMES requer as baixas das ARTs n. 1320190074141; 1320190039118; 1320190033653 e 1320210004709.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320190074141; 1320190039118; 1320190033653 e 1320210004709.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.163 F2023/112892-9 Barbara Bernardo da Silva Campos

A profissional Engenheira Civil Barbara Bernardo da Silva Campos, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230104936, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230104936, em nome da Engenheira Civil Barbara Bernardo da Silva Campos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.164 F2023/112894-5 Barbara Bernardo da Silva Campos

A profissional Engenheira Civil Barbara Bernardo da Silva Campos, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230052528, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230052528, em nome da Engenheira Civil Barbara Bernardo da Silva Campos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.165 F2023/112937-2 VINICIUS PEGORARO FRANCISCO SILVA

O Profissional Eng. Civil Vinicius Pegoraro Francisco Silva, solicita a BAIXA das ARTs nºs 11507329, 11516006, 11536394, 11591434, 1320170032755, 1320170113180 e 1320180119443 sob pena das Lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n.s 11507329, 11516006, 11536394, 11591434, 1320170032755, 1320170113180 e 1320180119443, em nome da Profissional Eng. Civil Vinicius Pegoraro Francisco Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.166 F2023/112957-7 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Pegoraro Francisco Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230137710 de cargo e função pela empresa Lino Transportes Urbanos Ltda, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230137710, em nome do Engenheiro Civil Vinicius Pegoraro Francisco Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.167 F2023/113264-0 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11722187, 11724612, 11743905, 11743994, 11744967, 11749991, 11750547, 11761748, 782488 e 896764. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11722187, 11724612, 11743905, 11743994, 11744967, 11749991, 11750547, 11761748, 782488 e 896764, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.168 F2023/113265-9 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320160016352, 132060028117, 1320160037107, 1320180079054 e 1320190044808. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320160016352, 132060028117, 1320160037107, 1320180079054 e 1320190044808, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.

5.2.1.1.2.169 F2023/113273-0 Ana Carolina Gonçalves Godoi

A profissional Engenheira Civil Ana Carolina Gonçalves Godoi, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230136908, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230136908, em nome da Engenheira Civil Ana Carolina Gonçalves Godoi, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.170 F2023/113522-4 RENATO LUIS CORRÊA CHIBENI

O profissional interessado Engenheiro Civil Renato Luís Corrêa Chibeni, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230136702, 1320230070523 e 1320230103066. A solicitação foi baixada em diligência, para o atendimento da seguinte exigência: Diante do exposto, manifestamos pela baixa da solicitação ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro para que seja concluída em nosso sistema/arquivo a substituição da ART n° 1320230103066. Atendida a diligência solicitada e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230136702, 1320240002786 e 1320240002788, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Luís Corrêa Chibeni.

5.2.1.1.2.171 F2023/113509-7 Rafael Savaris de Souza

O Profissional RAFAEL SAVARIS DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320220063768, 1320220119090 e 1320230101978.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220063768, 1320220119090 e 1320230101978. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.172 F2023/113520-8 ADRIANE FAGUNDES LINO

A profissional Engenheira Civil Adriane Fagundes Lino, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230039142, 1320230113707 e 1320230113859, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230039142, 1320230113707 e 1320230113859, em nome da Engenheira Civil Adriane Fagundes Lino, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.173 F2023/113582-8 PRISCILA SLEIMAN GOMES

A profissional Eng^a Civil PRISCILA SLEIMAN GOMES requer as baixas das ARTs
n. 1320200071442; 1320200071442; 1320230071128; 1320220070592; 1320230081092; 1320220070587; 1320230054567.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320200071442; 1320200071442; 1320230071128; 1320220070592; 1320230081092; 1320220070587; 1320230054567.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.174 F2023/113579-8 José Willian Arguelho Insauralde Freitas

O profissional Engenheiro Civil José Willian Arguelho Insauralde Freitas, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230109584, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230109584, em nome do Engenheiro Civil José Willian Arguelho Insauralde Freitas, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.175 F2023/113677-8 RENATO DAMASCENO DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Renato Damasceno de Almeida, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200052156, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200052156, em nome do Engenheiro Civil Renato Damasceno de Almeida, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.176 F2023/113719-7 IAGO PENAVES DA SILVA BORBOREMA

O profissional Engenheiro Civil Iago Penaves da Silva Borborema, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230057997, 1320220056507, 1320210080441, 1320210075970, 1320210074520 e 1320220102866, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230057997, 1320220056507, 1320210080441, 1320210075970, 1320210074520 e 1320220102866, em nome do Engenheiro Civil Iago Penaves da Silva Borborema, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.177 F2023/113728-6 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230081243.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230081243.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.178 F2023/113729-4 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230080585.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230080585.

5.2.1.1.2.179 F2023/113731-6 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320220124308.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220124308.

5.2.1.1.2.180 F2023/113733-2 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320210104415.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210104415.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.181 F2023/113735-9 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230107648.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230107648.

5.2.1.1.2.182 F2023/113742-1 Matheus Willians Martins

O Profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a baixa da ART:1320230142961.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230142961



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.183 F2023/113845-2 Mário Peruzzi Neto

O profissional Engenheiro Civil Mário Peruzzi Neto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230092764, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230092764, em nome do Engenheiro Civil Mário Peruzzi Neto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.184 F2023/113997-1 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O profissional Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230134695, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230134695, em nome do Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.185 F2024/000745-4 Gedson Pinheiro Pontes

O profissional Engenheiro Civil Gustavo Pinheiro Pontes, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200033141, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200033141, em nome do Engenheiro Civil Gustavo Pinheiro Pontes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.186 F2023/114085-6 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil : CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320230025524.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230025524.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.187 F2023/114086-4 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil : CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320230072551.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230072551.

5.2.1.1.2.188 F2023/114089-9 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320220156422.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220156422.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.189 F2023/114100-3 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320220082490.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220082490.

5.2.1.1.2.190 F2023/114101-1 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320220082474.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220082474.

5.2.1.1.2.191 F2023/114105-4 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320220072297.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220072297.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.192 F2023/114109-7 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320220086178.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220086178.

5.2.1.1.2.193 F2023/116062-8 Igor dos Santos Lopes

O profissional Engenheiro Civil Igor dos Santos Lopes, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210051423, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210051423, em nome do Engenheiro Civil Igor dos Santos Lopes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.194 F2023/114140-2 LANA KEROLLYN ROCHA MIRANDA

A profissional Engenheira Civil Lana Kerollyn Rocha Miranda, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230138017, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230138017, em nome da Engenheira Civil Lana Kerollyn Rocha Miranda, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.195 F2023/114142-9 LUIZ FELIPE FINCK

O Profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental LUIZ FELIPE FINCK, requer a baixa da ART:1320220008770.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220008770.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.196 F2023/114155-0 LUIZ FELIPE FINCK

O Profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental LUIZ FELIPE FINCK, requer a baixa da ART:1320220005384.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220005384.

5.2.1.1.2.197 F2023/114165-8 RONALDO APARECIDO MIRANDA DE QUADRA

O profissional Engenheiro Civil Ronaldo Aparecido Miranda de Quadra, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320170081781 e 1320160003395, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320170081781 e 1320160003395, em nome do Engenheiro Civil Ronaldo Aparecido Miranda de Quadra, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.198 F2023/114166-6 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320230122828.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230122828.

5.2.1.1.2.199 F2023/114168-2 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320230008929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230008929

5.2.1.1.2.200 F2023/114176-3 Danilo Martins de Lima

O Profissional interessado, Eng. Civil Danilo Martins de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230149870.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230149870, em nome do Eng. Civil Danilo Martins de Lima, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.201 F2023/114295-6 KLEYTON ARRUDA POZZA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Kleyton Arruda Pozza, requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320230050123, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230050123, em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Kleyton Arruda Pozza, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.202 F2023/114351-0 FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

A profissional Engenheira Civil Flavia Ferreira de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320170073560, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170073560, em nome da Engenheira Civil Flavia Ferreira de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.203 F2023/114390-1 LUIZ FELIPE FINCK

O Profissional LUIZ FELIPE FINCK, requer a baixa das ART's: 1320190004338 e 1320200099929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320190004338 e 1320200099929. .

5.2.1.1.2.204 F2023/114474-6 Camila Rodrigues de Oliveira

A Profissional Geógrafa Camila Rodrigues de Oliveira requer a BAIXA da ART nº 1320220131712 de desempenho de cargo ou função técnica pela Fundação Universidade Estadual de MS perante este Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320220131712 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica da profissional Geógrafa Camila Rodrigues de Oliveira pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.205 F2023/114628-5 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230111624. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230111624, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco.

5.2.1.1.2.206 F2023/114629-3 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230014578. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230014578, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco.

5.2.1.1.2.207 F2023/114632-3 GABRIEL JORDAO DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Civil Gabriel Jordão de Araújo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190098091. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320190098091, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Jordão de Araújo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.208 F2023/114635-8 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O profissional Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210000034, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210000034, em nome do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.209 F2023/114636-6 LUIZ FELIPE FINCK

O Profissional LUIZ FELIPE FINCK, requer a baixa das ART's: 1320190056925, 1320190070007, 1320200056894, 1320210089273 e 1320220007531.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190056925, 1320190070007, 1320200056894, 1320210089273 e 1320220007531.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.210 F2023/116361-9 Diego de Souza Antunes

O profissional Engenheiro Civil Diego d Souza Antunes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230100589. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que em análise a ART apresentada, verificamos que na mesma estão registradas atividades para as quais o profissional interessado não possui atribuições.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da solicitação em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230010589, para que na nova ART de substituição constem somente atividades para as quais possua atribuições.

5.2.1.1.2.211 F2023/114730-3 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Engenheiro Civil CAYNAN GABRIEL DA SILVA TONHON, requer a baixa da ART:1320230008929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230008929



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.212 F2023/114833-4 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O profissional Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230149897, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230149897, em nome do Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.213 F2023/114972-1 MATHEUS MARQUES DELAGNESE

O profissional Engenheiro Civil Matheus Marques Delagnese, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220110204, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220110204, em nome do Engenheiro Civil Matheus Marques Delagnese, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.214 F2023/114988-8 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O profissional Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230134752, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230134752, em nome do Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.215 F2023/114990-0 Mário Peruzzi Neto

O profissional Engenheiro Civil Mário Peruzzi Neto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230120002, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230120002, em nome do Engenheiro Civil Mário Peruzzi Neto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.216 F2023/114992-6 Aline Alvino Torres

A profissional Engenheira Civil Aline Alvino Torres, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320210050977, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210050977, em nome da Engenheira Civil Aline Alvino Torres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.217 F2023/114995-0 Aline Alvino Torres

A profissional Engenheira Civil Aline Alvino Torres, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320220014337, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220014337, em nome da Engenheira Civil Aline Alvino Torres, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.218 F2023/115000-2 RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230126667, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230126667, em nome do Engenheiro Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.219 F2023/115009-6 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro Civil PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320180078396.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180078396.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.220 F2023/115010-0 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro Civil PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320180022357.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180022357.

5.2.1.1.2.221 F2023/115102-5 VERÔNICA LARICE TRIVELATO

A profissional Engenheira Civil Verônica Larice Trivelato, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190072934, 1320190072942, 1320190072946, 1320190072958 e 1320190117691, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190072934, 1320190072942, 1320190072946, 1320190072958 e 1320190117691, em nome da Engenheira Civil Verônica Larice Trivelato, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.222 F2023/116141-1 FERNANDO CAVALCANTE DE ARAUJO

O Profissional Interessado Engenheiro Civil Fernando Cavalcante de Araujo, solicita a BAIXA da ART n. 11699011, tendo como contratante a senhora Alice Chaves Brandão, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da ART n. 11699011, em nome da Engenheiro Civil Fernando Cavalcante de Araujo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.223 F2023/115375-3 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro PHILIPPE ALVES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:11670259

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11670259.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.224 F2023/115376-1 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro Civil PHILIPPE ALVES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:11714354.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11714354.

5.2.1.1.2.225 F2023/115379-6 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro Civil PHILIPPE ALVES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:11714353.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11714353.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.226 F2023/115495-4 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O profissional Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210020003, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210020003, em nome do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.227 F2023/115504-7 MURIELL SEIFERT DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Civil Muriell Seifert de Araujo, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230067482, 1320230065316 e 1320220105938, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320230067482, 1320230065316 e 1320220105938, em nome do Engenheiro Civil Muriell Seifert de Araujo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.228 F2023/115523-3 THAIS RIBEIRO RODRIGUES

A profissional Engenheira Ambiental Thais Ribeiro Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230067794, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230067794, em nome da Engenheira Ambiental Thais Ribeiro Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.229 F2023/115664-7 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230153477, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230153477, em nome do Engenheiro Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.230 F2023/115691-4 Eduardo Ferreira Diniz

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230067820, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230067820, em nome do Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.231 F2023/115693-0 Eduardo Ferreira Diniz

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230130433, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230130433, em nome do Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.232 F2023/115694-9 Eduardo Ferreira Diniz

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230072821, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230072821, em nome do Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.233 F2023/115702-3 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O profissional Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210042787, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210042787, em nome do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.234 F2023/115756-2 Pedro Henrique Rocha de Araújo

O profissional Engenheiro Civil Pedro Henrique Rocha de Araújo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210121949. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210121949, em nome do profissional Engenheiro Civil Pedro Henrique Rocha de Araújo.

5.2.1.1.2.235 F2023/115937-9 HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

O profissional Engenheiro Civil Henrique da Silva Pereira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220100963, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220100963, em nome do Engenheiro Civil Henrique da Silva Pereira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.236 F2023/116129-2 RODRIGO RODRIGUES COELHO SALLES

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Rodrigues Coelho Salles, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230067759, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230067759, em nome do Engenheiro Civil Rodrigo Rodrigues Coelho Salles, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.237 F2023/116233-7 GABRIEL JORDAO DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Civil e Sanitarista e Ambiental Gabriel Jordão de Araújo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200080833, 1320190030586, 1320190101525, 1320190090138 e 1320190030597. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320200080833, 1320190030586, 1320190101525, 1320190090139 e 13201900305973, em nome do profissional Engenheiro Civil e Sanitarista e Ambiental Gabriel Jordão de Araújo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.238 F2023/116225-6 Carlos Henrique Batista Videira

O profissional Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220080320, 1320230009517 e 1320230126714, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220080320, 1320230009517 e 1320230126714, em nome do Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.239 F2023/116254-0 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O profissional Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230155197, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230155197, em nome do Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.240 F2023/116302-3 RAFAEL LINS LOUREIRO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Lins Loureiro, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220101654, 1320230016231 e 1320210055294, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220101654, 1320230016231 e 1320210055294, em nome do Engenheiro Civil Rafael Lins Loureiro, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.241 F2023/116310-4 HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

O profissional Engenheiro Civil Henrique da Silva Pereira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200092299, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200092299, em nome do Engenheiro Civil Henrique da Silva Pereira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.242 F2023/116317-1 VINICIUS ALVES MARTINS

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alves Martins, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220151287, 1320230145765, 1320230008293, 1320230145725, 1320230145704, 1320230033561, 1320220115064, 1320230063264, 1320230000359 e 1320220151196, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220151287, 1320230145765, 1320230008293, 1320230145725, 1320230145704, 1320230033561, 1320220115064, 1320230063264, 1320230000359 e 1320220151196, em nome do Engenheiro Civil Vinicius Alves Martins, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.243 F2023/116318-0 VINICIUS ALVES MARTINS

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alves Martins, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230027386, 1320230145756 e 1320230155811, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230027386, 1320230145756 e 1320230155811, em nome do Engenheiro Civil Vinicius Alves Martins, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.244 F2023/116343-0 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Phelipe Alves de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11662463, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11662463, em nome do Engenheiro Civil Phelipe Alves de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.245 F2023/116345-7 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Phelipe Alves de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11663841, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11663841, em nome do Engenheiro Civil Phelipe Alves de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.246 F2023/116346-5 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Phelipe Alves de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11663833, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11663833, em nome do Engenheiro Civil Phelipe Alves de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.247 F2023/116447-0 Claudia Luana Izá Godoy

A profissional Engenheira Civil Claudia Luana Izá Godoy, requer a este Conselho a baixa da ART' nº: 1320230074326, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230074326, em nome da Engenheira Civil Claudia Luana Izá Godoy, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.248 F2024/000555-9 Murilo Maçané Arima

O profissional Engenheiro Civil Murilo Maçané Arima, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210118706 e 1320220065488, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210118706 e 1320220065488, em nome do Engenheiro Civil Murilo Maçané Arima, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.249 F2023/116464-0 MILENA LAZARIM CACERES

A profissional Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320210132923, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210132923, em nome da Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.250 F2023/116470-4 MILENA LAZARIM CACERES

A profissional Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320210100971, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210100971, em nome da Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.251 F2023/116471-2 MILENA LAZARIM CACERES

A profissional Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320230052244, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230052244, em nome da Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.252 F2023/116472-0 MILENA LAZARIM CACERES

A profissional Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230052287 e 1320230052272, perante os arquivos deste conselho. Considerando que a profissional atender a diligência solicitada com a substituição da ART; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230052287 e 1320230052272, em nome da Engenheira Civil Milena Lazarim Caceres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.253 F2023/116495-0 Eduardo Ferreira Diniz

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180021467 de cargo e função pela empresa Fdiniz Engenharia e Consultoria Ambiental, tendo em vista que a empresa encontra-se inativa neste Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320180021467, em nome do Engenheiro Ambiental Eduardo Ferreira Diniz, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.254 F2023/116502-6 ADRIAN WILIAN BASSO MALLMANN

O profissional Engenheiro Civil Adrian Wilian Basso Mallmann, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230032330, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230032330, em nome do Engenheiro Civil Adrian Wilian Basso Mallmann, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.255 F2023/116517-4 GUSTAVO ESCOBAR MIRANDA

O profissional Engenheiro Civil Gustavo Escobar Miranda, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230053080, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230053080, em nome do Engenheiro Civil Gustavo Escobar Miranda, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.256 F2023/116521-2 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional Eng. Agrimensor Cesar Aparecido Fattori, solicita a BAIXA da ART nº 1320230143740, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230143740, em nome da Profissional Eng. Agrimensor Cesar Aparecido Fattori, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.257 F2023/116523-9 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional Eng. Agrimensor Cesar Aparecido Fattori, solicita a BAIXA da ART nº 1320230125777, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230125777, em nome da Profissional Eng. Agrimensor Cesar Aparecido Fattori, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.258 F2023/116545-0 FELIX FERNANDES FILHO

O profissional Engenheiro Civil Felix Fernandes Filho, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220114062. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220114062, em nome do profissional Engenheiro Civil Felix Fernandes Filho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.259 F2023/116552-2 GUSTAVO ESCOBAR MIRANDA

O profissional Engenheiro Civil Gustavo Escobar Miranda, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190044555 de cargo e função pela empresa J Cesar O da Silva & Cia Ltda , apresenta o contrato social que o profissional era sócio da empresa , perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190044555, em nome do Engenheiro Civil Gustavo Escobar Miranda, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.260 F2023/116555-7 Leonardo Lira Albertini

O profissional Engenheiro Civil Leonardo Lira Albertini, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220020652, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220020652, em nome do Engenheiro Civil Leonardo Lira Albertini, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.261 F2023/116559-0 FREDERICO REZENDE FERNANDES

O profissional Engenheiro Civil Felix Frederico Rezende Fernandes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220127461. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220127461, em nome do profissional Engenheiro Civil Frederico Rezende Fernandes.

5.2.1.1.2.262 F2023/116577-8 Felipe Augusto Souto

O profissional Engenheiro Civil Felipe Augusto Souto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230157921, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230157921, em nome do Engenheiro Civil Felipe Augusto Souto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.263 F2024/000155-3 WAGNER PEREIRA CINTRA

O profissional Engenheiro Civil Wagner Pereira Cintra, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240000301, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320240000301, em nome do Engenheiro Civil Wagner Pereira Cintra, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.264 F2024/000175-8 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O profissional Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210066980, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210066980, em nome do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.265 F2024/000372-6 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O profissional Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210111093, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210111093, em nome do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.266 F2024/000430-7 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciriaco, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230104286, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230104286, em nome do Engenheiro Civil Andriego Santana Ciriaco, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.267 F2024/000475-7 Jeferson Rodrigues Vieira

O profissional Engenheiro Civil Jeferson Rodrigues Vieira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230090179, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230090179, em nome do Engenheiro Civil Jeferson Rodrigues Vieira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.268 F2024/000526-5 PRISCILA SLEIMAN GOMES

A profissional Engenheira Civil Priscila Sleiman Gomes, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210076788 e 1320210091797, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210076788 e 1320210091797, em nome da Engenheira Civil Priscila Sleiman Gomes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.269 F2024/000567-2 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230118952, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230118952, em nome do Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.270 F2024/000686-5 RENAN DIEGO PROBST

O profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230056693, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230056693, em nome do Engenheiro Civil Renan Diego Probst, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.271 F2024/000787-0 José Paulo Gabbiatti Menegheti

O profissional Engenheiro Civil José Paulo Gabbiatti Menegheti, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210071847, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210071847, em nome do Engenheiro Civil José Paulo Gabbiatti Menegheti, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.272 F2024/000751-9 KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES

A profissional Engenheira Ambiental Karina Vieira de Andrade Gonçalves, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11764489, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 11764489, em nome da Engenheira Ambiental Karina Vieira de Andrade Gonçalves, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.273 F2024/000791-8 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O profissional Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230122947, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230122947, em nome do Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.274 F2024/000802-7 Gracielli de Lucca

A profissional Engenheira Civil Gracielli de Lucca, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320220061426, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220061426, em nome da Engenheira Civil Gracielli de Lucca, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.275 F2024/000929-5 KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES

A profissional Engenheira Ambiental Karina Vieira de Andrade Gonçalves, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180073432, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320180073432, em nome da Engenheira Ambiental Karina Vieira de Andrade Gonçalves, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.276 F2024/000955-4 Estela Luiza da Silva Westemaier

A profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaler, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320220128697, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220128697, em nome da Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaler, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.277 F2024/000969-4 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O profissional Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230129041, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230129041, em nome do Engenheiro Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.278 F2024/000980-5 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230156714, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230156714, em nome do Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.279 F2024/000983-0 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240000867, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240000867, em nome do Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.280 F2024/001033-1 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230156713, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230156713, em nome do Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.281 F2024/001131-1 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240000856, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240000856, em nome do Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.282 F2024/001165-6 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230149546, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230149546, em nome do Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.283 F2024/001178-8 WARLEY GERALDO GUTTERRES

O profissional Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190049420, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190049420, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.284 F2024/001180-0 WARLEY GERALDO GUTTERRES

O profissional Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200083582, 1320230084928 e 1320230120896, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200083582, 1320230084928 e 1320230120896, em nome do Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.285 F2024/001182-6 WARLEY GERALDO GUTTERRES

O profissional Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190049425, 1320220095563, 1320230113703, 1320230130693 e 1320190065130, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190049425, 1320220095563, 1320230113703, 1320230130693 e 1320190065130, em nome do Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.286 F2024/001184-2 WARLEY GERALDO GUTTERRES

O profissional Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210014375, 1320210078803 e 1320230101424, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210014375, 1320210078803 e 1320230101424, em nome do Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.287 F2024/001188-5 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11742126 de cargo e função pela Universidade Federal da Grande Dourados apresenta a Portaria n. 340/23 de exoneração do cargo de Engenheiro-área, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 11742126, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.288 F2024/001189-3 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11671138, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 11671138, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.289 F2024/001196-6 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O profissional Engenheiro Civil Paulo Roberto Freire Palhano, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 11672487, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 11672487, em nome do Engenheiro Civil Paulo Roberto Freire Palhano, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.290 F2024/001387-0 Matheus Henrique Ramos Knauf

O profissional Engenheiro Civil Matheus Henrique Ramos Knauf, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230114954, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230114954, em nome do Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.291 F2024/001463-9 Matheus Henrique Ramos Knauf

O profissional Engenheiro Civil Matheus Henrique Ramos Knauf, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230080684, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230080684, em nome do Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.292 F2024/001481-7 Matheus Henrique Ramos Knauf

O profissional Engenheiro Civil Matheus Henrique Ramos Knauf, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240003674, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240003674, em nome do Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.293 F2024/003077-4 DIOGO OLIVEIRA DE LIMA

O profissional Eng. Sanitarista e Ambiental DIOGO OLIVEIRA DE LIMA requer as baixas das ARTs n. 1320240010940 e 1320240010933.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240010940 e 1320240010933.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.294 F2024/003554-7 Luciana da Silva Santos

A profissional Engenheira Civil Luciana da Silva Santos, requer a este Conselho a baixa da ART' n°: 1320240008268, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320240008268, em nome da Engenheira Civil Luciana da Silva Santos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.295 F2024/004242-0 Laynara Denadai Raffa de Souza

A profissional Eng^a Civil Laynara Denadai Raffa de Souza requer as baixas das ARTs n. 1320200117839; 1320200117849 e 1320180049363.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200117839; 1320200117849 e 1320180049363.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2022/095421-0 PAULO HENRIQUE LIMA MARTOS

O profissional interessado Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220052858, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho. A solicitação foi baixada em diligência para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220052858, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.2 F2023/050287-8 JORGE LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR

O Profissional Interessado (Eng. Civil Jorge Leandro dos Santos Junior), requer a Baixa da ART nº: 1320230079179 e 1320230079593 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 26/04/2023 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação do MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada S.C. Construções EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 28/11/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução nº: 218/1973 e Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230079179 e da ART nº: 1320230079593 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 26/04/2023 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação do MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada S.C. Construções EIRELI, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.3 F2023/030477-4 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil EDER LINCOLN SAMANIEGO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220109293, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL- AGEHAB. a Empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220109293, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.4 F2023/030478-2 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil EDER LINCOLN SAMANIEGO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220034058, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL- AGEHAB a Empresa : REZENDE CONSTRUTORA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220034058, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.5 F2023/030479-0 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil EDER LINCOLN SAMANIEGO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220066026 com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL- AGEHAB. a Empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220066026, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.6 F2023/033674-9 EDMAR RIBEIRO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Edmar Ribeiro de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220071759, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquirai. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220071759, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edmar Ribeiro de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.7 F2023/033675-7 EDMAR RIBEIRO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Edmar Ribeiro de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220030866, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquirai. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220030866, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edmar Ribeiro de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.8 F2023/046432-1 Luís Moreira de Lima

O profissional Engenheiro Civil LUÍS MOREIRA DE LIMA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220112347, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS. a Empresa : LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220112347, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220112347, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Plantio de Gramas Batatais em placa.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.9 F2023/076974-2 GUILHERME SERAGLIO REDIVO FERNANDES VARGAS DE JESUS

O profissional Engenheiro Civil GUILHERME SERAGLIO REDIVO FERNANDES VARGAS DE JESUS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230075968, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA. a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230075968, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.10 F2023/080719-9 JOAO PAULO ROSA DOS SANTOS

O profissional Eng. Civil JOÃO PAULO ROSA DOS SANTOS requer as baixas das ARTs n. 1320230013187 e 1320230110356 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, referente ao contrato n. CT 002/2022 realizado com a empresa JPM Prestadora de Serviços EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230013187 e 1320230110356 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, composto de 8 (oito) folhas. Com restrição para o ITEM 13.1 - plantio de grama.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.11 F2023/081175-7 RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO

O profissional interessado Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230086406, com posterior registro do Atestado Técnico emitido pela pessoa jurídica Maracaju Loteamento Urbano SPE Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, considerando que na ART n° 1320230086406, consta como contratante a pessoa jurídica Maracaju Loteamento Urbano SPE Ltda, inscrita no CNPJ n° 35.216.595/0001-00, que é a proprietária do empreendimento, porém, o atestado foi emitido pela pessoa jurídica Terra Dourada Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita em outro CNPJ n. 34.031.160/0001-10. - Em tempo deverá substituir a ART n° 1320230086406, para que na nova ART de substituição conste somente atividades para as quais possua atribuições. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230106385, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Projeto, Orçamento e Coordenação - Urbanístico. - Projeto, Orçamento e Coordenação de Rede Elétrica Área. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.12 F2023/087284-5 GUARACI FRATINE CAMPOS

O profissional interessado Engenheiro Civil Guaraci Fratine Campos, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220030257(principal) e 1320220068189 (Termo Aditivo), com posterior registro de Atestado Técnico, emitido pela pessoa jurídica Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá ser selecionada no processo digital de solicitação a ART n° 1320220068189, ART esta referente ao termo Aditivo ao contrato dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320220030257 e 1320220068189, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Projeto de cabeamento estruturado. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.13 F2023/103033-3 GUILHERME ALEXANDRE BEZERRA DA CRUZ

O profissional interessado Engenheiro Civil Guilherme Alexandre Bezerra da Cruz, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220080247, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320220080247, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220080247, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme Alexandre Bezerra da Cruz.

5.2.1.1.3.14 F2023/110376-4 ALEXON SILVA CAMPOS

O profissional Engenheiro Civil Alexon Silva Campos requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220136104, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220136104, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexon Silva Campos.

5.2.1.1.3.15 F2023/105583-2 EDER LUCAS DA SILVA

O profissional Eng. Civil EDER LUCAS DA SILVA requer a baixa da ART n. 1320230073237 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -FUNCEC, referente ao contrato n. 01.053/2022 realizado com a empresa CONSTRUTORA MARASSI LTDA. - ME.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n.1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230073237 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -FUNCEC, composto de 31 (trinta e uma) folhas. Com restrição para cabeamento estruturado, devendo apresentar a ART de profissional habilitado da execução do serviço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.16 F2023/106247-2 EVERSON DA SILVA SANTOS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental EVERSON DA SILVA SANTOS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230145298, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica xxxxxx. a EmpresaXXXXXXXXXX.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

- Levantamento Histórico - Cadastral do Pavimento Existente;
 - Estudo de trafego;
 - Estudos Geológicos e Geotécnica;
 - Estudos Hidrologicos;
 - Estudos Topograficos;
 - Projeto de Drenagem;
 - Projeto de Restauração do Pavimento;
 - Projeto de Sinalização e Segurança Viaria; Projeto de Obras Complementares;
- Informamos que os serviços restrito, a empresa tem profissionais habilitados para os referidos serviços.

5.2.1.1.3.17 F2023/106315-0 FERNANDA FIDELIS DE SOUZA LINO

A profissional Eng^a. Civil FERNANDA FIDELIS DE SOUZA LINO requer a baixa da ART n. 1320210063269 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, referente ao contrato n. 002/2021 realizado com a empresa 1A Serviços de Obras Cíveis e Terceirização de Pessoal Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210063269 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, composto de 12 (doze) folhas, sendo uma de comprovação das assinaturas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.18 F2023/106467-0 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional interessado Engenheiro Civil e Sanitarista e Ambiental Francy Maycon Rodrigues de Oliveira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230122117, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela pessoa jurídica Missão Salesiana de Mato Grosso. A solicitação foi baixada em diligência, para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura. Analisando a documentação do processo verificamos que no atestado técnico apresentado estão descritas atividades para as quais o profissional interessado não possui atribuições. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230122117, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 2. Demolições e Retiradas - Item: 2.8, 3. Manutenção de Rede Elétrica Média e Baixa - Item: 3.1, 4. Rede de Distribuição Aérea Baixa Tensão e Iluminação Externa - Itens: 4.1 a 4.8. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.19 F2023/106506-4 RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO

O profissional Engenheiro Civil Rodolfo Aurélio Vieira Cândido, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230121784, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica TPS Tecnologia e Projetos em Saneamento Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento a seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, para correção do seu número de registro no CREA que está novamente descrito erroneamente, sendo o correto CREA/MS n° 20.927. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230129753, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodolfo Aurélio Vieira Cândido.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.20 F2023/108113-2 FREDERICO SANTOS BELCHIOR DOS REIS

O profissional Engenheiro Civil FREDERICO SANTOS BELCHIOR DOS REIS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230122303, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica ESCOLA MUNICIPAL CONSULESA MARGARIDA MAKSLOUD TRAD. a Empresa : LABOISSIER GROUP ENGENHARIA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230122303, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.21 F2023/108627-4 DANILO MORAIS SILVA

O profissional Engenheiro Civil DANILO MORAIS SILVA, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320220120387, 1320230103337 e 1320230113227, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. a Empresa : BLESSED ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320220120387, 1320230103337 e 1320230113227, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.22 F2023/108227-9 ADELICIO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil ADELICIO DE SOUZA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220043225, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICIPIO DE PARAISO DAS AGUAS. a Empresa ASCOL CONSTRUCAO LTDA ME.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220043225, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.23 F2023/108688-6 ORESTES JORGE CORREA

O profissional Engenheiro Civil Orestes Jorge Correa, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320220051466, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Bonito. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para correção dos dizeres na última página do mesmo, bem como para que seja identificado o vínculo empregatício do profissional habilitado que assina pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220051466, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Orestes Jorge Correa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.24 F2023/108840-4 RAMAO MILTES PAES

O profissional Engenheiro Civil RAMAO MILTES PAES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA MS. a Empresa : IVAN ADRIANOVERMOHLEN VILHALVA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230006760, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.25 F2023/108844-7 WELLINGTON ARMÔA MARTOS

O profissional Engenheiro Civil WELLINGTON ARMÔA MARTOS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220069122, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. a Empresa : EWA ENGENHARIA LTDA-ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220069122, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.26 F2023/110892-8 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230125054 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230125054 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.27 F2023/112487-7 PEDRO NASCIMENTO NETO

O profissional Engenheiro Civil PEDRO NASCIMENTO NETO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230109914, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO MS a Empresa PATTARO & NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230109914, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.28 F2023/109236-3 Cecília Guaraldo Fichmann

A profissional Engenheira Civil CECÍLIA GUARALDO FICHMANN, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320200043831, 1320200053317, 1320200072466, 1320200097596, 1320200111637, 1320210054582, 1320230023859, 1320230025814, 1320230049003 e 1320230052965, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL. a Empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320200043831, 1320200053317, 1320200072466, 1320200097596, 1320200111637, 1320210054582, 1320230023859, 1320230025814, 1320230049003 e 1320230052965, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Moto Gerador, No break, Estabilizadores de Telemática, Equipamentos de Telefonia, rede física de Computadores/Telefonia/CFTV.

Informamos que as atividades restritas, a empresa tem profissional com atribuições para as mesmas.

5.2.1.1.3.29 F2023/109326-2 JEFFERSON AUGUSTO RANIERO

O profissional Engenheiro Civil Jefferson Augusto Raniero, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230045375, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320230045375, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Proprietário, onde deve constar os dados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº: 1320230135999, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Itens: 20.5, 20.6, 20.21, 20.23 e 20.24.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.30 F2023/109354-8 Lucas de Almeida Chamhum Silva

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS DE ALMEIDA CHAMHUM SILVA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230011248, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica ÁGUAS GUARIROBA S.A. a Empresa CENTRO DE REFERENCIA EM ESTACOES SUSTENTAVEIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230011248, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230011248, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.31 F2023/109518-4 AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320200013363, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. a Empresa OLIVEIRA & RAE ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200013363, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200013363, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.32 F2023/109643-1 LUCIANO NEVES GARCIA

O profissional Engenheiro Civil LUCIANO NEVES GARCIA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220115251, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE. a Empresa NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Plantio de grama esmeralda em rolo.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.33 F2023/109671-7 Edgar Corrêa dos Santos

O profissional Engenheiro Civil Edgar Corrêa dos Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART nº1320230120341, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Indiana Holding, Gestão e Administração. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil e legal (Nota Fiscal) emitido para os serviços/obra executados do caso em tela, bem como esclarecer a supressão da Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços anexado ao processo digital de solicitação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230145407, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edgar Corrêa dos Santos.

5.2.1.1.3.34 F2023/109809-4 TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

O profissional Eng. Civil TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO requer a baixa da ART n. 1320230132673 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Campo Grande/MS, referente ao contrato n. 2050/2022 SE/MS realizado com a empresa ST Serviços em Construção Ltda. A empresa executora dos serviços não fez a alteração do seu endereço no atestado técnico apresentado, permanecendo com o endereço à Rua Charlotte, n. 125 - Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS. Sendo que o endereço que consta no Sistema do CREA-MS é: Travessa Munhoz, n. 36 - Centro - Fátima do Sul/MS. Foram apresentadas as ARTs dos profissionais da modalidade Agronomia, Engenharia Elétrica e da Engenharia Mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230132673 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Campo Grande/MS, composto de 9 (nove) folhas. A empresa executora dos serviços não fez a alteração do seu endereço no atestado técnico apresentado, permanecendo com o endereço à Rua Charlotte, n. 125 - Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS. Sendo que o endereço que consta no Sistema do CREA-MS é: Travessa Munhoz, n. 36 - Centro - Fátima do Sul/MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.35 F2023/109854-0 MARCIO SÉRGIO DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil MARCIO SÉRGIO DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230135369, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICIPIO DE INOCENCIA. a Empresa M.S. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230135369, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.36 F2023/110042-0 ISAIAS DIAS DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Civil Isaias Dias dos Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230132569, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230157690, para que os dados quantitativos parciais dos serviços/obra executados registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico parcial apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240013548, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Isaias Dias dos Santos, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 15.0 - Paisagismo; 20.11 - Plataforma Elevatória; 20.16 - Lógica: - Itens: 20.16.8 a 20.16; 1. 1.21.5 - Elétrica: - Item: 1.21.5.0.5; 1.21.10 - Jardins. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.37 F2023/110397-7 JOSE NINA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil José Nina Ferreira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230010110, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230010110, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Item: 01.131. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.38 F2023/110129-0 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUAN AUGUSTO DE FREITAS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230105798, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO. a Empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230105798, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.39 F2023/110134-6 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Sanitarista e Ambiental - Eng. Civil FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA requer a baixa a ART n.1320230122122 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - MSMT, referente ao contrato n. C 050/08 - 2020 realizado com a empresa TASCÓN Engenharia Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa a ART n.1320230122122 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - MSMT, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.40 F2023/110142-7 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Sanitarista e Ambiental - Eng. Civil FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA requer a baixa a ART n.1320230122745 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - MSMT, referente ao contrato realizado com a empresa TASCÓN Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa a ART n.1320230122745 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - MSMT, composto de 15 (quinze) folhas. Com restrição para o ITEM 13 - Instalações de Lógica, devendo apresentar a ART de profissional habilitado na modalidade de engenharia elétrica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

5.2.1.1.3.41 F2023/110179-6 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Eng. Civil FABIO MARQUES RIBEIRO requer a baixa da ART n. 1320230145690 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS, referente ao contrato n. 032/2022 realizado com a empresa Engeluza Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230145690 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.42 F2023/110185-0 MARCELO MENDONCA BRITO

O profissional Engenheiro Agrimensor MARCELO MENDONCA BRITO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220060009, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS. a Empresa AM CONSTRUTORA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220060009, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220060009, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.43 F2023/110192-3 MARCIO SÉRGIO DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil MARCIO SÉRGIO DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220133462, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL. a Empresa M.S. DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220133462, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.44 F2023/111906-7 RICARDO CALEFFI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Caleffi de Souza requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210133504 e 1320220032883, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210133504 e 1320220032883, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Caleffi de Souza.

5.2.1.1.3.45 F2023/110700-0 GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO

O profissional Engenheiro Civil GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220032707 e 1320210133155, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. a Empresa : CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220032707 e 1320210133155, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.46 F2023/110705-0 EMERSON CARDOSO LEITE

O profissional Engenheiro Civil EMERSON CARDOSO LEITE, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320210133525 e 1320220032892, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. a Empresa : CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210133525 e 1320220032892, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.47 F2023/110756-5 DANILO SENATORE FEDRIZZI

O profissional Engenheiro Civil DANILO SENATORE FEDRIZZI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320200030927, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGESUL AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO E EMPREENDIMENTOS. a Empresa TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200030927, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.48 F2023/110758-1 Glaucia Ernestina Alves de Oliveira

A profissional Eng. Civil Glaucia Ernestina Alves de Oliveira requer as baixas das ARTs n. 1320190024425; 1320190025168; 1320190025366 e 1320190036590 com registro de Atestado de Fiscalização e Supervisão de Obras emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190024425; 1320190025168; 1320190025366 e 1320190036590 com registro de Atestado de Fiscalização e Supervisão de Obras emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

5.2.1.1.3.49 F2023/110815-4 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Engenheiro Civil Renato Cristóvão Abrão, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220029660, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° n° 1320220029660, para correção do campo 02 Dados do Contrato, especificamente Valor, que está divergente do descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230149453, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 18.5 - Posto de Transformação - Item: 18.5.1, 20 - Instalações de Rede Estruturada - Item: 20.1. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.50 F2023/110843-0 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230136880, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230136880, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo.

5.2.1.1.3.51 F2023/110847-2 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil JOAO CARLOS DE ALMEIDA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230136884, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DE MS-AGESUL. a Empresa AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DE MS-AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230136884, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.52 F2023/110895-2 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117877 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117877 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.53 F2023/110897-9 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117901 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117901 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.54 F2023/110900-2 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117905 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117905 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.55 F2023/110902-9 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117914 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117914 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.56 F2023/110905-3 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117922 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117922 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.57 F2023/110909-6 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117933 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117933 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.58 F2023/110911-8 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117972 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117972 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.59 F2023/110917-7 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117979 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117979 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.60 F2023/110920-7 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230117985 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230117985 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.61 F2023/110921-5 LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE

O profissional Eng. Civil LUIS FERNANDO ELIAS REZENDE requer a baixa da ART n. 1320230121805 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, a qual o profissional pertence ao quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230121805 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.62 F2023/112013-8 Rosana Aparecida Dias

A profissional Engenheira Civil ROSANA APARECIDA DIAS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230059801, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a Empresa : DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230059801, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.63 F2023/111010-8 MARCIO SANTOS KLAUCZEK

O profissional Engenheiro Civil MARCIO SANTOS KLAUCZEK, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220122516, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS -AGESUL. a Empresa M S KLAUCZEK& CIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220122516, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.64 F2023/111252-6 DIEGO LANZA LIMA

O profissional Engenheiro Ambiental DIEGO LANZA LIMA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230126419, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO. a Empresa NOVAENG ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230126419, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.65 F2023/111413-8 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220131101, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220131101, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.66 F2023/111414-6 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230031513, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230031513, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.67 F2023/111415-4 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230078316, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230078316, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.68 F2023/111417-0 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230058528, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230058528, com posterior registro do Atestado Técnico.

5.2.1.1.3.69 F2023/111418-9 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220020513, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220020513, com posterior registro do Atestado Técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.70 F2023/111419-7 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230136869, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230136869, com posterior registro do Atestado Técnico.

5.2.1.1.3.71 F2023/111420-0 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220093001, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220093001, com posterior registro do Atestado Técnico.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220093001, com posterior registro do Atestado Técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.72 F2023/111421-9 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220124329, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220124329, com posterior registro do Atestado Técnico.

5.2.1.1.3.73 F2023/111422-7 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220124320, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220124320, com posterior registro do Atestado Técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.74 F2023/111460-0 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Alberto Azevedo Junior requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230137165, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230137165, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Alberto Azevedo Junior.

5.2.1.1.3.75 F2023/111462-6 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Alberto Azevedo Junior requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230056921, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230056921, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alberto Azevedo Junior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.76 F2023/111463-4 EUGÊNIO FONSECA BARBOSA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Eugênio Fonseca Barbosa, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230073378, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230073378 para correção do campo 02 - Dados do Contrato, especificamente Valor, que está divergente do descrito na Cláusula Quarta do Contrato n° 442/2022 apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230146213, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Eugênio Fonseca Barbosa.

5.2.1.1.3.77 F2023/111553-3 NILTON MARIN RODRIGUES

O profissional Eng. Civil NILTON MARIN RODRIGUES requer a baixa da ART n. 1320230139504 vinculada a ART n. 1320230056997 (inicial) com registro de Atestado Técnico Parcial de Execução de Obra emitido pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao contrato n. 27/2023 realizado com a empresa ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230139504 com registro de Atestado Técnico Parcial de Execução de Obra emitido pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.78 F2023/111570-3 CELSO ACUNA SORIA

O profissional Eng. Civil CELSO ACUNA SORIA requer as baixas das ARTs n. 1320230008427 e 1320220128465 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, referente ao contrato n. 261/2021 realizado com a empresa AIROS CONSTRUTORA EIRELI - ME.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230008427 e 1320220128465 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, composto de 5 (cinco) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.79 F2023/111556-8 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230083308, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230083308, com posterior registro do Atestado Técnico.

5.2.1.1.3.80 F2023/111559-2 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230140174, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230140174, com posterior registro do Atestado Técnico.

5.2.1.1.3.81 F2023/111703-0 EOLO GENOVES FERRARI

O profissional Engenheiro Civil EOLO GENOVES FERRARI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230141904, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE IVINHEMA. a Empresa GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

11.3.1 RELÉ FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020 UN 67,00

11.3.2 LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 W ATÉ 180 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020 UN 67,00

11.3.3 CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015 M 603,00

11.3.4 CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 16 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015 M 9.410,00

11.3.5 POSTE DE AÇO CONICO CONTÍNUO CURVO SIMPLES, ENGASTADO, H=7M, INCLUSIVE LUMINÁRIAS, SEM LÂMPADAS - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_11/2019 UN 39,00

11.3.8 CAIXA ENTERRADA ELÉTRICA RETANGULAR, EM CONCRETO PRÉMOLDADO, FUNDO COM BRITA, DIMENSÕES INTERNAS: 0,3X0,3X0,3 M. AF_12/2020 UN 65,00

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.82 F2023/111724-2 RODRIGO FIGUEIREDO GEHRE DANTAS

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Figueiredo Gehre Dantas requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230056570, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230056570, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Figueiredo Gehre Dantas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.83 F2023/111726-9 RODRIGO FIGUEIREDO GEHRE DANTAS

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Rodrigo Figueiredo Gehre Dantas), requer a Baixa da ART nº: 1320240002653(Parcial) e o Registro do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada CCO Infraestrutura Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 08/03/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do Confea, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto n.º 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquina e alta tensão, item 'i' referente à urbanismo, item 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º, e item 'd' do art. 29º referente à urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240002653(Parcial) e pelo deferimento do Registro do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada CCO Infraestrutura Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.84 F2023/111792-7 JORGE ABDO ABDALLA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jorge Abdo Abdalla), requer a Baixa da ART nº: 1320190104933 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 23/12/2016, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320190104933 e pelo Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.85 F2023/111803-6 JORGE ABDO ABDALLA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jorge Abdo Abdalla), requer a Baixa da ART nº: 1320200063332 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 23/12/2016, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido da Baixa da ART nº: 1320200063332 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.86 F2023/111812-5 JORGE ABDO ABDALLA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jorge Abdo Abdalla), requer a Baixa da ART nº: 1320230048856 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 23/12/2016, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido da Baixa da ART nº: 1320230048856 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.87 F2023/111813-3 JORGE ABDO ABDALLA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jorge Abdo Abdalla), requer a Baixa da ART nº: 1320200053771 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 23/12/2016, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320200053771 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Inocência-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria José Machado de Paula, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

Item: 1.12.6 - Plantio de Grama esmeralda em rolo = 3.656,45m²;

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.88 F2023/112004-9 Matheus Gonçalves Ransolin

O Profissional Interessado (Eng. Civil Matheus Gonçalves Ransolin), requer a Baixa da ART nº: 1320230142580 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/01/2024 pela Empresa Contratante Premix Artefatos de Cimento Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Contratada MGR Construtora e Comércio Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) O Atestado supra, foi impresso indevidamente em papel timbrado da Empresa Contratada MGR Construtora e Comércio Ltda que é a própria beneficiária do mesmo, quando na realidade tem que ser impresso em papel timbrado da Empresa Contratante Premix Artefatos de Cimento Ltda;

b) No Atestado supra, consta indevidamente quantitativos em branco, no campo quantidade do mesmo;

c) A ART nº: 1320230142580, somente foi assinada e registrada em 29/11/2023, ou seja, no último dia do término da obra e/ou serviços que ocorreram no período de 26/06/2023 à 29/11/2023 (conforme prova o teor do Atestado supra) e, portanto, contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que rezam:

Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências.

d) Na ART nº: 1320230142580, não foi preenchido o número do Contrato e nem o campo finalidade com o objeto do contrato celebrado entre as partes;

e) O Eng. Civil Matheus Gonçalves Ransolin, somente passou a ser o bastante responsável técnico pela Empresa Contratada MGR Construtora e Comércio Ltda, à partir da data de 04/10/2023, não possibilitando a sua participação efetiva e declarada na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 26/06/2023 à 29/11/2023 (conforme prova o teor do Atestado supra).

f) A Empresa Marcelo da Silva Souza Artefatos de Cimento Ltda, com nome fantasia PREMIX, CNPJ n. 36.687.957/0001-03, responsável pela emissão do Atestado supra, possui objetivo social com atividades na área de Engenharia Civil, quais sejam:

23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto

23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção

41.20-4-00 - Construção de edifícios, porém, não possui registro e neste Conselho, contrariando o que dispõe o art. 59 da Lei. 5.194/66 que reza:

Lei. 5.194/66



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Desta forma, considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela nulidade da ART nº: 1320230142580, por que, foi registrada indevidamente em 29/11/2023, ou seja, no último dia do término da obra e/ou serviços que ocorreram no período de 26/06/2023 à 29/11/2023 (conforme prova o teor do Atestado supra) e, portanto, contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/01/2024, por que, consta a numeração da ART nº: 1320230142580, que foi anulada, está impresso indevidamente em papel timbrado da Empresa Contratada MGR Construtora e Comércio Ltda que é a própria beneficiária do mesmo, bem como, por que a Empresa Marcelo da Silva Souza Artefatos de Cimento Ltda, com nome fantasia PREMIX, CNPJ n. 36.687.957/0001-03, responsável pela emissão do supracitado Atestado, não possui registro neste Conselho, contrariando o que dispõe o art. 59 da Lei. 5.194/66.

Manifestamos ainda, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da Empresa Marcelo da Silva Souza Artefatos de Cimento Ltda, com nome fantasia PREMIX, CNPJ n. 36.687.957/0001-03, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e declarada de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.89 F2023/112086-3 JACKES DOUGLAS GOMES OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Jackes Douglas Gomes Oliveira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220143632, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada m diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, a ART n° 1320230074277, ART esta complementar a ART n° 1320220143632, principal do contrato n° 035/2022. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320220143632 e 1320230074277, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Urbanização - Item: 21.01.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.90 F2023/112102-9 JACQUICELLE GOMES FEITOSA

A profissional Engenheira Civil JACQUICELLE GOMES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230159446, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM a Empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230159446, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Item 11 - Projeto de Cabeamento estruturado, SPDA, CFTV, e Abaixador de Tensão.

Item 12 - Projeto de climatização (Ar condicionado).

OBS. Para os Itens Restrito foi Apresentado no Atestado profissional legalmente habilitado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.91 F2023/112116-9 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230140331, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230140331, com posterior registro do Atestado Técnico.

5.2.1.1.3.92 F2023/112312-9 BRUNO OTÁVIO BOUISSOU

O profissional Engenheiro Civil Bruno Otávio Bouissou requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230144206, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230144206, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Bruno Otávio Bouissou.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.93 F2023/112217-3 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230011309, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230011309, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.

5.2.1.1.3.94 F2023/112261-0 JUSTINO APOLINARIO

O profissional Engenheiro Civil Justino Apolinário requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230142593, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Caarapó. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230142593, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Justino Apolinário.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.95 F2023/112285-8 JUSTINO APOLINARIO

O profissional Engenheiro Civil Justino Apolinário requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230142651, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Caarapó. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230142651, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Justino Apolinário.

5.2.1.1.3.96 F2023/112287-4 VINICIUS DE AVILA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil Vinicius de Ávila Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230142759, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Caarapó. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230142759, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius de Ávila Ferreira.

5.2.1.1.3.97 F2023/112288-2 VINICIUS DE AVILA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil Vinicius de Ávila Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230142783, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Caarapó. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230142783, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius de Ávila Ferreira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.98 F2023/112482-6 MARCIELE BEDIN

A Profissional Interessada (Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Marciele Bedin), requer a Baixa da ART nº: 1320230141861 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria Berlin Indústria & Comércio Ltda-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 01/08/2012, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, sendo detentora das atribuições do artigo 7 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do Dec. 23569/33, com restrições as atividades do item "a" referente a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "i" ref. a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28, e item "d" do art. 29 referente a urbanismo e Provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230141861 e pelo Deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Maria Berlin Indústria & Comércio Ltda-ME, perante este Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.99 F2023/112586-5 Barbara Bernardo da Silva Campos

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Barbara Bernardo da Silva Campos), requer a Baixa da ART nº: 1320230081614 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodópolis-MS, em favor da Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que a Profissional interessada, não figura como Responsável Técnica, por nenhuma Empresa perante o Crea-MS, somente sendo detentora de uma ART nº: 1320230052528 registrada em 26/04/2023 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodópolis-MS.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230081614 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodópolis-MS, em favor da Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.100 F2023/112597-0 Barbara Bernardo da Silva Campos

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Barbara Bernardo da Silva Campos), requer a Baixa da ART nº: 1320230085266 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor da Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que a Profissional interessada, não figura como Responsável Técnica, por nenhuma Empresa perante o Crea-MS, somente sendo detentora de uma ART nº: 1320230052528 registrada em 26/04/2023 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230085266 e pelo deferimento do pedido do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor da Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.101 F2023/112697-7 FELIPE AJALA GONZALEZ

O profissional Engenheiro Civil Felipe Ajala Gonzalez requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220074626, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Água Clara. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220074626, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Felipe Ajala Gonzalez.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.102 F2023/112887-2 JULIANO FARIAS GALASSI

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi), requer a Baixa da ART nº: 1320230144841 (parcial) e o Registro do Atestado Técnico Parcial de Execução de Serviços emitido em 01/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada BTG Empreendimentos Locações e Serviços EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230144841 (parcial) e pelo Deferimento do Registro do Atestado Técnico Parcial de Execução de Serviços emitido em 01/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada BTG Empreendimentos Locações e Serviços EIRELI, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

Item: 2.1-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 212.417,00m²;

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.103 F2023/112926-7 GILVANE ALVES DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Gilvane Alves de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230110622, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230110622, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gilvane Alves de Souza.

5.2.1.1.3.104 F2023/113102-4 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil EDER LINCOLN SAMANIEGO, interessado, solicita a baixa das ART's n° 1320230145484 e 1320220025030, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL. a Empresa SERV FORT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n° 1320230145484 e 1320220025030, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

2.4 - Plantio de Grama em Placa.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.105 F2023/113104-0 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil EDER LINCOLN SAMANIEGO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320220133926 e 1320230007948, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL- AGEHAB. a Empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320220133926 e 1320230007948, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.106 F2023/113185-7 WAGNER PEREIRA CINTRA

O profissional Engenheiro Civil WAGNER PEREIRA CINTRA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL. a Empresa CONSERVIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Plantio de grama são Carlos;
Plantio de grama esmeralda

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Plantio de grama são Carlos;
Plantio de grama esmeralda

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.107 F2023/113283-7 GERALDO ALVES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil GERALDO ALVES DE ASSI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230012747, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. a Empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230012747, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230012747, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.108 F2023/113284-5 LUCAS ALVES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil LUCAS ALVES DE ASSIS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230012387, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica xxxxxx. a EmpresaXXXXXXXXXX.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230012387, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.109 F2023/113565-8 VIVIANE SCHAEFER DE QUADROS

A profissional Engenheira Civil Viviane Schaefer de Quadros, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230033139, 132020064105 e 1320220093088, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir as ART's n°s: 132020064105 e 1320220093088, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230033139, 1320240009363 e 1320240009403, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Viviane Schaefer de Quadros.

5.2.1.1.3.110 F2023/113485-6 VINICIUS DE AVILA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil/Ambiental VINICIUS DE AVILA FERREIRA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230143501, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ. a Empresa GERA-OBRAS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230143501, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.111 F2023/113510-0 THIAGO AMARAL CAMARGO

O profissional Engenheiro Civil THIAGO AMARAL CAMARGO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230087471, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. a Empresa THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230087471, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.112 F2023/113583-6 NELSO ANTONIO SONDA

O profissional Engenheiro Civil Nelso Antônio Sonda, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220093091, 1320220064110 e 1320230033134, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320220093091 e 1320220064110, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240009421, 1320240009369 e 132023313, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nelso Antônio Sonda.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.113 F2023/113601-8 JUSTINO APOLINARIO

O profissional Engenheiro Civil JUSTINO APOLINARIO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230142796, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica xxxxxx. a EmpresaXXXXXXXXXX.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

O profissional Engenheiro Civil JUSTINO APOLINARIO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ. a Empresa GERA-OBRAS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.114 F2023/113618-2 MAYARA VICENTIM VENZON

A profissional Engenheira Civil Mayara Vicentim Venzon requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220126279, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Amambai. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220126279, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Mayara Vicentim Venzon.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.115 F2023/113802-9 SANDRO BEAL

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Sandro Beal), requer a Baixa da ART nº: 1320230147811 e o Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido em 05/12/2023 pela Empresa Contratante AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DMP Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 01/04/2013, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230147811 e pelo Deferimento do Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido em 05/12/2023 pela Empresa Contratante AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DMP Construções Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.116 F2023/113804-5 SANDRO BEAL

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Sandro Beal), requer a Baixa da ART nº: 1320230148778 (parcial) e o Registro do Atestado Técnico Parcial emitido pela Empresa Contratante Município de Campo Grande-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DMP Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 01/04/2013, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230148778 e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico Parcial emitido pela Empresa Contratante Município de Campo Grande-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DMP Construções Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.117 F2023/113829-0 JOSOÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil JOSOÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230139248, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ. a Empresa E. V. BRANDÃO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230139248, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.118 F2023/113957-2 JEFFERSON AUGUSTO RANIERO

O profissional Engenheiro Civil Jefferson Augusto Raniero requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230135849, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230135849, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 10 - Urbanização: - Itens: 10.5 a 10.8, 10.11, 10.12 e 10.16.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.119 F2023/114098-8 MARCELO VENICIUS ZANON

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Venicius Zanon requer a este Conselho a baixa da ART n° 132023014925, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica RM Inox Fabricação de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230140925, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Venicius Zanon.

5.2.1.1.3.120 F2023/114131-3 JORGE LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Jorge Leandro dos Santos Junior, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230046556 e 1320230079156, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 132023004656, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230159398 e 1320230079156 com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Jorge Leandro dos Santos Junior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.121 F2023/114163-1 JULIANO FARIAS GALASSI

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi), requer a Baixa da ART nº: 1320230148447 (parcial) e o Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido em 04/12/2023 pela Empresa Contratante AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada BTG Empreendimentos Locações e Serviços EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230148447 (parcial) e pelo Deferimento do Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido em 04/12/2023 pela Empresa Contratante AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada BTG Empreendimentos Locações e Serviços EIRELI, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.122 F2023/114457-6 TIAGO CORREIA DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Tiago Correia de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230108357, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230108357, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Tiago Correia de Souza.

5.2.1.1.3.123 F2023/114627-7 JOEL SANCHES PEREIRA

O profissional Engenheiro Civil JOEL SANCHES PEREIRA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230009455, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE. a Empresa : ISOCON ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230009455, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.124 F2023/114817-2 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230151330, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230151330, com posterior registro do Atestado Técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes.

5.2.1.1.3.125 F2023/114993-4 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230051020, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230051020, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa.

5.2.1.1.3.126 F2023/114996-9 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230123898, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Missão Salesiana de Mato Grosso. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230123898, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.127 F2023/115016-9 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230095899, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230095899, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima.

5.2.1.1.3.128 F2023/115244-7 RÓGER CAMARGO BRITES

O profissional Engenheiro Civil Roger Camargo Brites, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230040158, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bela Vista. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Em análise a documentação do processo verificamos que a planilha anexa ao atestado apresentado não está impressa em papel timbrado da pessoa jurídica contratante da obra/serviços executados contrariando o disposto no Anexo IV da Resolução n° 1.137/2023 do Confea - Dados Mínimos do Atestado para Registro no Crea que dispõe: 3 - Observações gerais para emissão de atestado. - O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ. - Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230040158, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roger Camargo Brites.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.129 F2023/115256-0 GERALDO ROSSATTI LOLLI GHETTI

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Geraldo Rossatti Lolli Ghetti), requer a Baixa da ART nº: 1320230088901 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/12/2023 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Coplenge Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 31/05/2001, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28, exceto alínea "g" e geodésia da alínea "a" e artigo 29, exceto alínea "a" do Decreto Federal 23.569/33 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230088901 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/12/2023 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Coplenge Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.130 F2023/115258-7 GUSTAVO BENINI LOLLI GHETTI

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Gustavo Benini Lolli Ghetti), requer a Baixa da ART nº: 1320230089507 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/12/2023 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Coplenge Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 02/05/2002, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230089507 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/12/2023 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Coplenge Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.131 F2023/115261-7 CELSO DE MATTOS ARCE

O profissional Engenheiro Civil Celso de Mattos Arce requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230152692, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Agência estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230152692, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Celso de Mattos Arce.

5.2.1.1.3.132 F2023/115451-2 RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220124624, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Batayporã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220124624, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.133 F2023/115457-1 MARCIO MACHADO MEDEIROS

O profissional Engenheiro Civil Marcio Machado Medeiros requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230087504, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Batayporã. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Manifestamos ainda por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro que fica condicionado ao recolhimento da taxa de ART “a posteriori” o registro do atestado apresentado, considerando a Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Atendida a diligência solicitada, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de baixa da ART n°: 1320230087504, com posterior registro de Atestado Técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Marcio Machado Medeiros.

5.2.1.1.3.134 F2023/115464-4 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320180089894, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Deodápolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320180089894, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.135 F2023/115498-9 GUSTAVO BENINI LOLLI GHETTI

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Gustavo Benini Lolli Ghetti), requer a Baixa das ART's nºs: 1320220106452, 1320230039503 e 1320230128083 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/12/2023 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Coplenge Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 02/05/2002, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa das ART's nºs: 1320220106452, 1320230039503 e 1320230128083 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/12/2023 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Coplenge Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.136 F2023/115696-5 Bianca Bezerra Antunes

A profissional Engenheira Civil BIANCA BEZERRA ANTUNES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220071572, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ-MS a Empresa ANTUNES & FORTTI LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220071572, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.137 F2023/115513-6 Edson Fernando Maciel Tavares

O profissional Engenheiro Civil Edson Fernando Maciel Tavares, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170113944, 1320190048504, 1320210073345 e 1320230135562, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato firmado pela empresa Pavidez Engenharia Ltda com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, bem como via dos Termos Aditivos ao Contrato UT/19-00680/2017, para verificação das ART's registradas referente aos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320170113944, 1320190048504, 1320210073345 e 1320230135562, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edson Fernando Maciel Tavares.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.138 F2023/115697-3 Bianca Bezerra Antunes

A profissional Engenheira Civil BIANCA BEZERRA ANTUNES, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220084618, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ-MS. a Empresa ANTUNES & FORTTI LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220084618, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.139 F2023/116189-6 André Luis Guimarães Mayer

O profissional Engenheiro Civil André Luís Guimarães Mayer requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230103181 e 1320230157156, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação - SED. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230103181 e 1320230157156, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luís Guimarães Mayer.

5.2.1.1.3.140 F2023/115938-7 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Eng. Civil ARNALDO SANTIAGO requer a baixa da ART n. 1320220137127 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, referente ao contrato n. 064/2022 realizado com a empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220137127 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, composto de 14 (quatorze) folhas. Com restrição para os itens 11.1 e 11.4 - plantio de grama e de árvores, devendo apresentar a ART de um profissional da modalidade agronomia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.141 F2023/115838-0 EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE

O profissional Engenheiro Civil EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230106912, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA DE CAMAPUÃ - MS. a Empresa : LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°1320230106912, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.142 F2023/115934-4 Gabriel Alexander Silva

O profissional interessado Engenheiro Civil Gabriel Alexander Silva, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230155437 e 1320230064142, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Terenos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 13202301545437 para correção dos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, especificamente Celebrado em, sendo a data correta 19/05/2023, conforme ART n° 1320230064142 (principal) apresentada. - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Data de Início, sendo a data correta 19/05/2023, conforme ART n° 1320230064142 (principal) apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240007365, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Alexander Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.143 F2023/115972-7 Pedro Rocha Junior

O profissional Engenheiro Civil Pedro Rocha Junior, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180067856 e 1320230135027, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, considerando que o período de execução dos serviços descrito no mesmo é de 02/10/2023 a 09/11/2021, portanto descrito erroneamente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180067856 e 1320230135027, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Pedro Rocha Junior.

5.2.1.1.3.144 F2023/116007-5 RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA

O profissional Engenheiro Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA, interessado, solicita a baixa das ART's n° 1320220006694 E 1320220135238, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica xxxxxx. a EmpresaXXXXXXXXXX.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n° 1320220006694 E 1320220135238, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.145 F2023/116051-2 DIEMES JOSE DA CUNHA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil Cesar Diemes Jose da Cunha Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220018617, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Costa Rica. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220018617, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 12.3 Lógica - Item: 12.3.1.

5.2.1.1.3.146 F2023/116092-0 JOSE CARLOS MARTOS

O profissional Engenheiro Civil JOSE CARLOS MARTOS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220072097, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ. a Empresa JORGE A. MESAS FILHO EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° . 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220072097, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.147 F2023/116093-8 JOSE CARLOS MARTOS

O profissional Engenheiro Civil JOSE CARLOS MARTOS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220072236, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ a Empresa JORGE A. MESAS FILHO EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220072236, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.148 F2023/116118-7 ERMINIO MAX DA SILVA COUTO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Erminio Max da Silva Couto), requer a baixa da ART nº: 1320190057282 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, o Engenheiro Civil Erminio Max da Silva Couto é detentor da ART n. 1320190041539 registrada em 10/05/2019 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, a Eng. Civil Silvia Simone Pinho Rohdem Silva - Secretária Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, é detentora da ART n. 11.511.751 de 19/02/2014 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, que a habilita a emissão e assinatura do Atestado supra;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320190057282 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.149 F2023/116127-6 ERMINIO MAX DA SILVA COUTO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Erminio Max da Silva Couto), requer a baixa da ART nº: 1320210094373 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, o Engenheiro Civil Erminio Max da Silva Couto é detentor da ART n. 1320190041539 registrada em 10/05/2019 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, a Eng. Civil Silvia Simone Pinho Rohdem Silva - Secretária Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, é detentora da ART n. 11.511.751 de 19/02/2014 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, que a habilita a emissão e assinatura do Atestado supra;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210094373 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.150 F2023/116128-4 ERMINIO MAX DA SILVA COUTO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Erminio Max da Silva Couto), requer a baixa da ART nº: 1320190095159 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, o Engenheiro Civil Erminio Max da Silva Couto é detentor da ART n. 1320190041539 registrada em 10/05/2019 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, a Eng. Civil Silvia Simone Pinho Rohdem Silva - Secretária Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, é detentora da ART n. 11.511.751 de 19/02/2014 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, que a habilita a emissão e assinatura do Atestado supra;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320190095159 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.151 F2023/116135-7 RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA

O profissional Engenheiro Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320210139410 e 1320220140610, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. a Empresa CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320210139410 e 1320220140610, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.152 F2023/116136-5 ANIBAL BENITEZ SALINA

O profissional Engenheiro Civil Anibal Benitez Salina requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230009483, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230009483, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Anibal Benitez Salina.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.153 F2023/116152-7 JESSICA WENTZ DA SILVA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Jessica Wentz da Silva), requer a baixa da ART nº: 1320230040234 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 12/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.S Construtora e Comércio EIRELI-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 27/11/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230040234 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 12/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.S Construtora e Comércio EIRELI-ME, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.154 F2023/116163-2 CESAR AUGUSTO POLYDORO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220101765 e 1320220144814, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320220101765 e 1320220144814, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Urbanização - Itens: 10.1 e 10.2.

5.2.1.1.3.155 F2023/116167-5 CESAR AUGUSTO POLYDORO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230013805, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230013805, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.156 F2023/116169-1 JESSICA WENTZ DA SILVA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Jessica Wentz da Silva), requer a baixa da ART nº: 1320210024360 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/03/2022 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.S Construtora e Comércio EIRELI-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 27/11/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210024360 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/03/2022 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.S Construtora e Comércio EIRELI-ME, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.157 F2023/116176-4 JESSICA WENTZ DA SILVA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Jessica Wentz da Silva), requer a baixa da ART nº: 1320220052854 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 06/10/2022 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.S Construtora e Comércio EIRELI-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 27/11/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220052854 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 06/10/2022 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.S Construtora e Comércio EIRELI-ME, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.158 F2023/116213-2 ERMINIO MAX DA SILVA COUTO

O profissional Engenheiro Civil ERMINIO MAX DA SILVA COUTO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210094419, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - MS.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.159 F2023/116311-2 ERMINIO MAX DA SILVA COUTO

O profissional Engenheiro Civil ERMINIO MAX DA SILVA COUTO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230123658, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS -MS.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230123658, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.160 F2023/116347-3 WILSON CESAR BARBOSA DA CRUZ

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil Wilson Cesar Barbosa da Cruz), requer a baixa da ART n. 1320230083722 e o Registro do Atestado de Atividade Técnica Final, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Andrade Construções EIRELI, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/03/2014, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da resolução n.º 218 de 29.06.73 do confea, combinado com o art. 28º e 29º do decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º. possui atribuições para realização das atividades de elaboração e execução de pscip – projeto de segurança contra incêndio e pânico, atestado de conformidades das instalações elétricas e spda – sistema de proteção contra descargas atmosféricas, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320230083722 e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Atividade Técnica Final, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Andrade Construções EIRELI, perante os arquivos deste Conselho, com restrição as atividades de:

Item-1.10-Grupo Gerador Rebocável, potência 66KVA, motor a diesel = 234,00CHP;

Item-1.11-Grupo Gerador Rebocável, potência 66KVA, motor a diesel = 650,00CHI;

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.161 F2023/116351-1 RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230155298, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Corumbá. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, para correção do número da ART do profissional Engenheiro Civil Marcio Machado Medeiros, considerando que a ART n° 1320230155475 citada no mesmo foi substituída pela ART n° 1320230155565. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230155298, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo.

5.2.1.1.3.162 F2023/116354-6 RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230155560, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Corumbá. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230155560, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.163 F2023/116355-4 RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220055109, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Corumbá. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220055109, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.164 F2024/000054-9 BRUNO APARECIDO QUEIROZ

O profissional Engenheiro Civil BRUNO APARECIDO QUEIROZ, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220112094, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL. a Empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220112094, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

- 11.07.02 - Ventilador de teto tipo comercial.
- 11.07.03 - Ventilador de Parede tipo Comercial;
- 23.05 Plantio de Grama esmeralda;
- 24.03.01 Instalação de Equipamento de Ar Condicionado Parede 12.000, BTUs.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.165 F2024/000229-0 LEONARDO SCALON DE CARVALHO

O profissional Engenheiro Civil Leonardo Scalon de Carvalho requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230134208, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Jaraguari. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230134208, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Leonardo Scalon de Carvalho.

5.2.1.1.3.166 F2024/000299-1 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230088793, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Inocência. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230088793, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Elaboração e execução de processo de autorização ambiental para Supressão Vegetal e Corte de Árvores Nativas Isoladas com produção do PTA e IVF. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.167 F2024/000306-8 PEDRO EDUARDO DE BARROS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Pedro Eduardo de Barros), requer a baixa da ART nº: 1320240005064(Parcial) e o Registro do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DP Barros Pavimentação e Construção Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 09/03/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 07 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240005064(Parcial) e pelo deferimento do Registro do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DP Barros Pavimentação e Construção Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.168 F2024/000323-8 ROBERTO ARCANGELO

O profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220108652 e 1320230128199, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220108652 e 1320230128199, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 02.11.08 - Substação e Acessórios. 3.02.04 - Urbanização. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.169 F2024/000518-4 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230145457, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230145457, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.170 F2024/000519-2 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

O profissional Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230147807, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230147807, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.171 F2024/000533-8 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230122224, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Missão Salesiana de Mato Grosso. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230122224, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.172 F2024/000590-7 ELLEN CRISTINA SALAZAR

A Profissional Interessada(Engenheira Civil Ellen Cristina Salazar), requer a baixa da ART n. 1320230080773 e da ART n. 1320230136730 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 18/12/2023 pela Empresa Contratante Secretária Estadual de Educação-SED, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Rio da Prata Projetos e Construções Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que a Profissional Interessada é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 16/06/2023, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Possui atribuições para as atividades de Blaster, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320230080773 e da ART n. 1320230136730 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 18/12/2023 pela Empresa Contratante Secretária Estadual de Educação-SED, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Rio da Prata Projetos e Construções Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.173 F2024/000584-2 CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira), requer a baixa da ART n. 1320230066218 e ART n. 1320230136359 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 18/12/2023 pela Empresa Contratante Secretária Estadual de Educação-SED, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Rio da Prata Projetos e Construções Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 06/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Possui atribuição para realização das atividades de BLASTER, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320230066218 e da ART n. 1320230136359 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 18/12/2023 pela Empresa Contratante Secretária Estadual de Educação-SED, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Rio da Prata Projetos e Construções Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.174 F2024/000599-0 NILTON PEREIRA VARGAS

O profissional Engenheiro Civil Nilton Pereira Vargas requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220112226, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação Pestalozzi de Aquidauana. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220112226, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Pereira Vargas.

5.2.1.1.3.175 F2024/000676-8 JOAO LUIZ SOTO CLARO

O profissional Engenheiro Civil João Luiz Soto Claro requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220107767 e 1320230113853, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220107767 e 1320230113853, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Luiz Soto Claro, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 02.11.07 - Subestação e Acessórios. Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, foi anexado ao processo digital de solicitação, ART de profissional devidamente habilitado conforme legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.176 F2024/000653-9 VALMIR ALBIERI FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil Valmir Albieri Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320180138532, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230138532, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Valmir Albieri Ferreira.

5.2.1.1.3.177 F2024/000793-4 RODRIGO FERREIRA NETO

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Ferreira Neto, requereu a este Conselho o a baixa da ART n° 1320240002875, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240002875, considerando que o número do CNPJ da contratante dos serviços/obra executados, registrado na mesma é divergente do descrito no atestado técnico parcial apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240004309 (substituição), com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Ferreira Neto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.178 F2024/000861-2 MARCO ANTONIO DE MORAES

O profissional Engenheiro Civil Marco Antônio de Moraes requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240003060, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240003060, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Marco Antônio de Moraes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 11.08 - Substação e Acessórios. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.179 F2024/001057-9 MARCO ANTONIO DE MORAES

O Profissional Interessado (Eng. Civil Marco Antônio de Moraes), requer a Baixa da ART nº: 1320220062090 e da ART nº: 1320240003439 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 08 de janeiro de 2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ECOL Engenharia E Comércio Ltda-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/10/1980, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28, exceto geodésia da alínea "a" e alínea "g", e artigo 29, exceto alínea "a" do decreto federal 23.569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição aos itens e subitens abaixo:

16.9.36 -Transformador- Trifasico de 52,24 a 75,0 kw /um = 1,00 unid.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220062090 e da ART nº: 1320240003439 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 08 de janeiro de 2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ECOL Engenharia E Comércio Ltda-EPP, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

16.9.36 -Transformador- Trifasico de 52,24 a 75,0 kw /um = 1,00 unid.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.180 F2024/001140-0 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

O profissional Engenheiro Civil Jean Carlo de Oliveira Dorneles, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220128272, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220128272, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado, com restrição para as atividades de: Diagnóstico Ambiental: - Meio Biótico. Diretrizes ao Plano Básico Ambiental: - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSO) - Programa de Controle de Supressão Vegetal (PCSV) - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) - Programa de Monitoramento de Proteção da Fauna (PMPF).

5.2.1.1.3.181 F2024/001139-7 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220128211, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220128211, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado, com restrição para as atividades de: Diagnóstico Ambiental: - Meio Biótico. Diretrizes ao Plano Básico Ambiental: - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSO) - Programa de Controle de Supressão Vegetal (PCSV) - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) - Programa de Monitoramento de Proteção da Fauna (PMPF).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.182 F2024/001142-7 ARNALDO QUEVEDO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Quevedo de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230155580, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: Manifestamos ainda por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro que fica condicionado ao recolhimento da taxa de ART “a posteriori” o registro do atestado apresentado, considerando a Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230155580, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Quevedo de Oliveira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 09.06 - Diversos: - Itens: 09.06.07 a 09.06.13. - Serviços Extracontratuais: - Itens: 16.11 e 16.12.

5.2.1.1.3.183 F2024/001290-3 VERA CONCEIÇÃO BENITES DE OLIVEIRA

A profissional interessada Engenheira Civil Vera Conceição Benites de Oliveira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220122531, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, emitido pela pessoa jurídica Corpal Vival dos Ipês Empreendimentos Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART n° 1320220122531, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente endereço da obra que está o mesmo da contratante. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado para realizar a mesma correção. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240013573, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheiro Civil Vera Conceição Benites de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.184 F2024/001292-0 VERA CONCEIÇÃO BENITES DE OLIVEIRA

A profissional interessada Engenheira Civil Vera Conceição Benites de Oliveira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220122538, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, emitido pela pessoa jurídica Loteamento Chen Ying SPE Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART n° 1320220122538, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente endereço da obra que está o mesmo da contratante. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado para realizar a mesma correção. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240013575, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheiro Civil Vera Conceição Benites de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.185 F2024/001293-8 VERA CONCEIÇÃO BENITES DE OLIVEIRA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Vera Conceição Benites de Oliveira), requer a Baixa da ART nº 1320220008636 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/01/2024 pela Empresa Contratante Alto Maracaju Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Evolução Serviços em Obras de Urbanização e Construção Civil EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que a Profissional Interessada (Engenheira Civil Vera Conceição Benites de Oliveira) é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 14/09/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº 1320220008636 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/01/2024 pela Empresa Contratante Alto Maracaju Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Evolução Serviços em Obras de Urbanização e Construção Civil EIRELI, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.186 F2024/001319-5 JOÃO GUSTAVO FALCÃO

O Profissional Interessado (Eng. Civil João Gustavo Falcão), requer a Baixa da ART nº: 1320240005018 (parcial) e o Registro do Atestado Técnico de Serviço - Parcial, emitido em 10/01/2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trevo Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 09/12/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do decreto 23569/33 com restrições as atividades do item "a" referente a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "i" ref. a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28, e item "d" do art. 29 ref. a urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240005018 (parcial) e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico de Serviço - Parcial, emitido em 10/01/2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trevo Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.187 F2024/001320-9 JOÃO GUSTAVO FALCÃO

O profissional Engenheiro Civil João Gustavo Falcão, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320220150048, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica SESI Serviço Social da Indústria de MS. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado técnico apresentado para correção do número de registro no CREA do profissional Nilton Bossay da Costa está descrito erroneamente, sendo correto CREA 604-D/MT - Visto 994. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220150048, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro João Gustavo Falcão, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 05.01 - Implantação do Gerador - Item: 05.01. 05.05 - Serviços Gerais - Item: 05.05.01.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.188 F2024/001321-7 NILTON BOSSAY DA COSTA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Nilton Bossay da Costa), requer a Baixa da ART nº: 1320240005003 (parcial) e o Registro do Atestado Técnico de Serviço - Parcial, emitido em 10/01/2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trevo Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 20/09/2011, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240005003 (parcial) e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado Técnico de Serviço - Parcial, emitido em 10/01/2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trevo Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.189 F2024/001397-7 GABRIEL PAULINO BRANDÃO MACHADO

O Profissional Interessado (Eng. Civil Gabriel Paulino Brandão Machado), requer a Baixa da ART nº: 1320240002259 e da ART nº: 11320230138947 e o Registro do Atestado Técnico de Serviço de Engenharia, emitido em 12 de janeiro de 2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Amambai-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FGM Engenharia e Consultoria Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/07/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.(conforme informações do CREA SP), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240002259 e da ART nº: 11320230138947 e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico de Serviço de Engenharia, emitido em 12 de janeiro de 2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Amambai-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FGM Engenharia e Consultoria Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.190 F2024/001411-6 EDUARDO PADUA DE MATTOS

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Pádua de Mattos requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147766, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147766, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Pádua de Mattos, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.191 F2024/001417-5 Kevin Augusto Cupehinski

O profissional Engenheiro Civil Kevin Augusto Cupehinski requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147790, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147790, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kevin Augusto Cupehinski, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.192 F2024/001422-1 Douglas Netto Aquino

O profissional Engenheiro Civil Douglas Netto Aquino requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147763, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147763, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Douglas Netto Aquino, com restrições as seguintes atividades. **RESTRIÇÃO:** Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.193 F2024/001429-9 Juliana de Souza Honorato

A profissional Engenheira Civil Juliana de Souza Honorato requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147781, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147781, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Juliana de Souza Honorato, com restrições as seguintes atividades. **RESTRIÇÃO:** Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.194 F2024/001432-9 SANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil Sanderson Ferreira do Nascimento requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230145457, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230145457, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Sanderson Ferreira do Nascimento, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.195 F2024/001458-2 JOSE NINA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil José Nina Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240005534, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240005534, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nina Ferreira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 02.11.06 - Substação e Acessórios - Item: 02.11.06.01.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.196 F2024/001508-2 PAULO TAKEHIKO YOSHIKUMI

O profissional Engenheiro Civil Paulo Takehiko Yoshizumi requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220111563, 1320230110945, 1320220073970 e 1320230058221, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220111563, 1320230110945, 1320220073970 e 1320230058221, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Takehiko Yoshizumi.

5.2.1.1.3.197 F2024/001524-4 ANDERSON SECCO DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Anderson Secco dos Santos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210118413, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210118413, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Anderson Secco dos Santos.

5.2.1.1.3.198 F2024/001585-6 JULIA DUARTE MACHADO

A profissional Engenheira Civil Julia Duarte Machado requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220066045, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220066045, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia Duarte Machado, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Plantio de grama em placas - Itens: 02.05.06 e 03.05.06.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.199 F2024/001678-0 FELIPE REIS POUSO SALAS

O profissional Engenheiro Civil Felipe Reis Pouso Salas, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320190089817, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320190059817, para que na nova ART de substituição os dados qualitativos e quantitativos dos serviços/obra executados sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240011669, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Felipe Reis Pouso Salas.

5.2.1.1.3.200 F2024/001813-8 ARNALDO QUEVEDO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Quevedo de Oliveira requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 1320220026255, 1320220071786, 1320230035584 e 1320230064412, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220026255, 1320220071786, 1320230035584 e 1320230064412, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Quevedo de Oliveira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Serviços Complementares - Item: 14.7, Urbanização - Itens: 15.01 a 15.08.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.201 F2024/001887-1 PEDRO EDUARDO DE BARROS

O profissional Engenheiro Civil Pedro Eduardo de Barros, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240007498, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica 9° Batalhão de Engenharia de Construção. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico parcial apresentado para correção do local de emissão do mesmo que está descrito erroneamente, considerando que o contratante dos serviços/obra executados é o 9° Batalhão de Engenharia de Construção com sede na cidade de Cuiabá/MT, conforme documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240007498, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Pedro Eduardo de Barros.

5.2.1.1.3.202 F2024/001890-1 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230142045, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Churrascaria Trevão Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230142045, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.203 F2024/001903-7 GERALDO ALVES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220065764, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220065764, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Plantio de grama em placas - Itens: 02.05.06 e 03.05.06.

5.2.1.1.3.204 F2024/002091-4 RAPHAEL AUGUSTO LOPES GONÇALVES

O profissional Engenheiro Civil Raphael Augusto Lopes Gonçalves requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230076821 e 1320240003135, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Câmara municipal de Alcinoópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230076821 e 1320240003135, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Raphael Augusto Lopes Gonçalves.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.205 F2024/002097-3 WELLYNGTON MIGUEL DE JESUS

O profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220130578 e 1320240003662, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Rochedo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado prestar esclarecimentos a esta Especializada, quanto ao Termo de Recebimento da Obra que é datado de 20/08/2023 e na Declaração e Atestado Técnico apresentados a data de término dos serviços/obras executados é 09/01/2024. - Esclarecimentos também quanto ao profissional habilitado assinar o Termo de Recebimento de Obra pela contratante e a Declaração corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal autorizando o profissional habilitado a assinar pela contratante, no caso em tela a Prefeitura Municipal de Rochedo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220130578 e 1320240003662, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 16 - Serviços Finais - Item: 16.3 Plantio de grama Batatais em placas. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.206 F2024/002133-3 THALES THOMÉ NOGUEIRA

O profissional Engenheiro Civil Thales Thomé Nogueira, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240004822, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico parcial apresentado para correção nos dados de descrição do contrato, considerando que no mesmo está citado erroneamente o período de execução dos serviços/obra, de 03/05/2021 a 07/04/2021. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240004822, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Thales Thomé Nogueira.

5.2.1.1.3.207 F2024/002143-0 Joyce Patricia Dos Santos

A profissional Engenheira Civil Joyce Patrícia dos Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240004829, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico parcial apresentado para correção nos dados de descrição do contrato, considerando que no mesmo está citado erroneamente o período de execução dos serviços/obra, de 03/05/2021 a 07/04/2021. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240004829, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome da profissional Engenheira Civil Joyce Patrícia dos Santos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.208 F2024/002150-3 JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ PEREIRA

O profissional Engenheiro Civil José Ribamar da Cruz Pereira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220041856, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Colégio Militar de Campo Grande. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220041856, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Ribamar da Cruz Pereira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 4 - Instalações Elétricas: - Itens: 4.1.1 a 4.1.21 e 4.1.23 a 4.1.29. Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, está citado no atestado técnico apresentado, profissional devidamente habilitado, conforme a legislação vigente.

5.2.1.1.3.209 F2024/002181-3 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230110272, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Figueirão. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230110272, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.210 F2024/002245-3 GABRIEL DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Gabriel de Lima requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240006597, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Concrelaje Industria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240006597, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel de Lima.

5.2.1.1.3.211 F2024/002290-9 ELOI AZEVEDO MEDEIROS DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240066295, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Concrelaje Industria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240066295, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima.

5.2.1.1.3.212 F2024/002315-8 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

O profissional Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200031441, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Jahu. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320200031441, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles.

5.2.1.1.3.213 F2024/002319-0 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva), requer a baixa da ART nº: 1320230124727 e o Registro do Atestado, emitido em 19/01/2024 pela Empresa Contratante Transpicolé Transportes de Cargas Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Jociley M. da Silva EIRELI, com nome fantasia JM Construtora, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 09/04/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da LEI 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA) e do art. 4º da Resolução n. 359/91 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando o art. 59 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando o § 1º do art. 59 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230124727 e pelo deferimento do Registro do Atestado, emitido em 19/01/2024 pela Empresa Contratante Transpicolé Transportes de Cargas Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Jociley M. da Silva EIRELI, com nome fantasia JM Construtora, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.214 F2024/002323-9 DORIANEY MAGNUS PERES

O profissional Engenheiro Civil Dorianey Magnus Peres requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220070703, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220070703, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Dorianey Magnus Peres.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.215 F2024/002343-3 JULIANO FARIAS GALASSI

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi), requer a baixa da ART nº: 1320240009386 (parcial) e o Registro do Atestado Parcial de Execução de Serviços, emitido em 19/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada BTG Empreendimentos Locações e Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 05/07/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240009386 (parcial) e pelo deferimento do Registro do Atestado Parcial de Execução de Serviços, emitido em 19/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada BTG Empreendimentos Locações e Serviços Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.216 F2024/003195-9 JOSE GERALDO PINHEIRO

O profissional Engenheiro Civil José Geraldo Pinheiro, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230146196, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para as seguintes correções: - O número do seu registro no CREA que está descrito erroneamente, bem como seu título profissional, sendo o correto CREA 118.932 SP 5282 MS, possuindo apenas o título de Engenheiro Civil. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230146196, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Geraldo Pinheiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.217 F2024/002626-2 LAINA KATYUSCIA COSTA DE SOUZA PIRES

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Laina Katyuscia Costa de Souza Pires), requer a Baixa da ART nº: 1320240010142 (parcial) e o Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviço, emitido em 08/01/2024, pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Super Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo constatamos que a Profissional Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que a Profissional Interessada é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 19/04/2017, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil sendo detentora das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240010142 (parcial) e pelo deferimento do Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviço, emitido em 08/01/2024, pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Super Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.218 F2024/002631-9 LAINA KATYUSCIA COSTA DE SOUZA PIRES

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Laina Katyuscia Costa de Souza Pires), requer a Baixa da ART nº: 1320240010100 e da ART nº: 1320240010106 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviço, emitido em 15/01/2024, pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Super Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que a Profissional Interessada é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 19/04/2017, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil sendo detentora das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240010100 e da ART nº: 1320240010106 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviço, emitido em 15/01/2024, pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Super Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.219 F2024/003796-5 FABRICIO FELIPPE DA SILVA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Fabricio Felipe da Silva Costa requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240010380, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240010380, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Fabricio Felipe da Silva Costa.

5.2.1.1.3.220 F2024/003266-1 ODAIR EUGENIO

O profissional Engenheiro Agrimensor Odair Eugenio requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320180031819, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320180031819, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Odair Eugenio.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.221 F2024/003273-4 ODAIR EUGENIO

O profissional Engenheiro Agrimensor Odair Eugenio requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220041472, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220041472, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Odair Eugenio.

5.2.1.1.3.222 F2024/003329-3 RODRIGO LOSANO FEITOSA

O profissional Engenheiro Civil RODRIGO LOSANO FEITOSA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230140366, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL. a Empresa BONANZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Item 09.01 - Plantio de grama esmeralda em placas e aplicação de adubos.

Item 09.02 Plantio de árvore ornamental.

01.04 Poda em altura de arvore. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66. ???????



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.223 F2024/003384-6 JOSÉ ROBERTO OSÓRIO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil José Roberto Osório), requer a baixa da ART nº: 1320230106486 (parcial) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica-Parcial, emitido em 24/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Reserva Gestão Ambiental Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 12/09/2023, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230106486 (parcial) e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica-Parcial, emitido em 24/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Reserva Gestão Ambiental Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.224 F2024/003387-0 LEANDRO DONIZETE MACHADO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Leandro Donizete Machado), requer a baixa da ART nº: 1320220073258 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 29/11/2023 pela Empresa Contratante Neomille S.A. Maracaju-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Sol Nascente de Ibirá Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 30/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320220073258 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 29/11/2023 pela Empresa Contratante Neomille S.A. Maracaju-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Sol Nascente de Ibirá Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.225 F2024/003488-5 JOYLER KEITH COSTA LEMES

A profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230027499, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230027499, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Joyler Keith Costa Lemes.

5.2.1.1.3.226 F2024/003872-4 KLEBER MARCELO PATRIZI

O profissional Engenheiro Civil Kleber Marcelo Patrizi requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220007156 e 1320240006564, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220007156 e 1320240006564, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kleber Marcelo Patrizi, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 7.1 - Serviços de Final de Obra: - Item: 7.1.1; 7.2 - Serviços Diversos: - Item: 7.2.2; 7.3 - Entrada de Alta Tensão: - Itens: 7.3.1 a 7.3.28. Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, foram apresentadas ART's de profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.227 F2024/003674-8 Rosana Aparecida Dias

A profissional Engenheira Civil Rosana Aparecida Dias requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230077403, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Deodópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230077403, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Rosana Aparecida Dias.

5.2.1.1.3.228 F2024/003862-7 FLAVIO SOUZA MARAVIESKI

O profissional Engenheiro Civil Flavio Souza Maravieski requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220079228, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220079228, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Flavio Souza Maravieski.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.229 F2024/004156-3 HENRIQUE ROCHA DA SILVA

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil Henrique Rocha da Silva), requer a baixa da ART n. 1320230138471 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 16/01/2024 pela Empresa Contratante Concessionaria das Rodovias do Leste MS S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 09/08/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Lei 5.194/66, do Decreto 23.569/33, artigo 28 e artigo 29 alíneas a", "b", "c" restrito a pontes de concreto e alínea "d", e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320230138471 e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 16/01/2024 pela Empresa Contratante Concessionaria das Rodovias do Leste MS S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.230 F2024/004121-0 JOSE ALBERTO DA SILVA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil José Alberto da Silva Junior requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220003367 e 1320220140627, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220003367 e 1320220140627, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Alberto da Silva Junior.

5.2.1.1.3.231 F2024/004134-2 JOSE ALBERTO DA SILVA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil José Alberto da Silva Junior requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220006799 e 1320220135230, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220006799 e 1320220135230, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Alberto da Silva Junior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.232 F2024/004298-5 IRIONETTI FATIMA FERREIRA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Irionetti Fatima Ferreira), requer a Baixa da ART nº: 1320240015453 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Angélica-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Norte Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que a Profissional Interessada é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 15/09/2011, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240015453 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Angélica-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Norte Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.233 F2024/004418-0 MARCELO CLAUDIO GOMES FILHO

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Marcelo Claudio Gomes Filho requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220002015, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Engepar - Engenharia e Participações Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220002015, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Marcelo Claudio Gomes Filho.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2023/086156-8 FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

A Interessada FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA requer o CANCELAMENTO da **ART n°**: 1320170083581, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART n°**:1320170083581 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2023/086157-6 FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

A Interessada FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA requer o CANCELAMENTO da **ART n°**: 1320170098880, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART n°**:1320170098880 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.137/03/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.3 F2023/113621-2 DANIEL TEODORO DA COSTA SMANIOTTO

O Interessado (Engenheiro Civil Daniel Teodoro Da Costa Smaniotto), requer o Cancelamento da ART nº: 1320200092318, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, bem como, apresenta a seguinte Justificativa:

- “Não foi e não será executado o serviço”. “A contratante é minha mãe.”

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320200092318, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.4 F2023/111868-0 SIDNEI MARCIANO

O profissional Engenheiro Civil Sidnei Marciano, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320230118221, contratante Victor Hugo Padovam Braga. Apresenta como justificativa o cancelamento da contratação dos serviços. Considerando o protocolo F2023/106323-1 do profissional Engenheiro Civil Bruno Sprigone da Silva, de registro “a posteriori” de ART. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23º da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 23º. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART nº 1320230118221, em nome do profissional Engenheiro Civil Sidnei Marciano.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.5 F2023/111366-2 Eduardo Eidt Quintana

A Interessada EDUARDO EIDT QUINTANA requer o CANCELAMENTO da **ART nº**: 1320230117649, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº**:1320230117649 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.6 F2023/111369-7 Eduardo Eidt Quintana

A Interessada EDUARDO EIDT QUINTANA requer o CANCELAMENTO da **ART nº**: 1320230117649, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº**:1320230117649 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.7 F2023/111371-9 Eduardo Eidt Quintana

Interessada EDUARDO EIDT QUINTANA requer o CANCELAMENTO da **ART nº**: 1320230117658, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº**:1320230117658 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.8 F2023/112340-4 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 896763. Apresenta como justificativa que o contratante optou por contratar outro profissional. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 896763, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.

5.2.1.1.4.9 F2023/113256-0 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11765055. Apresenta como justificativa que a consultora que fazia a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11765055, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.10 F2023/113257-8 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11765051. Apresenta como justificativa que a consultora que faria a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11765051, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.

5.2.1.1.4.11 F2023/113258-6 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11765046. Apresenta como justificativa que a consultora que faria a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11765046, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.12 F2023/113259-4 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11765029. Apresenta como justificativa que a consultora que faria a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11765029, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.

5.2.1.1.4.13 F2023/113260-8 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11763792. Apresenta como justificativa que a consultora que faria a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11763792, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.14 F2023/113261-6 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11761745. Apresenta como justificativa que a consultora que faria a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11761745, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.

5.2.1.1.4.15 F2023/113262-4 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11723468. Apresenta como justificativa que a consultora que faria a regularização do Aeródromo junto a ANAC não conseguiu todos os documentos necessários e desistiu dos trabalhos. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11723468, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.16 F2023/113263-2 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

O profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 11094805. Apresenta como justificativa que o proprietário vendeu a área total e cancelou o trabalho. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 11094805, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt.

5.2.1.1.4.17 F2023/113518-6 ALEXIS NASCIMENTO KITSANDONIS

O Interessado (Engenheira Mecânica Alexis Nascimento Kitsandonis), requer o Cancelamento da ART n°: 1320230112960, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessada, alega que a ART supra seria utilizada, mas não foi solicitando o seu cancelamento.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART n°: 1320230112960, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.18 F2023/115146-7 VERÔNICA LARICE TRIVELATO

A Interessada requer o CANCELAMENTO da **ART nº:** 1320220085046, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº:**1320220085046 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº:**1320220085046 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.19 F2023/115150-5 VERÔNICA LARICE TRIVELATO

A Interessada VERÔNICA LARICE TRIVELATO requer o CANCELAMENTO da **ART nº:** 1320220116476, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº:**1320220116476 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.20 F2024/000598-2 Thiago Cavalcante Oliveira

A Interessada THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA requer o CANCELAMENTO da **ART nº:** 1320230098084, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº:**1320230098084 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2023/083280-0 DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA

A profissional Eng^a. Civil DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA requer o cancelamento da ART n. 1320220037968 com ressarcimento do valor pago.

Considerando que foram apresentados os documentos solicitados pela diligência. Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320220037968 com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.5.2 F2023/100814-1 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Tomaz Gama da Silva, requereu a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320230085238, registrada em 21/07/2023. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação documento com anuência do contratante corroborando com cancelamento dos serviços/obra registrados na ART n° 1320230085238.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320230085238, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Tomaz Gama da Silva.

5.2.1.1.5.3 F2023/106387-8 Gabriel Peixoto Goehl

O profissional Engenheiro Civil Gabriel Peixoto Goehl, requereu a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320230037693. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá ser informado pelo interessado o nome do profissional que substituiu a sua responsabilidade pela obra descrita na ART n° 1320230037693, bem como número da ART referente aos serviços/obra. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado informando o que se segue: Profissional que assumiu a responsabilidade pela obra: Engenheiro Civil Fernando Giovani Fernandes Cardillo - CREA 69237/MS - ART n° 1320230117565.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320230037693, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Peixoto Goehl.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.4 F2023/112415-0 FRANCISCO FERNANDO PEIXOTO

O profissional Engenheiro Civil Francisco Fernando Peixoto, requereu a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320230127986, contratante Katia Simon Anjos Machado Marques. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá ser apresentado pelo profissional interessado declaração da contratante confirmando a não execução dos serviços/obra registrados na ART nº 1320230127986.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320230127986, em nome do profissional Engenheiro Civil Francisco Fernando Peixoto.

5.2.1.1.5.5 F2023/116165-9 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O Interessado SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA requer o CANCELAMENTO e RESARCIMENTO da **ART nº:** 1320230151955, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descrita na ..ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESARCIMENTO** da **ART nº:**1320230151955 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº1.137/03/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.6 F2024/002182-1 KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA

O Interessado KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230104847**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230039220** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.7 F2024/002396-4 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O Interessado CHARLES WILLIAN ROSSETTO **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320210081890**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320210081890** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.8 F2024/002398-0 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O Interessado CHARLES WILLIAN ROSSETTO **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320210104535**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230039220** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.9 F2024/004119-9 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Interessado ANDERSON JAKOSKI DA SILVA **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230038425**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230038425** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.1 J2020/040596-3 PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE BIOCÊNCIAS LTDA

A Empresa Interessada, requer o Cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.2 J2023/108133-7 FUNDACOES AB LTDA

A Empresa Interessada FUNDAÇÕES AB LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66

5.2.1.1.6.3 J2023/110475-2 EAG AVALIAÇÕES EIRELI - ME

A empresa EAG AVALIAÇÕES EIRELI - ME requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.4 J2023/111217-8 CONSTRUTORA CARACOL

A Empresa Interessada CONSTRUTORA CARACOL. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2023/111715-3 LAVITTA ENGENHARIA CIVIL

A empresa interessada Lavitta Engenharia Civil Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Lavitta Engenharia Civil Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.6 J2023/111947-4 ALMEIDA E FARIA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada ALMEIDA E FARIA ENGENHARIA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.7 J2023/112100-2 GERA – GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDA S.A.

A empresa GERA – GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDA S.A. requer o cancelamento do registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possa existir.

5.2.1.1.6.8 J2023/112518-0 LCV CONSTRUCOES LTDA

A empresa interessada LCV Construções Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa LCV Construções Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.9 J2023/113174-1 ANGRA CONSTRUCOES LTDA

A Empresa Interessada, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo e considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.10 J2023/113178-4 CLAJ Engenharia

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.11 J2023/113416-3 TCTEC ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.12 J2023/113595-0 ESTAQ-SONDAGENS E FUNDACOES

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.13 J2023/113827-4 TRIPOLI & TRIPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

A empresa TRIPOLI & TRIPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME solicita o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possa existir.

5.2.1.1.6.14 J2023/113866-5 MATEUS LINCOLN CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI

A empresa interessada Mateus Lincoln Construções e Comércio Eireli, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Mateus Lincoln Construções e Comércio Eireli, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.15 J2023/113924-6 CONSTRUTORA RCW

A empresa interessada Construtora RCW, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.16 J2023/114641-2 FI - MARIA CELESTE LEMES CORREA - EPP

A Empresa Interessada MARIA CELESTE LEMES CORREA EPP. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.17 J2023/114772-9 ENERGY SAVE ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada ENERGY SAVE ENGENHARIA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.18 J2023/115122-0 CHAFIC LOTFI FILHO EIRELI

A Empresa Interessada CHAFIC LOTFI FILHO EIRELI. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.19 J2023/115172-6 PACS ENGENHARIA

A Empresa Interessada PACS ENGENHARIA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.20 J2023/115889-5 AMBIENTALE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

A Empresa Interessada AMBIENTALE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.21 J2023/116068-7 MINERPAL

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.22 J2023/116110-1 FI - JOSÉ GARCIA MAIA ME

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.23 J2023/116349-0 EF CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.24 J2023/116207-8 MARINS

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.25 J2023/116537-9 FDINIZ ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.26 J2023/116582-4 BARIRI CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.27 J2024/000179-0 VIVACE ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.28 J2024/000251-7 INOVA CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.29 J2024/000777-2 GUMERCINO ALVES NABARRO -EPP

A Empresa Interessada GUMERCINO ALVES NABARRO. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.30 J2024/000631-8 Queiroz Engenharia

A Empresa Interessada QUEIROZ ENGENHARAI. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.31 J2024/000722-5 SAF Engenharia Eireli

A Empresa Interessada SAF ENGENHARIA EIRELI. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, e Ressarcimento da Anuidade de 3/12 de 2023, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho., quanto o Ressarcimento não tem direito, visto que a solicitação de cancelamento foi em janeiro de 2024.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.32 J2024/000811-6 ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.33 J2024/000912-0 KM3 CONSTRUCAO E PAV

A empresa interessada KM3 Construção e Pavimentação Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa KM3 Construção e Pavimentação Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.34 J2024/001259-8 FI FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO

A empresa interessada AN FI Francisco da Cunha Monteiro Filho, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.35 J2024/001360-8 MULLER ENGECON

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.36 J2024/001527-9 COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.37 J2024/001547-3 MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.38 J2024/002463-4 FABIANO MARCOS SAPATINI

A Empresa FABIANO MARCOS SAPATINI Interessada KMS Instalações Bancárias e Comerciais Ltda. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.39 J2024/002720-0 Joel De Freitas Lima & Cia Ltda

A Empresa Interessada JOEL DE FREITAS LIMA CIA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.40 J2024/003179-7 AGROCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada AGROCIVIL CPNSTRUÇÕES. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.41 J2024/003191-6 ICSK BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa interessada ICSK Brasil Construção Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica a ICSK Brasil Construção Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.42 J2024/003394-3 JRM ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS, GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.43 J2024/003469-9 Murano Construções

A empresa interessada Murano Construções Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da Murano Construções Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.44 J2024/003964-0 ENCIL - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

A empresa interessada Encil Engenharia Comercio e Industria Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da Encil Engenharia Comercio e Industria Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.1 F2024/000147-2 Rafael Henrique da Silva

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE, em 11 de janeiro de 2019, na cidade de Bebedouro-SP, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisória do artigo 7º Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.2 F2023/111046-9 Jonatan da Silva

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 21 de janeiro de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.3 F2023/100007-8 Ayrton Renan de Oliveira Ferreira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 30 de agosto de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.7.4 F2023/100917-2 Kaíque Couto Reis Leiria

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 22 de junho de 2021 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.5 F2023/111938-5 Daniela Cardozo Gutierrez

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 25 de maio de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 447/00 do CONFEA., Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental - Decisão nº PL n. 0090/2021 do Confea. Terá título de Engenheira Ambiental

5.2.1.1.7.6 F2023/109606-7 DYENI MÉRY DE ARAÚJO QUEIROZ

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 06 de julho de 2022, pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, da cidade de Três Lagoas-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.7 F2023/111314-0 Abner Heiderich Netto

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade Metodista Conexional, em 20 de dezembro de 2021, em Guarantã-MT, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, artigo 28 do Decreto Federal nº23.569/33 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução nº 218/1973, do Confea (consolidadas na Resolução n. 1.048/13 do Confea), conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.8 F2023/111409-0 JOAO CARLOS RODRIGUES MARTINS

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 24 de outubro de 2023, em Maringá-PR, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.9 F2023/111698-0 Yasmin Rocha de Assumpção

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 23 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução nº. 447/00 do CONFEA. Terá título de Engenheira Ambiental.

5.2.1.1.7.10 F2023/111761-7 FELIPE DOS SANTOS SERRA

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande- MS, em 18 de novembro de 2022, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º combinado da Resolução n. 218/73 do CONFEA, de acordo com a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande nos autos n. 5002591-66.2020.4.03.600. Terá o Título: Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.11 F2023/112113-4 LUIS CESAR MARTINS MORATO

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã - FATEP, em 19 de agosto de 2021, na cidade de Ponta Porã-MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23569/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66, artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil

5.2.1.1.7.12 F2023/112806-6 João Pedro Loureiro de Castro

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 28 de julho de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.13 F2023/113190-3 Alexandre Martins Cavalcanti dos Santos Filho

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 18 de abril de 2022 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.14 F2023/113254-3 Willian dos Santos Oliveira

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 14 de novembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.15 F2023/113268-3 VALENTIM RODRIGUES DELFINO

O Profissional Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 24 de setembro de 2018, pelo FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL, da cidade de Campo Grande-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28 do Decreto federal 23569/33. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.16 F2024/001154-0 Matheus Alexandre Oliveira de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 17 de novembro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.17 F2023/113926-2 Camilla Silveira Azevedo Defant

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 22 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.18 F2023/116234-5 Leonardo Rodrigues Dantas

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.19 F2023/116540-9 RAFAEL BATISTA DANNAS

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.20 F2024/000142-1 André Pereira da Silva Ursulino

O Profissional Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 10 de fevereiro de 2022, pelo UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, da cidade de Umuarama-PR, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução n.º 218/1973 - Art. 7º do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.21 F2024/000095-6 MILTON ALFONSO DOMINGUES JUNIOR

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 13 de dezembro de 2018, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.22 F2024/000160-0 GIOVANA DA SILVA GODOY

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.23 F2024/000286-0 Pedro Vitor Jesus Borges

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 18 de abril de 2022 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.24 F2024/000391-2 Elisabete Miranda da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 15 de maio de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n° 447/00 do CONFEA. Terá título de Engenheira Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.25 F2024/000713-6 Carolina Moresca da Silva

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal de Santa Catarina - Campus Joinville, em 19 de outubro de 2022, em Florianópolis-SC, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei n 5.194/66 combinado com as atividades dispostas no Artigo 5º parágrafo 1º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, relacionando as atividades profissionais previstas nos artigos 28 e 29 do Decreto n. 23.569/33 e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, exceto fotogrametria e geoprocessamento, conforme informação do Crea-SC. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.26 F2024/001254-7 MAIKA PAMELA RODRIGUES CUNHA

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Santo Amaro - UNISA, em 23 de fevereiro de 2023, em São Paulo-SP, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo Provisórias do artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição à alínea "g", bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea", conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.27 F2024/001192-3 Adilson Serafim de Souza Junior

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 28 de outubro de 2022, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.28 F2024/001842-1 Cláudia Benitez Duarte

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 04 de janeiro de 2024, pela FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.29 F2024/001822-7 NATASHA ELENA GARCIA VENTURA DA SILVA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 11 de julho de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.30 F2024/002086-8 Cesar Henrique Pereira

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 21 de dezembro de 2023, pela FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.31 F2024/001839-1 Leticia Peralta Farias da Silva

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 06 de julho de 2020, pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, da cidade de Três Lagoas-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.32 F2024/002377-8 Isabella Barbosa de Medeiros

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Estadual Paulista “ Júlio de Mesquita Filho “ - UNESP - Câmpus de Ilha Solteira, em 24 de novembro de 2016, em São Paulo-SP , no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.33 F2024/002526-6 Davi Moreno Ortellado

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 06 de janeiro de 2023, pela FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.34 F2024/003684-5 Jhom Carlos do Santos

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 04 de abril de 2020, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.35 F2024/003322-6 Lucas Nikolic Garcia

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.36 F2024/003986-0 TIAGO DE QUEIROZ NOBRE DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 20 de maio de 2020, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.8 Desconto Portador de Doença Grave



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.1 F2023/108589-8 MILLENY MENDES FERREIRA PACHECO VASQUEZ

A Interessada Eng. Civil Mileny Mendes Ferreira Pacheco Vasquez, requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS. Considerando que a profissional apresentou o Receituário Médico (laudo) assinado pelo Ortopedista Traumatologia Dr. Fernando Valderis Carpejani com as informações que a mesma se encontra com Displasia Grave em Quadril Esquerdo, com quadro de artrose instalada mais encurtamento do membro inferior esquerdo, com limitação global da amplitude de movimento, dores a movimentação, hipotrofia muscular. Considerando o disposto no inciso V do artigo 7º da Resolução n. 1.066/2015 do Confea; V - o profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico; Considerando o disposto no III do artigo 1º do Ato Normativo 09/2020 do Crea-MS, descreve que: “ Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos: III - ao portador de doença grave, que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico”.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS a Profissional Eng. Civil Mileny Mendes Ferreira Pacheco Vasquez, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.1 F2024/001494-9 Daniel Benitez Bevilaqua

O Engenheiro Civil Daniel Benitez Bevilaqua requer a baixa da ART n. 1320200112304 de cargo e função técnica pela empresa Wegg Engineering Construções Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Carta de desligamento da empresa assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200112304 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Daniel Benitez Bevilaqua, pela empresa acima. Restrição na área da Engenharia Civil

5.2.1.1.9.2 F2024/003540-7 vinicius alexandre de souza nascimento

O Engenheiro Civil Vinicius Alexandre de Souza Nascimento requer a baixa da ART n. 1320200017761 de cargo e função técnica pela empresa Dual Serviços Terceirizados Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Requerimento da Baixa assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200017761 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Vinicius Alexandre de Souza Nascimento, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.3 F2023/111354-9 JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES

O Engenheiro Civil Jose Roberto Franco Marques requer a baixa da ART n. 1320210011025 de cargo e função técnica pela empresa Gaban e Marques Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela profissional cópia da Ação executada por ele contrata a empresa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210011025 de cargo e função do Engenheiro Civil Jose Roberto Franco Marques, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.4 F2023/112122-3 LUIZ GUSTAVO DE QUEVEDO SANT'ANNA

O Engenheiro Civil Luiz Gustavo de Quevedo Sant'Anna requer a baixa da ART n. 1320210118720 de cargo e função técnica pela empresa Gaban e Marques Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210118720 de cargo e função do Engenheiro Civil Luiz Gustavo de Quevedo Sant'Anna, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.5 F2023/114446-0 MAGNUN CORDOBA FERNANDES

O Eng. Civil Magnun Cordoba Fernandes requer a baixa da ART n. 1320180033502 de cargo e função técnica pela empresa Fernandes Construções e Engenharia Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta Declaração da empresa solicitando a exclusão do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320180033502 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Civil Magnun Cordoba Fernandes, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.6 F2023/116060-1 EDUARDO GEMELLI

O Eng. Civil Eduardo Gemelli requer a baixa da ART n. 1320210098361 de cargo e função técnica pela empresa Elencnor do Brasil Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta a Carteira de Trabalho com a sua demissão, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210098361 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Civil Eduardo Gemelli, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico na área da Engenharia Civil, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.7 F2023/116276-0 PAULA PASSOS ROSSI

A Engenheira Sanitarista e Ambiental Paula Passos Rossi requer a baixa da ART n. 1320190052984 de cargo e função técnica pela empresa Berpram Ambiental, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta Distrato de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320190052984 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental Paula Passos Rossi s, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.8 F2024/000643-1 MILTON EIKICHI OSHIRO

O Engenheiro Civil Milton Eikichi Oshiro requer a baixa da ART n. 1320200082041 de cargo e função técnica pela empresa ST Engenharia Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Anuência assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200082041 de cargo e função do Engenheiro Civil Milton Eikichi Oshiro a, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.9 F2024/001160-5 FILIPE JOAO CARVALHO

O Engenheiro Civil Felipe João Carvalho requer a baixa da ART n. 1320230111859 de cargo e função técnica pela empresa Arnaldo Santiago Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Distrato de Contrato de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230111859 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Civil Felipe João Carvalho, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.10 F2024/000479-0 MARCIO AUGUSTO DALLE LASTE

O Engenheiro Civil Marcio Augusto Dalle Laste requer a baixa da ART n. 1320230085136 de cargo e função técnica pela empresa Mazzucatto Prestadora de Serviços de Maquinas e Equipamentos Pesados Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230085136 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Marcio Augusto Dalle Laste, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.11 F2024/000922-8 Rafael Lopes Machado

O Engenheiro Civil Rafael Lopes Machado requer a baixa da ART n. 1320190043053 de cargo e função técnica pela empresa R.A Kanauft Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Instrumento Particular de Distrato do Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320190043053 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Civil Eduardo Gemelli, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.12 F2024/001172-9 Gabriel Ormonds Dalto

O Engenheiro Civil Gabriel Ormonds Dalto requer a baixa da ART n. 1320200015309 de cargo e função técnica pela empresa Judson Targino Fabricação de Artefatos de Cimento Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Distrato de Contrato de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200015309 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Civil Gabriel Ormonds Dalto, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.13 F2024/001625-9 LUCAS MULLER

O Engenheiro Civil Lucas Muller requer a baixa da ART n. 1320190088658 de cargo e função técnica pela empresa TQS Tecnologia Qualidade e Sustent. Em Obras Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Contrato Social da empresa com sua retirada da sociedade, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320190088658 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Lucas Muller, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.14 F2024/001974-6 RICARDO JOSE ZELADA CAFURE

O Engenheiro Civil Ricardo José Zelada Cafure requer a baixa da ART n. 1320200091860 de cargo e função técnica pela empresa RMC Serviços Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Instrumento Particular de Distrato do Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200091860 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Ricardo José Zelada Cafure, pela empresa acima. Restrições: Construção de edifícios, demolição de edifício e outras estruturas, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.15 F2024/002054-0 WILLAN PEREIRA PAVÃO

O Engenheiro Civil Willian Pereira Pavão requer a baixa da ART n. 1320200080896 de cargo e função técnica pela empresa JFL Construtora Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Encerramento de Contrato de Prestação de Serviço assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200080896 de cargo e função do Engenheiro Civil Willian Pereira Pavão, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.16 F2024/002130-9 Mariana Gregória de Almeida

A Engenheira Civil Mariana Gregória de Almeida requer a baixa da ART n. 1320230028194 - Extrema Prestadora de Serviços Eireli; ART n.1320230023154 - Status Adm. E Terceirização de Serviços Eireli e ART n. 1320220099431 - Master Clean Prestação de Serviço Eireli de cargo e função técnica pela, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta os Termos de Rescisão Contratual devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa das ARTs nºs 1320230028194, 1320230023154 e 1320220099431 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Mariana Gregória de Almeida, pelas empresas acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.17 F2024/003292-0 ARTHUR RODRIGO REHBEIN

O Engenheiro Civil Arthur Rodrigo Rembein requer a baixa da ART n. 1320220128702 de cargo e função técnica pela empresa M.S. Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Encerramento de Vínculo Contratual assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220128702 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Arthur Rodrigo Rembein, pela empresa acima. Restrição: na área da Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.9.18 F2024/003397-8 WELLINGTON MENEZES RIBAS

O Engenheiro Civil Wellington Menezes Ribas requer a baixa da ART n. 1320230018942 de cargo e função técnica pela empresa Angico Construtora e Prestadora de Serviços Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Declaração de Exclusão assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230018942 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Wellington Menezes Ribas, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.19 F2024/003611-0 FERNANDO DAROS ALVES

O Engenheiro Civil Fernando Daros Alves requer a baixa da ART n. 1320170076184 de cargo e função técnica pela empresa Dual Serviços Terceirizados Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Requerimento da Baixa assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320170076184 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Fernando Daros Alves, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.20 F2024/003782-5 Daniel Santos Peres

O Engenheiro Civil Daniel Santos Peres requer a baixa da ART n. 1320220083370 de cargo e função técnica pela empresa DMP Engenharia e Representação Comercial Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Termo de Rescisão Contratual assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220083370 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Daniel Santos Peres, pela empresa acima.

5.2.1.1.10 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.1 J2024/000782-9 CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA

A Empresa Interessada CPR Consultoria e Projetos Rodoferroviarios Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Ricardo Gasparinni - ART n. 11263216, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n. 11263216 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Ricardo Gasparinni, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.2 J2023/111887-7 CONSTRUTORA TIM RIBEIRO

A Empresa Interessada Edmar Ribeiro de Souza Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto - ART n. 1320200051541, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Contrato de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n. 1320200051541 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Charles Willian Rossetto, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.3 J2023/111037-0 PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA

A Empresa Interessada Premacol Materiais para Construção e Pre Moldados Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Paulo Douglas Alves de Souza - ART n. 11729858, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 11729858 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Paulo Douglas Alves de Souza, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.4 J2023/111287-9 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada Construtora Elevação Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Elisandro Bessa Cavalcante - ART n. 1320220004749, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração com a Rescisão do Contrato de Trabalho assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320220004749 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Elisandro Bessa Cavalcante, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.5 J2023/113409-0 FAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Empresa Interessada Fast Industria e Comércio Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Manuela Maltauro - ART n. 1320230074443, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de baixa assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320230074443 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Manuela Maltauro, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.6 J2023/112384-6 TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

A Empresa Interessada Teccon S/A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Anderson Gabriel Matias - ART n. 1320220024780, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320220024780 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Anderson Gabriel Matias, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.7 J2023/113494-5 A2M ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

A Empresa Interessada A2M Engenharia e Meio Ambiente Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental Brunna Strelow Muniz Brum - ART n. 1320180117466, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Alteração Contratual que retirada da sociedade a profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320180117466 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental Brunna Strelow Muniz Brum, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.8 J2023/113770-7 AVANCE CONSTRUTORA

A Empresa Interessada Avance Construtora Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil João Henrique Martins Andrade, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Certidão de Óbito, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da EXCLUSÃO do Engenheiro Civil João Henrique Martins Andrade, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.9 J2023/114138-0 CCO INFRAESTRUTURA

A Empresa Interessada CCO Infraestrutura Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Damazio Quintana Junior - ART n. 1320230076654, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320230076654 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Damazio Quintana Junior, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.10 J2023/116319-8 TSI SOLUCOES INTEGRADAS EM ENGENHARIA

A Empresa Interessada TSI Soluções Integradas em Engenharia EIRELI, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Carolina Depiné Apolinário - ART n. 1320230098854, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320230098854 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Carolina Depiné Apolinário, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.11 J2023/116558-1 ZADI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

A Empresa Interessada Zadi Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Steffens - ART n. 1320210098550, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Distrato de Prestação de Serviços Profissionais assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320210098550 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Steffens, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.12 J2024/000478-1 MAZZUCATTO EMPREENDIMENTOS

A Empresa Interessada Mazzucatto Empreendimentos, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Marcio Augusto Dalle Laste - ART n. 1320230085136, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320230085136 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Marcio Augusto Dalle Laste, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.13 J2024/000923-6 R K TRANSPORTES

A Empresa Interessada R.A. Kanauf Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Rafael Lopes Machado - ART n. 1320190043053, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Instrumento Particular de Distrato do Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320190043053 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Rafael Lopes Machado, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.10.14 J2024/001242-3 CONSÓRCIO PLANEP - CEPPLA

A Empresa Consórcio Planep - CEPPLA, requer a este Conselho a EXCLUSÃO dos Engenheiros Civis Rodrigo Alves de Oliveira - ART n. 1320240001582 e Pedro Henrique Lopes de Souza - ART n. 1320210094975, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Rescisão do contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa das de ART n. 1320240001582 e ART n. 1320210094975 de cargo e função e a EXCLUSÃO dos Engenheiros Civis Rodrigo Alves de Oliveira e Pedro Henrique Lopes de Souza, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.15 J2024/001684-4 EFICACI ENG & CONSTRUÇÃO

A Empresa Interessada Eficaci Engenharia e Consultoria Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Tulio Menani Sergi - ART n. 1320210115706 como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Rescisão Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320210115706 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Tulio Menani Sergi, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.16 J2024/002127-9 CONSTRUPONTES

A Empresa Interessada Benites & Alencastro Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Júlia de Souza Menezes da Costa - ART n. 1320200031552, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320200031552 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Júlia de Souza Menezes da Costa, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.17 J2024/002152-0 Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – AMHASF

A Empresa Interessada AMHASEF, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Oswaldo Pinto dos Santos Filho - ART n. 11137726, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada DIOGRAND de 5/10/2018 concedendo a aposentadoria do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 11137726 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Oswaldo Pinto dos Santos Filho, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.18 J2024/002288-7 A PRESTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A Empresa Interessada A Prestar Construções e Serviços Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil José Abrão Neto - ART n. 1320230040858, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Solicitação de Exclusão de Responsabilidade Técnica do profissional por motivo de falecimento, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320230040858 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil José Abrão Neto, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.19 J2024/002356-5 PROTOP - MS, PROJETOS TOPOGRAFIA GEOTECNIA E SERVIÇOS

A Empresa Interessada Protop-MS, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Lorraine Barbosa Mendes Barreto - ART n. 11630965, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 11630965 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Lorraine Barbosa Mendes Barreto, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.10.20 J2024/002371-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

A Empresa Interessada Prefeitura Municipal de Dourados, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Rafael Rodrigues Echeverria - ART n. 1320200030505, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Resolução n. Laf/07/1100/2023/SEMAD que concede o afastamento do cargo de Engenheiro Civil por dois anos, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320200030505 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Rafael Rodrigues Echeverria, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.21 J2024/002840-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

A Empresa Interessada Prefeitura Municipal de Dourados, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Renan Rezende Machado - ART n. 11634864, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Diário Oficial de 02/01/2017 com exoneração do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 11634864 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Renan Rezende Machado, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.22 J2024/003223-8 PERCIANY, SIRAVEGNA E ORONDJAN - EPP

A Empresa Interessada Perciany Siravegna e Orondjan , requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Ivam Orondjian - ART n. 1320180009570, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Certidão de Óbito, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320180009570 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Ivam Orondjian, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.23 J2024/003287-4 E G D ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada E G D Engenharia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Thiago Cardoso Junior - ART n. 1320220029526, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Solicitação de Exclusão devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320220029526 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Thiago Cardoso Junior, pela empresa acima.

5.2.1.1.11 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.11.1 F2023/111708-0 RODRIGO MARTINS DE ALMEIDA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 23 de fevereiro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.12 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.1 J2023/104973-5 ANALISAGUA

A Empresa Analisa Água Serviços Ambientais Eireli requer a INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Douglas Serpa de Lima - ART n° 1320230100582 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Douglas Serpa de Lima - ART n° 1320230100582, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.12.2 J2023/111643-2 GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

A Empresa Gradual Engenharia e Consultoria, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Brendon Moreira da Silva - ART n° 1320230132749 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Brendon Moreira da Silva - ART n° 1320230132749, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.3 J2023/108072-1 DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Rogério Costa Lima - ART n° 1320230125182 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Rogério Costa Lima - ART n° 1320230125182, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.4 J2023/108682-7 CONSTRUNOVA CONSTRUTORA

A Empresa V. Santana dos Santos Eireli, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Gustavo Joaquim da Silva - ART n° 1320230118119 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Gustavo Joaquim da Silva - ART n° 1320230118119, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.5 J2023/109662-8 CAVA

A Empresa Cavalca, Callescura & Cia Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Paulo Cavalca - ART nº 1320230123239 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Paulo Cavalca - ART nº 1320230123239, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.6 J2023/109726-8 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Estela Dejane Piesanti Rodrigues - ART nº 1320230113440 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Estela Dejane Piesanti Rodrigues - ART nº 1320230113440, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.7 J2023/110994-0 ETEL ESTUDOS TECNICOS

A Empresa Etel Estudos Técnicos Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Karin Burgel - ART n° 1320230150706 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Karin Burgel - ART n° 1320230150706, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.8 J2023/111031-0 VIDAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

A Empresa Vidal Empreendimentos Ltda, requer a INCLUSÃO da Eng. Civil Jordana Mileni Bertuzzi Saldanha Martins - ART n° 1320230145104 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Eng. Civil Jordana Mileni Bertuzzi Saldanha Martins - ART n° 1320230145104, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.9 J2023/111117-1 GERA OBRAS

A Empresa Gera Obras Terraplenagem e Construções Eireli, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes - ART n° 1320230129633 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes - ART n° 1320230129633, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.10 J2023/111120-1 MULTH ENGENHARIA

A Empresa Multh Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Matheus Sena Titu's Souza Santos - ART n° 1320230145530 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Matheus Sena Titu's Souza Santos - ART n° 1320230145530, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.11 J2023/111258-5 CONSTRUTORA MANANCIAL

A Empresa MC Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Ricardo Gomes Filho - ART n° 1320230137440 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Ricardo Gomes Filho - ART n° 1320230137440, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.12 J2023/111455-3 SERVIPRES PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

A Empresa Servipres Pavimentação e Obras Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Lucas Ricardo Nunes Viana - ART n° 1320230138978 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Lucas Ricardo Nunes Viana - ART n° 1320230138978, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.13 J2023/111461-8 CONSORCIO SUPERVISOR DESENVOLVE DOURADOS

A Empresa Consórcio Supervisor Desenvolve Dourados, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Marco Aurélio Ramos Caminha - ART n° 1320230138025 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Marco Aurélio Ramos Caminha - ART n° 1320230138025, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.14 J2023/111794-3 Pró Gênesis Soluções

A Empresa Oldmax Fernandes dos Santos Construções e Serviços, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Eder Lincoln Samaniego - ART n° 1320230137451 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Eder Lincoln Samaniego - ART n° 1320230137451, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.15 J2023/112008-1 DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

A Empresa Dallemole Estruturas Metálicas Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Cláudio Sidney Wolter - ART n° 1320230155313 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Cláudio Sidney Wolter - ART n° 1320230155313, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.16 J2023/113650-6 EVO - EVOLUÇÃO URBANA

A Empresa Northern Capital Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Paula Valenia Bittencourt de Araújo - ART n° 1320240006154 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Valenia Bittencourt de Araújo - ART n° 1320240006154, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.17 J2023/112247-5 CP MS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

A Empresa CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Laiza Fernanda Fernandes Rohl - ART n° 1320230131079 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Laiza Fernanda Fernandes Rohl - ART n° 1320230131079, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.18 J2023/112352-8 CONSTRUTORA MANANCIAL

A Empresa MC Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO da Eng. Civil Cristiane Angel Carvalho Azevedo Lima - ART n° 1320230144211 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Eng. Civil Cristiane Angel Carvalho Azevedo Lima - ART n° 1320230144211, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.19 J2023/112873-2 AVANCE CONSTRUTORA

A Empresa Avance Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Stélio Camargo de Miranda Filho - ART n° 1320230132587 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Stélio Camargo de Miranda Filho - ART n° 1320230132587, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.20 J2023/113401-5 GENIUS CONSTRUTORA

A Empresa E.V. Brandão Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Gustavo Joaquim da Silva - ART n° 1320230146502 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Gustavo Joaquim da Silva - ART n° 1320230146502, como Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.21 J2023/113443-0 ENGEORPS ENGENHARIA S/A

A Empresa Engecorps Engenharia S.A, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Mauricio Cardoso Moretti - ART n° 1320230149652 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Mauricio Cardoso Moretti - ART n° 1320230149652, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.22 J2024/002166-0 A2M ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

A Empresa Interessada A2M Engenharia e Meio Ambiente Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Victor Santana Corrêa da Silva - ART n° 1320240007864 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Victor Santana Corrêa da Silva - ART n° 1320240007864, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.23 J2023/113634-4 CONSORCIO SUPERVISOR DESENVOLVE DOURADOS

A Empresa Consórcio Supervisor Desenvolve Dourados, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Arilson Vagner Volken - ART n° 1320230142434 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Arilson Vagner Volken - ART n° 1320230142434, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.24 J2023/113635-2 CONSORCIO SUPERVISOR DESENVOLVE DOURADOS

A Empresa Consórcio Supervisor Desenvolve Dourados, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Leonardo Pereira Endres - ART n° 1320230142444 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Leonardo Pereira Endres - ART n° 1320230142444, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.25 J2023/113636-0 CONSORCIO SUPERVISOR DESENVOLVE DOURADOS

A Empresa Consórcio Supervisor Desenvolve Dourados, requer a INCLUSÃO da Eng. Civil Marli dos Reis Volken - ART n° 1320230142425 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Eng. Civil Marli dos Reis Volken - ART n° 1320230142425, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.26 J2023/113656-5 RESENDE CONSTRUCAO

A empresa interessada Resende Construção Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Stephano Seabra - ART n° 1320230144199, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Stephano Seabra - ART n° 1320230144199, como responsável técnico, pela empresa Resende Construção Ltda, para atuar na Área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.27 J2023/113732-4 EVO - EVOLUÇÃO URBANA

A Empresa Northern Capital Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Edmar Gilioli Bueno - ART nº 1320240006727 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Edmar Gilioli Bueno - ART nº 1320240006727, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL

5.2.1.1.12.28 J2023/113696-4 JFL CONSTRUTORA

A Empresa JFL Construtora Eireli, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Gabriel Peixoto Goehi - ART nº 1320230147837 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Gabriel Peixoto Goehi - ART nº 1320230147837, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.29 J2023/113858-4 SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A Empresa Sesp Serviços Especializados Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Leandro Pereira de Araújo - ART n° 1320230150604 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Leandro Pereira de Araújo - ART n° 1320230150604, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.30 J2023/113863-0 SUPORTE

A Empresa Siporte Construções e Serviços Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Leandro Pereira de Araújo - ART n° 1320230150601 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Leandro Pereira de Araújo - ART n° 1320230150601, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.31 J2023/115138-6 ZADI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

A Empresa Zadi Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Juliana Zadi de Brito - ART n° 1320230153115 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Juliana Zadi de Brito - ART n° 13202301, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.32 J2023/114158-5 TRANSMQAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP

A Empresa Transmaq Serviços e Locações Ltda, requer a INCLUSÃO da Eng. Civil Larissa de Souza Spada - ART n° 1320230148884 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Eng. Civil Larissa de Souza Spada - ART n° 1320230148884, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.33 J2023/114162-3 Consórcio JDS - Progaia

A Empresa Consórcio JDS - Progaia, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Carlos Antônio Marcos Pascoal - ART n° 1320230148715 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Carlos Antônio Marcos Pascoal - ART n° 1320230148715, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.34 J2023/114958-6 ENGELUGA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada Engeluga Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Regina Duarte - ART n° 1320230152427 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Regina Duarte - ART n° 1320230152427, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.35 J2023/115002-9 UNIPER – HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA

A Empresa Uniper - Hidrogeologia e Perfurações Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil André Florio Aragoni - ART n° 1320230151602 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil André Florio Aragoni - ART n° 1320230151602, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.36 J2023/115304-4 FABIANE REGINA LEMES 33133221825

A Empresa Fumagali & Lemes Assessoria em Segurança do Trabalho, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Henrique Fumagali - ART n° 1320230152421 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Henrique Fumagali - ART n° 1320230152421, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.37 J2023/115140-8 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG

A Empresa Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG requer a INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Isa Bettina Bezerra Furtado Barros - ART n° 1320230145144 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Isa Bettina Bezerra Furtado Barros - ART n° 1320230145144, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.12.38 J2023/115230-7 PRODUZZA ENGENHARIA E NEGÓCIOS

A Empresa Produzza Engenharia e Negócios, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil, Sanitarista e Ambiental Victor Cabianca Rodrigues Leite - ART n° 13202301551802 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil, Sanitarista e Ambiental Victor Cabianca Rodrigues Leite - ART n° 13202301551802, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.39 J2023/115260-9 PRODUZZA ENGENHARIA E NEGÓCIOS

A Empresa Produzza Engenharia e Negócios requer a INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Leandro Henrique Coletti Martins - ART n° 1320230151806 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Leandro Henrique Coletti Martins - ART n° 1320230151806, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.12.40 J2023/115509-8 A1MC PROJETOS

A Empresa A1MC Projetos requer a INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Luiz Otávio Bariani da Silva - ART n° 1320230155052 e Rafael Henrique Costa - ART n.º 1320230155117, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Luiz Otávio Bariani da Silva - ART n° 1320230155052 e Rafael Henrique Costa - ART n.º 1320230155117, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.41 J2023/115665-5 JC SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A Empresa JC Soluções Ambientais requer a INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Lívia Barbosa Giurizzato - ART nº 1320230153235 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Lívia Barbosa Giurizzato - ART nº 1320230153235, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.12.42 J2024/001731-0 D' LIMA ENGENHARIA

A Empresa Lima e Cia Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Pedro Arthur Barbosa de Freitas Lopes - ART nº 1320240007285 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Pedro Arthur Barbosa de Freitas Lopes - ART nº 1320240007285, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.43 J2024/000315-7 GEOTEC CONSULTORIA

A Empresa Geotec Consultoria Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Ademar Marques Curvo Sobrinho - ART n° 1320230000973 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Ademar Marques Curvo Sobrinho - ART n° 1320230000973, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.44 J2024/000477-3 INFRATEL INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A Empresa Infratel Infraestrutura em Telecomunicações Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil André Hoffmann - ART n° 1320240006979 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil André Hoffmann - ART n° 1320240006979 , como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.45 J2024/000740-3 NOVAENG ENGENHARIA

A Empresa Novaeng Engenharia Ltda requer a INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Caroline Alves Gil da Costa - ART n° 1320240002696 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Caroline Alves Gil da Costa - ART n° 1320240002696, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.12.46 J2024/001283-0 MGR CONSTRUTORA E COMERCIO

A Empresa MGR Construtora e Comércio Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Edson Luis Matsubara - ART n° 1320240004312 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Edson Luis Matsubara - ART n° 1320240004312, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.47 J2024/000972-4 R K TRANSPORTES

A Empresa R.A. Kanauf Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Matheus Henrique Ramos Knauf - ART n° 1320240004021 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Matheus Henrique Ramos Knauf - ART n° 1320240004021, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.48 J2024/001042-0 CONSTRUTORA JUPIA

A Empresa Construtora Jupia Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Cleber Aguirre Junior - ART n° 1320230149688 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Willian Cleber Aguirre Junior - ART n° 1320230149688, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.49 J2024/001120-6 EFFORT GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP

A Empresa Effort Geotecnica e Fundações Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Willian Rodrigo da Silva - ART n° 1320240003605 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Willian Rodrigo da Silva - ART n° 1320240003605, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.50 J2024/001269-5 CONSORCIO SF

A Empresa Consórcio SF, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Gustavo Rodrigues Lopes - ART n° 1320240003378 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Gustavo Rodrigues Lopes - ART n° 1320240003378, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.51 J2024/001553-8 PARIZOTTO EMPREENDIMENTOS

A Empresa Parizotto Empreendimentos Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Francisco de Almeida Prado Junior - ART n° 1320240006517 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Francisco de Almeida Prado Junior - ART n° 1320240006517, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.52 J2024/001844-8 BERPRAM AMBIENTAL

A Empresa Berton Reciclagem e Preservação Ambiental Eireli, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil/Sanitarista e Ambiental Gabriel Jordão de Araújo - ART n° 1320230151025 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil/Sanitarista e Ambiental Gabriel Jordão de Araújo - ART n° 1320230151025, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL/SANITARISTA E AMBIENTAL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.53 J2024/001671-2 CONSTRUPONTES

A Empresa Benites & Alencastro Ltda Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Leonardo Beltramin Simões - ART n° 1320240002085 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Leonardo Beltramin Simões - ART n° 1320240002085, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.54 J2024/001814-6 ATALAIA CONSTRUCOES

A empresa interessada Ricarde Prestadora de Serviços Eireli, requereu a inclusão do Engenheiro Civil Tulio Borges Dias - ART n° 1320240007418, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240007418, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do inclusão da Engenheiro Civil Tulio Borges Dias - ART n° 1320240010598, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.55 J2024/001883-9 VERTICE ENGENHARIA

A Empresa Vértice Engenharia Industria e Comercio Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Gustavo de Oliveira Kroll - ART n° 1320240001041 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Gustavo de Oliveira Kroll - ART n° 1320240001041, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.56 J2024/003297-1 HVM INCORPORAÇÕES

A Empresa HVM Incorporações Ltda, requer a INCLUSÃO dos Eng. Civis Kembo de Souza Ganem - ART n° 1320240009972 e Hellisson Bruno Lopes Viana - ART n. 1320240008446 como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Kembo de Souza Ganem - ART n° 1320240009972 e Hellisson Bruno Lopes Viana - ART n. 1320240008446, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.57 J2024/002231-3 REALIZE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

A Empresa Realize Engenharia e Construção, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Mariana Gregória de Almeida - ART n° 1320240008613 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Mariana Gregória de Almeida - ART n° 1320240008613, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.58 J2024/002369-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

A Empresa Prefeitura Municipal de Dourados, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Alfredo Markus Antunes - ART n° 1320230145728 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Alfredo Markus Antunes - ART n° 1320230145728, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.59 J2024/002372-7 H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A Empresa H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Alysson da Silva Alves - ART n° 1320230126394 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Alysson da Silva Alves - ART n° 1320230126394, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.60 J2024/002375-1 H2F ENGENHARIA

A Empresa H2F Engenharia e Inovação Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Alysson da Silva Alves - ART n° 1320230126414 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Alysson da Silva Alves - ART n° 1320230126414, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.61 J2024/002603-3 MS CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS

A Empresa MS Construção e Gerenciamento de Obras Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Evelin Espindola de Aguiar - ART nº 1320240008166 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Evelin Espindola de Aguiar - ART nº 1320240008166, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.62 J2024/003043-0 JRB CONSTRUTORA

A Empresa Sant Anna Construtora Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Valdecir Bertolo Viana - ART nº 1320240010746, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Valdecir Bertolo Viana - ART nº 1320240010746, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.63 J2024/003306-4 VIVA HAUS CONSTRUTORA

A Empresa Viva Haus Incorporação Ltda requer a INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Kembo de Souza Ganem - ART n° 1320240010011 e Hellisson Bruno Lopes Viana - ART n.º 1320240010018, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Kembo de Souza Ganem - ART n° 1320240010011 e Hellisson Bruno Lopes Viana - ART n.º 1320240010018, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.64 J2024/003501-6 SANTOS MULTI CONSTRUCAO LTDA

A empresa interessada Santos Multi Construção Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Wellington Daflon dos Santos - ART n° 1320240012833, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Wellington Daflon dos Santos - ART n° 1320240012833, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.65 J2024/003640-3 SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A empresa interessada SESP Serviços especializados Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Hikaru Sonehara - ART n° 1320240012645, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Hikaru Sonehara - ART n° 1320240012645, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.12.66 J2024/004378-7 DOURACITA COMERCIO, SERVICIO E LOCAÇÃO LTDA

A Empresa Douracita Comercio, Serviço e Locação Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Wellington Daflon dos Santos - ART n° 1320240015033, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Wellington Daflon dos Santos - ART n° 1320240015033, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.13 Interrupção de Registro

5.2.1.1.13.1 F2023/110184-2 Hassan Mounif Tormos

Requer o profissional Engenheiro Civil Hassan Mounif Tormos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2020 e 2021 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Hassan Mounif Tormos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.2 F2023/115252-8 Sarah Rodrigues Durães



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer a profissional Engenheira Civil Sarah Rodrigues Durães, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Sarah Rodrigues Durães, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.3 F2023/111459-6 WALEFER BRENO RODRIGUES KUHN

Requer o profissional Engenheiro Civil Walefer Breno Rodrigues Kuhn, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Walefer Breno Rodrigues Kuhn, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.4 F2023/112071-5 MICHELLY RODRIGUES FERREIRA MORAIS

Requer a profissional Engenheira Civil Michelly Rodrigues Ferreira Moraes , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Michelly Rodrigues Ferreira Moraes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.5 F2023/109659-8 Milena Aparecida de Souza

Requer a profissional Engenheira Civil Milena Aparecida de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Milena Aparecida de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.6 F2023/109851-5 Edson Aparecido Sartori

Requer o profissional Engenheiro Civil Edson Aparecido Sartori, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Edson Aparecido Sartori, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.7 F2023/110064-1 JOÃO VICTOR SANTOS NOGUEIRA

Requer o profissional Geógrafo João Victor Santos Nogueira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional do Geógrafo João Victor Santos Nogueira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.8 F2023/111278-0 Leonardo Amaral Scudellari

Requer o profissional Engenheiro Civil Leonardo Amaral Scudellari, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Leonardo Amaral Scudellari, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.9 F2023/111123-6 LUIS PAULO SOUZA BENITES

Requer o profissional Engenheiro Ambiental Luis Paulo Souza Benites, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Luis Paulo Souza Benites, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.10 F2023/111294-1 William Shiniti Ohira Iguti

Requer o profissional Engenheiro Civil William Shiniti Ohira Iguti , requer a interrupção de seu registro profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Willian Shiniti Ohira Iguti, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.11 F2023/111437-5 Gabriella da Silva Pereira Alves

Requer a profissional Engenheira Ambiental Gabriella da Silva Pereira Alves, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Ambiental Gabriella da Silva Pereira Alves, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.12 F2023/111477-4 Isabela Sampaio Carvalho

Requer a profissional Engenheira Ambiental Isabela Sampaio Carvalho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Ambiental Isabela Sampaio Carvalho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.13 F2023/111464-2 Jheversan Daniela da Silva Moreira

Requer o profissional Engenheiro Civil Jheversan Daniela da Silva Moreira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Jheversan Daniela da Silva Moreira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.14 F2023/111983-0 Ali Hassan Tormos

Requer o profissional Engenheiro Civil Ali Hassan Tormos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Ali Hassan Tormos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.15 F2023/112046-4 Everton Barcellos de Souza

Requer o profissional Engenheiro Civil Everton Barcellos de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Everton Barcellos de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.16 F2023/112092-8 SONICE SPENASSATTO

Requer a profissional Engenheira Civil Sonice Spenassatto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes o exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Sonice Spenassatto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.17 F2023/112108-8 Danieli Salomao de Souza

Requer a profissional Engenheira Civil Danieli Salomão de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Danieli Salomão de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.18 F2023/113113-0 Heverton Almeida de Carvalho

Requer o profissional Engenheiro Civil Heverton Almeida de Carvalho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Heverton Almeida de Carvalho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.19 F2023/112386-2 Gabriel Guedes de Souza

Requer o profissional Engenheiro Civil Gabriel Guedes de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Gabriel Guedes de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.20 F2023/112807-4 Daniel Merici Barbosa de Souza

Requer o profissional Engenheiro Civil Daniel Merici Barbosa de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Daniel Merici Barbosa de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.21 F2023/112870-8 ANDERSON FIALHO MAACHAR

Requer o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Anderson Fialho Maachar, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Anderson Fialho Maachar, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.22 F2023/113116-4 Augusto Ricardo Verginelli Mazzo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Geógrafo Augusto Ricardo Verginelli Mazzo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional do Geógrafo Augusto Ricardo Verginelli Mazzo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.23 F2023/113363-9 Rodolfo Alves Silva



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Engenheiro Civil Rodolfo Alves Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Rodolfo Alves Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.24 F2023/113588-7 JESSICA LARA GONÇALVES

Requer a profissional Engenheira Civil Jessica Lara Gonçalves, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Jessica Lara Gonçalves, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.25 F2023/113951-3 Valdinei Rodrigues Pego Junior

Requer o profissional Engenheiro Civil Valdinei Rodrigues Pego Junior, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Valdinei Rodrigues Pego Junior, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.26 F2023/115700-7 João Paulo de Jesus da Silva

Requer o profissional Engenheiro Civil João Paulo de Jesus da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil João Paulo de Jesus da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.27 F2023/113857-6 ANA CLAUDIA MESOMO PRZYBYSZ

Requer a profissional Engenheira Civil Ana Claudia Mesomo Przybysz , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Ana Claudia Mesomo Przybysz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.28 F2023/113930-0 Leandro Rodrigues Fioramonte

Requer o profissional Engenheiro Civil Leandro Rodrigues Fioramonte, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Leandro Rodrigues Fioramonte, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.29 F2023/113947-5 Pedro Gabriel Jacob Dadalt

Requer o profissional Engenheiro Civil Pedro Gabriel Jacob Dadlt , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Pedro Gabriel Jacob Dadlt, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.30 F2023/114406-1 Fernanda Ely Lima

Requer a profissional Engenheira Ambiental Fernanda Ely Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Fernanda Ely Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.31 F2023/114638-2 THIAGO YOSHIMOTO NOGUEIRA

Requer o profissional Engenheiro Civil Thiago Yoshimoto Nogueira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Thiago Yoshimoto Nogueira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.32 F2023/114773-7 PEDRO LEONEL DOS SANTOS

Requer o profissional Engenheiro Civil Pedro Leonel dos Santos , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Pedro Leonel dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.33 F2023/114893-8 Fernanda Pocidonio da Silva



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer a profissional Engenheira Civil Fernanda Pocidonio da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Fernanda Pocidonio da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.34 F2023/114927-6 Paulo Roberto Fraga do Nascimento

Requer o profissional Engenheiro Civil Paulo Roberto Fraga do Nascimento, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Paulo Roberto Fraga do Nascimento, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.35 F2023/115234-0 GUILHERME DA SILVA COSTA

Requer o profissional Engenheiro Ambiental Guilherme da Silva Costa, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Guilherme da Silva Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.36 F2023/115391-5 EDUARDO BARROS BITTENCOURT

Requer o profissional Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrimensor Eduardo Barros Bittencourt, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.37 F2023/115487-3 ERIC BENITES RIBEIRO

Requer o profissional Engenheiro Civil Eric Benites Ribeiro , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Eric Benites Ribeiro, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.38 F2023/116101-2 Kaleb Batista Basílio

Requer o profissional Engenheiro Civil Kaleb Batista Basílio, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Civil Kaleb Batista Basílio, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.39 F2023/115522-5 LEIDIANE AMARO VIANA DE OLIVEIRA

Requer a profissional Tecnóloga em Gestão Ambiental Leidiane Amaro Viana de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Tecnóloga em Gestão Ambiental Leidiane Amaro Viana de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.40 F2023/115666-3 Bárbara Barbosa Schramm

Requer a profissional Engenheira Civil Bárbara Barbosa Schramm, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Civil Bárbara Barbosa Schramm, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.41 F2023/115733-3 Fernanda Fernandes Orué Sanches

Requer a profissional Engenheira Civil Fernanda Fernandes Orué Sanches, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Fernanda Fernandes Orué Sanches, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.42 F2023/115734-1 Isabela Bezerra de Melo

Requer a profissional Engenheira Civil Isabela Bezerra de Melo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Isabela Bezerra de Melo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.43 F2023/115927-1 IZABELA MOREIRA DA COSTA MARCELLO

Requer a profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Izabela Moreira da Costa Marcello, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Sanitarista e Ambiental Izabela Moreira da Costa Marcello, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.44 F2023/115930-1 KARINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Requer a profissional Engenheira Civil Karina Cavalcante de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Karina Cavalcante de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.45 F2023/116035-0 Rafael Ribeiro Polvere

Requer o profissional Engenheiro Civil Rafael Ribeiro Polvere, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Rafael Ribeiro Polvere, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.46 F2023/116164-0 DANIEL TEODORO DA COSTA SMANIOTTO

Requer o profissional Engenheiro Civil Daniel Teodoro da Costa Smaniotto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Daniel Teodoro da Costa Smaniotto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.47 F2023/116251-5 Lucas Costa Soares

Requer o profissional Engenheiro Ambiental Lucas Costa Soares, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Lucas Costa Soares, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.48 F2023/116374-0 Maysa Paula Silva Saab

Requer a profissional Engenheira Civil Maysa Paula Silva Saab, requer a interrupção de seu registro profissional junto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Maysa Paula Silva Saab, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.49 F2023/116401-1 FERNANDO CAVALCANTE DE ARAUJO

Requer o profissional Engenheiro Civil Fernando Cavalcante de Araujo , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Civil Fernando Cavalcante de Araujo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.50 F2024/000703-9 Filipe Pinheiro Bittencourt

Requer o profissional Engenheiro Civil Felipe Pinheiro Bittencourt, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Felipe Pinheiro Bittencourt, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.51 F2023/116448-8 ATILA COSTA ALMEIDA

Requer o profissional Engenheiro Civil Atila Costa Almeida, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Atila Costa Almeida, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.52 F2023/116451-8 João Pedro Novais Queiroz Guimarães

Requer o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho João Pedro Novais Queiroz Guimarães, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho João Pedro Novais Queiroz Guimarães, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.53 F2023/116498-4 Lucas de Moraes

Requer o profissional Engenheiro Civil Lucas de Moraes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Lucas de Moraes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.54 F2023/116526-3 Laísa de Andrade Pinho

Requer a profissional Engenheira Civil Laísa de Andrade Pinho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Laísa de Andrade Pinho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.55 F2023/116567-0 Alana Marim Lubas

Requer a profissional Engenheira Civil Alana Marim Lubas , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Alana Marim Lubas, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.56 F2023/116576-0 ERIKA BASTOS DE REZENDE

Requer a profissional Engenheira Ambiental Erika Bastos de Rezende, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Ambiental Erika Bastos de Rezende, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.57 F2023/116592-1 FELIPE REZENDE DA COSTA

Requer o profissional Engenheiro Civil Felipe Rezende da Costa, requer a interrupção de seu registro profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Felipe Rezende da Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.58 F2023/116596-4 THIAGO FRANÇA DA SILVA

Requer o profissional Engenheiro Civil Thiago França da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Civil Thiago França da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.59 F2024/000092-1 Felipe Areias de Andrade Coelho

Requer o profissional Engenheiro Civil Felipe Areias de Andrade Coelho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Felipe Areias de Andrade Coelho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.60 F2024/000129-4 Rafael de Almeida de Oliveira

Requer o profissional Engenheiro Civil Rafael de Almeida de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Rafael de Almeida de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.61 F2024/000217-7 Lays Evillyn Sena Lima

Requer a profissional Engenheira Civil Lays Evillyn Sena Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Lays Evillyn Sena Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.62 F2024/000291-6 FELIPE DA LUZ RIBEIRO SOUZA

Requer o profissional Engenheiro Civil Felipe da Luz Ribeiro Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Felipe da Luz Ribeiro Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.63 F2024/000348-3 Rodrigo Espindola Cardoso

Requer o profissional Engenheiro Civil Rodrigo Espindola Cardoso, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Crea onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Rodrigo Espindola Cardoso, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.64 F2024/000378-5 Lucas Espinoza dos Santos

Requer o profissional Engenheiro Civil Lucas Espinoza dos Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Lucas Espinoza dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.65 F2024/000425-0 Paulo Cesar Fontebassi Silveira

Requer o profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Fontebassi Silveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Paulo Cesar Fontebassi Silveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.66 F2024/000461-7 Igor dos Santos Lopes

Requer o profissional Engenheiro Civil Igor dos Santos Lopes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Igor dos Santos Lopes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.67 F2024/000788-8 Lucas Ferreira Soares

Requer o profissional Engenheiro Civil Lucas Ferreira Soares, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Lucas Ferreira Soares, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.68 F2024/001034-0 Ingrid Martins de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer a profissional Engenheira Civil Ingrid Martins de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Ingrid Martins de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.69 F2024/001114-1 Luiz Henrique Raghiant Benites Junior

Requer o profissional Engenheiro Civil Luiz Henrique Raghiant Benites Junior, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Luiz Henrique Raghiant Benites Junior, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.70 F2024/001175-3 YASMIN KASHIWAGUTI SARUWATARI

Requer a profissional Engenheira Ambiental Yasmin Kashiwaguti Saruwatari, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Yasmin Kashiwaguti Saruwatari, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.71 F2024/001190-7 Gabriel Santos da Silva

Requer o profissional Engenheiro Ambiental Gabriel Santos da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Gabriel Santos da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.72 F2024/001264-4 PRISCILA SLEIMAN GOMES

Requer a profissional Engenheira Civil Priscila Sleiman Gomes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Priscila Sleiman Gomes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.73 F2024/001471-0 Claudia Luana Izá Godoy

Requer a profissional Engenheira Civil Claudia Luana Izá Godoy , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Claudia Luana Izá Godoy, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.74 F2024/001307-1 Fabricio Matos Silva

Requer o profissional Engenheiro Civil Fabrício Matos Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Fabrício Matos Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.75 F2024/001368-3 Ingrid Maroli Vidal dos Santos Clemente

Requer a profissional Engenheira Civil Ingrid Maroli Vidal dos Santos Clemente, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Ingrid Maroli Vidal dos Santos Clemente, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.76 F2024/001474-4 Marcos Luciano Munhoz Filho

Requer o profissional Engenheiro Civil Marcos Luciano Munhoz Filho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Marcos Luciano Munhoz Filho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.77 F2024/001473-6 Estela Luiza da Silva Westemaier

Requer a profissional Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Estela Luiza da Silva Westemaier, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.78 F2024/001485-0 Clície Duarte Brito

Requer a profissional Engenheira Ambiental Clície Duarte Brito, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Ambiental Clície Duarte Brito, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.79 F2024/001495-7 KAREN MIDORI MASUNAGA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer a profissional Engenheira Civil Karen Midori Masunaga, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Karen Midori Masunaga, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.80 F2024/001506-6 Camila Rodrigues de Oliveira

Requer a profissional Geógrafa Camila Rodrigues de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Geógrafa Camila Rodrigues de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.14 Prorrogação da Validade de Registro Provisório

5.2.1.1.14.1 F2024/000783-7 Bruna Leticia Correa Molina

A Interessada, requer a prorrogação da validade do seu registro provisório neste Conselho, amparado pelo que dispõe o art. 27 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Para tanto, apresenta uma Certidão comprovando que foi solicitado o seu Diploma na datada de 08/01/2024.

Considerando que a CONP - Comissão de Organização Normas e Procedimentos do Confea, através do Ofício n. 3324 de 13/10/2011, manifestou o entendimento de ser possível a prorrogação de registro provisório por uma vez considerando o disposto no artigo 57 da Lei n. 5.194/66 abaixo transcrito:

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Considerando que, a profissional deve requerer a reativação de seu registro, mediante a apresentação do diploma ou do documento oficial expedido pela instituição de ensino, informando que o diploma continua em processamento, de acordo com o que dispõe art. 27 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diante do exposto, somos de parecer Favorável à Prorrogação do Registro Provisório da profissional em epígrafe no CREA-MS, pelo período de um ano, conforme o art. 27 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, combinado com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.15 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.1 J2024/003346-3 INTERPAV ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada Interpav Engenharia Ltda, requer a REABILITAÇÃO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Alvaro Correa Ribeiro Junior - ART n. 1320240012101, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alvaro Correa Ribeiro Junior - ART n. 1320240012101.

5.2.1.1.15.2 J2023/112087-1 ENGEDELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Leandro Wissmann-ART n. 1320230141655, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leandro Wissmann-ART n. 1320230141655.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.3 J2023/111122-8 LUFAL AMBIENTAL

A LUFAL AMBIENTAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil/Ambiental/Segurança do Trabalho.LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES - ART nº: 1320230129239, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil/Ambiental/Segurança do Trabalho.LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES - ART nº: 1320230129239, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL/AMBIENTAL..

5.2.1.1.15.4 J2023/107758-5 CONSTRUMED INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa interessada Construmed Incorporação e Construções Ltda, requer a reabilitação de registro de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Antônio Marcolino de Souza Neto - ART nº 1320230125782, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da reabilitação de registro normal de pessoa jurídica a Construmed Incorporação e Construções Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Antônio Marcolino de Souza Neto - ART nº 1320230125782.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.5 J2023/109653-9 ARTUR DOMINGOS MONTEIRO - ME

A ARTUR DOMINGOS MONTEIRO - ME requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil ARTUR DOMINGOS MONTEIRO - ART nº: 1320230134269, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil ARTUR DOMINGOS MONTEIRO - ART nº: 1320230134269, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.6 J2023/112223-8 ASTEC ENGENHARIA

A empresa interessada Astec Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Paulo Eduardo Mugayar - ART nº 1320240011271, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Astec Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Paulo Eduardo Mugayar - ART nº 1320240011271, com restrições as seguintes atividades: Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural; Serviços de telecomunicações, tais como provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet Voip; Manutenção e instalação de equipamentos de informática, telefonia comunicação e de alarmes e câmeras de segurança; Serviços de instalação e manutenção elétrica, tais como sistemas de eletricidade, cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, sistemas de iluminação, sistemas de controle eletrônico de automação predial; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica; Serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização luminosas em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos.

5.2.1.1.15.7 J2023/116054-7 CONSTRUBANK ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A empresa interessada Construbank Engenharia de Avaliação e Construção Civil Ltda - ME, requer a reabilitação do seu registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Mara Cristina Soares Madeira Reis - ART nº 1320230150544, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da reabilitação do seu registro normal de pessoa jurídica a Construbank Engenharia de Avaliação e Construção Civil Ltda - ME, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Mara Cristina Soares Madeira Reis - ART nº 1320230150544, com restrições as seguintes atividades: Atividades da Área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.8 J2024/000678-4 DR LIMPEZA TRANSPORTE DE CACAMBAS E SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada, requer a REABILITAÇÃO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Reginaldo Sogabe de Oliveira - ART n. 1320240004601, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Reginaldo Sogabe de Oliveira - ART n. 1320240004601.

5.2.1.1.15.9 J2024/001631-3 VÉRTICE PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA

A empresa interessada Vértice Padronização Visual Ltda, requereu a reabilitação do registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverão os profissionais interessados substituírem as ART's nºs: 1320240007562 e 132024007572, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da reabilitação do registro normal de pessoa jurídica a Vértice Padronização Visual Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros Civis: Marcelo Barbosa Abreu - ART nº 1320240014644 e Geny Shirley Suzuki da Costa - ART nº 1320240014645.

5.2.1.1.16 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.1 F2023/116463-1 GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 18 de junho de 2019, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.2 F2023/113831-2 Lauro Cesar Euzebio Peres

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera -UNIDERP, em 30 de junho de 2020, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá também o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.3 F2023/114133-0 ALMEIGRE DOS SANTOS OLIVEIRA

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Adamantinenses Integras, em 26 de janeiro de 2016, na cidade de Adamantina-SP, pelo curso de Engenharia Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições da Resolução nº 310/86 e da Resolução nº 447/2000 ambas do Confea, conforme informações do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Ambiental.

5.2.1.1.16.4 F2023/114971-3 GABRIEL DELGADO FERREIRA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS mantenedora das Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS, em 19 de agosto de 2020, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.5 F2023/115936-0 MARIO MARCIO VASCONCELOS BRITO

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 07 de março de 2012, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 7 da resolução 218/73 do confea, combinado com os artigos 28 e 29 do decreto n. 23569/33, com restrições as atividades do item " a " referente a geodesia, item " f " referente a maquinas e alta tensão, item " i " referente a urbanismo, itens " j " e " k " (apenas das atividades restritas) do art. 28, e item " d " do art. 29 referente a urbanismo. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.6 F2024/000743-8 DAYSE FILOMENA BERTOLDO

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 18 de janeiro de 1986, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as do Artigo 7º da Resolução n.218/73 do CONFEA. Terá o Título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.7 F2024/002348-4 NATALIA HOFFMANN RAMOS

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 26 de janeiro de 2005, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições da Resolução nº 447/00 do Confea. Terá o Título de Engenheira Ambiental.

5.2.1.1.16.8 F2024/002922-9 Matheus dos Santos da Rosa Proença

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 10 de junho de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.1 F2024/000138-3 Jhonatan Nicolas Gomes Novak

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 21 de fevereiro de 2020 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e do Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.2 F2023/111734-0 Karla Rafaela Santos Abreu

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 28 de janeiro de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.3 F2021/182746-5 Thiago Rosa Calisto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 19 de setembro de 2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.17.4 F2023/078377-0 Gabriel Rodrigues

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 02 de fevereiro de 2023, pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE da cidade do Campo Grande-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º, combinado ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.5 F2023/078630-2 LUISALICE MENDES RODRIGUES LOPES

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 21 de outubro de 2022, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.6 F2023/084999-1 Bruno Caio Silva Santos

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 18 de julho de 2023, pelo Centro Universitário de Excelência Eniac da cidade do Guarulho-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições provisória do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.7 F2024/000487-0 TAIS SILVA ALENCAR

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 08 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução nº. 447/00 do CONFEA. Terá título de Engenheira Ambiental.

5.2.1.1.17.8 F2023/105226-4 Alex Rodrigues Cavalheiro

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 05 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Resolução 313/1986, com adendo do parágrafo único que explicita que: “- Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada”. Terá o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.9 F2023/107671-6 Lucas Alanis Mendes

O interessado, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados - MS, em 16 de outubro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil

5.2.1.1.17.10 F2023/109642-3 Fernanda Mirelle de Souza Rocha

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade Fasipe, em 28 de outubro de 2019, em Sinop-MT, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66, Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016, conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.11 F2023/109878-7 GLAUCIO COLAVITE

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Apresenta o diploma pela Faculdade Integradas Camões, em 13 de dezembro de 2010, na cidade de Curitiba-PR, pelo curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL. Após análise da solicitação o Crea-MS consultou o Crea -PR (protocolo n. 15269/2024 de 16/01/24) para verificar se a Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastro naquele regional conforme o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução n. 1.007/2003 do Confea; Considerando resposta em 16/01/2024 do Crea-PR informa que a Instituição de Ensino não está cadastrada no Crea-PR.

Diante do exposto, somos pelo Indeferimento do pedido de registro, tendo em vista que a Instituição de Ensino não está cadastrada no Crea-PR.

5.2.1.1.17.12 F2023/110015-3 Samuel Henrique Rodrigues Santos Sarralheiro

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 18 de junho de 2019, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.13 F2023/110194-0 Luana Camargo Lima

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 26 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.14 F2023/111713-7 Osmar Dias Pereira

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Cesumar - Unicesumar - Polo Três Lagoas, em 13 de novembro de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.15 F2023/110295-4 Giovana Albuquerque

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 22 de julho de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.16 F2023/111616-5 Gabriel Pacheco Reis

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 08 de outubro de 2021, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.17 F2023/110620-8 Fernando de Souza Melchior

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 14 de março de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n°. 447/00 do CONFEA. Terá título de Engenheiro Ambiental.

5.2.1.1.17.18 F2023/111000-0 Jhenifer Andrades Galdino

A Interessada, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 04 de julho de 2022 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, Campus da UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pelo Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.19 F2023/111796-0 CARLOS ALBERTO PEDROSO DE FIGUEIREDO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 30 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de BACHAREL EM GEOGRAFIA

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá título de Geografo.

5.2.1.1.17.20 F2023/111756-0 Alexandre Gimenez Monge

O interessado, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados - MS, em 16 de outubro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.21 F2023/111986-5 Gabriel Assunção Rabelo

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, 14 de novembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.22 F2023/112167-3 FELIPE YUKIO HAYAFUJI URYU

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 08 de agosto de 2013, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n.º. 447/00 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRO AMBIENTAL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.23 F2023/114975-6 Sandra Verza da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 03 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA. Terá título de Engenheira Ambiental e Sanitarista.

5.2.1.1.17.24 F2023/113835-5 Eliene Marcela dos Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 08 de julho de 2020, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 447/00 do CONFEA., Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental - Decisão nº PL n. 0090/2021 do Confea. Terá título de Engenheira Ambiental



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.25 F2024/000769-1 MARK NATAN LEANDRO AVELINO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.26 F2023/115411-3 Victoria Yumi Tetsuya Santos

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.27 F2023/115447-4 Ana Carolina Oliveira da Silva

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.28 F2023/115496-2 kamilla toratti de paula

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 13 de dezembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea. Terá título de ENGENHEIRA AMBIENTAL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.29 F2023/115916-6 ALINE FERRAZ PARDINHO

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.30 F2023/116554-9 VINICIUS APARECIDO REIS DE ANDRADE

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.31 F2023/116432-1 CRISTYANO RIBEIRO BARBOSA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, em 15 de julho de 2023, na cidade de Rio de Janeiro-RJ, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições constantes do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, atividades do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23569/33, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, conforme informação do Crea-RJ. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.32 F2024/000004-2 Pedro Henrique Duré Vieira

O interessado requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Campo Grande - MS, em 13 de dezembro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.33 F2024/000320-3 Sarah Cristina dos santos

A Interessada, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 14 de abril de 2023 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, Campus da UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pelo Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.34 F2024/000607-5 ALESSANDRO FERNANDES GONCALVES

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 03 de janeiro de 2024, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e do Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.35 F2024/000284-3 Daniel Pinheiro Dias Fernandes

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 13 de dezembro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.36 F2024/000318-1 GIOVANA DA SILVA OLAZAR

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.37 F2024/000633-4 MARCOS ANTONIO BARRETO JUNIOR

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, 15 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.38 F2024/000424-2 JANIELY DA SILVA FERRAZ

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.39 F2024/000813-2 Ronan Franco dos Santos

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 13 de dezembro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.40 F2024/002351-4 Sebastião Jorge Gomes da Silva

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.41 F2024/000459-5 Richardson Gabriel

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 02 de novembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.42 F2024/002300-0 Eduarda Cintra Quebra

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 08 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução nº 447/00 do CONFEA. Terá título de Engenheira Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.43 F2024/000609-1 Maycon Douglas Ferreira Rodrigues

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.44 F2024/002304-2 Leondres Rodrigues Lemes

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.45 F2024/000853-1 Vitor Gabriel Oliveira de Souza

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.46 F2024/000702-0 João Victor Santana Corrêa da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 26 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.47 F2024/001461-2 JOAO CARVALHO DE SA MOTTA

O interessado, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados - MS, em 16 de outubro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil

5.2.1.1.17.48 F2024/001838-3 Raphael Dias de Souza

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.49 F2024/001198-2 Adriel da silva vieira

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.50 F2024/001466-3 Paulo dos Santos Cardoso Júnior

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.51 F2024/002247-0 PAULO HENRIQUE LAZZARETTI

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.52 F2024/000949-0 JOÃO ITALO DIAS CESCION

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.53 F2024/001480-9 Wilgner de morais Cabreira

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.54 F2024/002383-2 Marlon Wesley Gomes da Silva

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.55 F2024/001348-9 Elpiomar Kreibich Junior

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.56 F2024/002332-8 Magnum Cesar dos Santos

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.57 F2024/001505-8 Ariadne Yukari Ohashi Vieira

A Profissional Interessada, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.58 F2024/002079-5 João Vítor Tomas de Aquino

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.59 F2024/001642-9 ANIBAL JULIAN GIMENEZ RODRIGUEZ

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.60 F2024/002226-7 LAUDSON PEREIRA SILVA

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.61 F2024/001830-8 Wellington Daflon dos Santos

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.62 F2024/002093-0 Eloyze Colis Macedo

A Profissional Interessada, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.63 F2024/002225-9 RENAN WILLIAN LOPES DA SILVA

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.64 F2024/002330-1 Benhur Hiury Moreto Aguiar

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.65 F2024/002333-6 João Vitor Savam

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.66 F2024/002420-0 Maria Luiza Janes Pires

A Profissional Interessada, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.67 F2024/002497-9 Mariana Maximo Da Silva

A Profissional Interessada, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 24 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.68 F2024/002529-0 Ygor Jose Garcia de Oliveira

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 19 de janeiro de 2024, pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, na cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.69 F2024/002546-0 FELIPE AUGUSTO ARGUELLO DE SOUZA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 18 de agosto de 2017, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.17.70 F2024/003375-7 Dilehon Correa Costa

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 15 de janeiro de 2024, pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.71 F2024/004005-2 Edeval Lourenço de Castro

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 16 de janeiro de 2024, pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.18 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.18.1 F2023/108341-0 CLEMILSON FABIO LIMA ADOR

O profissional Engenheiro Civil Clemilson Fabio Lima Ador, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n.º 1320230130340, conforme Resolução n.º 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Câmara Municipal de Chapadão do Sul. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: Deverá ser substituído o atestado técnico apresentado, para correção do o número de registro no CREA do profissional habilitado que assina pela contratante, considerando que está descrito erroneamente, sendo o correto CREA/MS 62978.

Atendida a diligência solicitada, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro “a posteriori” da ART n.º 1320230130340, bem como do registro Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Clemilson Fabio Lima Ador.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.2 F2023/111458-8 Rogério Luís Casagrande

O profissional Engenheiro Ambiental Rogério Luís Casagrande, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230140729, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Eurovias Rodovias Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para correção do seu título, considerando o título de Atestado emitido por Pessoa Física de serviço concluído, sendo que a contratante é pessoa jurídica conforme documentação apresentada. - No atestado substituído deverá constar somente as atividades executadas descritas na ART apresentada para registro “a posteriori” e não a ART e serviços relacionados ao responsável técnico da contratante, bem como deve ser identificado (CPF, RG ou Número do Crea) o profissional habilitado que assina o mesmo. - Corrigir o rascunho da ART “a posteriori” campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, devendo constar no mesmo o objeto dos serviços/obra executados, conforme documentação apresentada. - Em tempo deverá atender o disposto no o art. 62 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresam subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências das Resoluções n° 1.050, de 13/12/2013 e n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230153271, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Rogério Luís Casagrande.

5.2.1.1.18.3 F2023/112494-0 ANDRE LUIZ FERNANDES FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230144953, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Suzano Papel e Celulose S/A. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 27/11/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Ordem de Serviços de Obra Civil Contrato OS 4600015980, datada de 28/09/2023, fornecida pela contratante, na qual consta os dados qualitativos, quantitativos, cronograma e projetos dos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

serviços/obra executados descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Prestação de Serviços nº 107/2022, datado de 01/12/2022, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando que em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: No Atestado técnico apresentado está citada a ART nº 1320230004904, não pertencente ao profissional interessado. Erro de preenchimento no rascunho da ART “a posteriori” nos seguintes campos: - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, devendo constar no mesmo o objeto dos serviços/obra executados, conforme documentação apresentada. - Campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade, que está divergente do descrito no atestado técnico apresentado. Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230144953, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira.

5.2.1.1.18.4 F2023/114948-9 LEANDRO GARCIA DE FREITAS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

O profissional Engenheiro Civil Leandro Garcia de Freitas, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230136720, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Costa Rica. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 12/03/2014; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 4941/2022, datado de 19/05/2022, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Ordem de Execução de Serviço n° 3715/2022, datada de 20/06/2022, referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a Resolução n° 1.139/2023, que altera os artigos 2° e 3° da Resolução n° 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1° Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2° A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3° Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro “a posteriori” da ART nº 1320230136720, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Leandro Garcia de Freitas, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Implantação das instalações de posto de transformação com potência de 15 KvA. - Instalação de 2 unidades de grupo gerador com potência total de 24 KvA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.5 F2024/000483-8 Délcio Luis Lunelli

O profissional Engenheiro Civil Délcio Luis Lunelli, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240001783, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Mundo Novo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Apresentar documento hábil e legal comprovando que a época da execução dos serviços/obra registrados na ART “a posteriori”, pertenciam ao quadro técnico da pessoa jurídica Jamar Construção Civil Ltda. - Corrigir o rascunho da ART “a posteriori” Campo 03 - Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, devendo constar no mesmo o objeto dos serviços/obra executados, conforme documentação apresentada. - Substituir o atestado técnico apresentado, considerando que no mesmo está citado a ART n° 1320230068325, ART esta substituída pela ART n° 1320230129429, devendo no novo atestado não constar número de ART.

Atendida a diligência solicitada, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320240005369, com posterior registro do Atestado Técnico apresentado, em nome do profissional Engenheiro Civil Délcio Luis Lunelli.

5.2.1.1.18.6 F2024/004416-3 CESAR AUGUSTO ASSIS FLAVIO MACEDO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Assis Flavio Macedo, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240016839, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Comando da 9ª Região Militar. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 04/06/2013; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Prestação de Serviços n° 06/2018, datado de 13/12/2018, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado das Notas Fiscais Eletrônicas n°s: 339, 356, 357, 374, 375, 379, 380, 386, 399, 400, 401, 409, 424, 425, 426, 430, referentes aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Termo de Recebimento Definitivo de Obra, referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a Resolução n° 1.139/2023, que altera os artigos 2° e 3° da Resolução n° 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320240016839, com posterior registro de atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Assis Flavio Macedo.

5.2.1.1.19 Registro de Atestado

5.2.1.1.19.1 F2023/107701-1 EDUARDO PADUA DE MATTOS

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Pádua de Mattos requer a este Conselho o registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, referente a ART n° 1320160030553. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320160030553, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO), - Programa de Controle da Supressão Vegetal (PCSV), - Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), - Elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA) específico da Supressão Vegetal de 4,86 hectare de vegetação localizada ao longo da Faixa de Domínio da rodovia. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.19.2 F2023/110133-8 ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE

A profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance, requereu a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica 3AN Serviços de Agronomia e Engenharia Ltda, referente a ART n° 11366824. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico apresentado, para correção do número de registro no CREA do profissional habilitado que assina pela contratante, considerando que está descrito erroneamente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance, referente a ART n° 11366824.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.3 F2023/110136-2 ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE

A profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance, requer a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Coxim, referente a ART n° 1320210106775. A solicitação foi baixada m diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico apresentado, para atendimento ao art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.4 F2023/110141-9 ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE

A profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance, requer a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Coxim, referente a ART n° 11551490. A solicitação foi baixada m diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico apresentado, para atendimento ao art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.5 F2023/110143-5 ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE

A profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance, requereu a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Coxim, referente a ART n° 11551495. A solicitação foi baixada m diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico apresentado, para atendimento ao art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.6 F2023/115141-6 Eduardo Augusto Saraiva Bageston

O profissional Engenheiro Civil EDUARDO AUGUSTO SARAIVA BAGESTON, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220046836 com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica JBS S/A a Empresa AVISERRA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°.1320220046836 , com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

1.6 a 1.6.4 - Plantio de grama.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.

5.2.1.1.19.7 F2023/111005-1 ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE

A profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance requer a este o registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Coxim referente a ART n° 1320210109216. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.8 F2023/111220-8 ADAMARIO DE LANA GERLING JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Adamário de Lana Gerling Júnior, requereu a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Plaenge Empreendimentos, referente a ART n° 11518001 baixada em 18/06/2015. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado prestar esclarecimentos quanto a divergência do atestado técnico já registrado por este Regional protocolo F2017/031402-7 e o apresentado para novo registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro do Atestado Técnico, referente a ART n° 11518001 em nome do profissional Engenheiro Civil Adamário de Lana Gerling Júnior.

5.2.1.1.19.9 F2023/114631-5 EUGÊNIO FONSECA BARBOSA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Eugênio Fonseca Barbosa requer a este Conselho o registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., referente a ART n° 11325812. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Eugênio Fonseca Barbosa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item 3.7 - Projetos Elétricos e Estruturais das Unidades Componentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.10 F2023/115209-9 Eduardo Augusto Saraiva Bageston

O profissional Engenheiro Civil EDUARDO AUGUSTO SARAIVA BAGESTON, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220047045 com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica JBS S/A a Empresa AVISERRA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°.1320220047045 , com posterior registro do Atestado Técnico,ção ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.

5.2.1.1.19.11 F2023/115390-7 BRUNO SUGUITA YASUNAKA

O profissional Engenheiro Ambiental BRUNO SUGUITA YASUNAKA, interessado, solicita a baixa da ART n° 11446593, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica YOSOU JODAI & CIA LTDA .

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 11446593, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.12 F2023/115618-3 DANILO MORAIS SILVA

O profissional Engenheiro Civil DANILO MORAIS SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS. a Empresa BLESSED ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.19.13 F2023/115893-3 Camilla Corrent Mansano

A profissional Engenheira Civil CAMILLA CORRENT MANSANO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230107248, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230107248, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.19.14 F2024/004499-6 EDSON DE OLIVEIRA PIRES

O profissional Eng. Civil EDSON DE OLIVEIRA PIRES requer o registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PLAENGE EMPREENDIMENTOS Ltda., referente a ART n. 11723090.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PLAENGE EMPREENDIMENTOS Ltda., composto de uma folha..

5.2.1.1.20 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.20.1 J2023/031108-8 AFW - ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRARIA E AMBIENTAL

A AFW ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRARIA E AMBIENTAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Cartografia. ALESSANDRA KARINE LARA DA SILVA VITORETTI- ART nº: 1320230041462, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Cartografia. ALESSANDRA KARINE LARA DA SILVA VITORETTI- ART nº: 1320230041462, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA DE CARTOGRAFICA..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.2 J2023/048249-4 BRASIL ENGENHARIA

A AM2 BRASIL ENGENHARIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. EUDES SANTOS SOARES - ART nº: 1320240000314, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. EUDES SANTOS SOARES - ART nº: 1320240000314, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL

5.2.1.1.20.3 J2024/001272-5 ELITE CONSTRUTORA LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Joao Paulo Rosa dos Santos-ART n. 1320230126229, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Joao Paulo Rosa dos Santos-ART n. 1320230126229, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.4 J2023/084686-0 CONCREVALE TUBOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Roberto Andre Latini-ART n. 1320230145125 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Roberto Andre Latini-ART n. 1320230145125 .

5.2.1.1.20.5 J2023/106335-5 HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA

A empresa interessada Houer Consultoria e Concessões Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica os Engenheiros Civis: Alex Tadeu Costa Iannotti - ART nº 1320230132736, Ricardo Fonseca Machado Costa - ART nº 1320230138349, Fernando Antônio Costa Iannotti - ART nº 1320230132095, Maria Teresa Monteiro de Castro Lisboa - ART nº 1320230138344, Roger Gama Veloso - ART nº 1320230132709, Vinicius Costa Iannotti - ART nº 1320230132726, Eugênio Botinha - ART nº 1320230138341, como responsáveis técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Houer Consultoria e Concessões Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros Civis: : Alex Tadeu Costa Iannotti - ART nº 1320230132736, Ricardo Fonseca Machado Costa - ART nº 1320230138349, Fernando Antônio Costa Iannotti - ART nº 1320230132095, Maria Teresa Monteiro de Castro Lisboa - ART nº 1320230138344, Roger Gama Veloso - ART nº 1320230132709, Vinicius Costa Iannotti - ART nº 1320230132726, Eugênio Botinha - ART nº 1320230138341.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.6 J2024/001173-7 LAJES CARLINHOS

A empresa interessada Antônio Carlos Marques Jesus, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Thais Salles da Silva - ART nº 1320240005100, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Antônio Carlos Marques Jesus, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Thais Salles da Silva - ART nº 1320240005100.

5.2.1.1.20.7 J2023/112098-7 CPC - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ENGENHARIA

A CARLOS PERSIO CODORNIZ ROSA & CIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. VINNYA PIRES ROSA - ART nº: 1320230143335, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. VINNYA PIRES ROSA - ART nº: 1320230143335, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. VINNYA PIRES ROSA - ART nº: 1320230143335, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.8 J2023/110926-6 L. M. ENGENHARIA

A LM ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil . LUIS HENRIQUE BARBOSA MERCADO - ART nº: 1320230116964, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil . LUIS HENRIQUE BARBOSA MERCADO - ART nº: 1320230116964, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.20.9 J2023/107796-8 TTREMARKO ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira-ART n.1320230118432, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira-ART n.1320230118432, com restrição na área de Agronomia, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.10 J2023/110471-0 SJR SERVICOS DE ENGENHARIA

A empresa interessada SJR Serviços de Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Saulo Faria da Silva Junior - ART nº 1320230113571, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a SJR Serviços de Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Saulo Faria da Silva Junior - ART nº 1320230113571

5.2.1.1.20.11 J2023/107506-0 ARVUT ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

A empresa interessada Arvut Meio Ambiente Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental Evandro Enio Eifler Neto - ART nº 1320230125338, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Arvut Meio Ambiente Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Ambiental, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Evandro Enio Eifler Neto - ART nº 1320230125338, com restrições as seguintes atividades: Serviços técnicos na área da geologia, mineração, agropecuária; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.12 J2023/107747-0 ENGENHARIA SW PROJETOS CIVIL E RURAL

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Maione Junio Rodrigues Pinto-ART n. 1320230140447, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenheiro Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Maione Junio Rodrigues Pinto-ART n. 1320230140447, com restrição nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geodésica, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.20.13 J2023/112227-0 ACX CONSTRUÇÕES

A empresa interessada ACX Construções Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Cristiano de Mello - ART nº 1320230139894, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a ACX Construções Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Cristiano de Mello - ART nº 1320230139894.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.14 J2023/115980-8 PHAROS INSTALAÇÕES E ENGENHARIA LTDA

A PHAROS INSTALAÇÕES E ENGENHARIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil JOÃO ALVES FERREIRA NETO - ART nº: 1320230128022, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil JOÃO ALVES FERREIRA NETO - ART nº: 1320230128022, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.15 J2023/108357-7 ALBINO E KALIFE ENGENHARIA LTDA

A ALBINO KALIFE ENGENHARIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica os seguintes profissionais:

Engenheira Civil. LETICIA QUEMA ALBINO - ART nº: 1320230113522, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Engenheira Civil. ANA CAROLINA POMPILIO KALIFE - ART nº: 1320230113539, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do profissionais acima citados, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.16 J2023/109222-3 POLIMIX CONCRETO LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Flavio Eduardo Lima Andrade-ART n. 1320230137405, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Flavio Eduardo Lima Andrade-ART n. 1320230137405, com restrição nas áreas de Geologia e Engenharia de Minas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.17 J2023/112187-8 CL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Dara Karolliny dos Santos Pereira-ART n.1320230144659, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Dara Karolliny dos Santos Pereira-ART n.1320230144659, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica e Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Dara Karolliny dos Santos Pereira-ART n.1320230144659, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.20.18 J2023/109232-0 ALS - TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

A empresa interessada ALS Locações e Terraplenagem Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Luíz Carlos Gomes - ART nº 1320230131338, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a ALS Locações e Terraplenagem Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Luíz Carlos Gomes - ART nº 1320230131338, com restrições as seguintes atividades: Serviços de paisagismo, Construção de redes de energia elétrica urbana e rural, remediação de passivos ambientais como recuperação de áreas degradadas e manejo e conservação do solo, implantação e operação de aterros sanitários de serviços de saúde e perigosos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.19 J2023/112483-4 INFRA+

A Empresa Interessada, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi-ART nº: 1320230149785 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi-ART nº: 1320230149785, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.20.20 J2023/109652-0 CONSTRUTORA CIDADE LTDA.

A CONSTRUTORA CIDADE LTDA Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica os seguintes profissionais:

Engenheiro Civil. NILTON LEITÃO DOS SANTOS - ART nº: 1320230136280, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Engenheiro Civil. RAUL LEITÃO DOS SANTOS - ART nº: 1320230136281, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Engenheiro Civil. FLAVIO SEVERIANO DOS SANTOS - ART nº: 1320230136285, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica dos profissionais acima citados, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.21 J2023/110496-5 FERNANDA SUCKOW DE CARVALHO

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa-ART n. 1320230124719, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa-ART n. 1320230124719

5.2.1.1.20.22 J2023/110593-7 GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Gabriel Ferianic-ART n. 1320230138494, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gabriel Ferianic-ART n. 1320230138494.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.23 J2023/110627-5 NOSER

A HOSER SERVIÇOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LUIS HENRIQUE FERNANDES SANTANA - ART nº: 1320230132259, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LUIS HENRIQUE FERNANDES SANTANA - ART nº: 1320230132259, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.20.24 J2023/110818-9 CONSTRUTORA SILVA ENGENHARIA

A CONSTRUTORA SILVIA ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JOÃO VICTOR DA SILVA - ART nº: 1320230138062, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JOÃO VICTOR DA SILVA - ART nº: 1320230138062, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.25 J2023/110871-5 PEGORARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Eduardo Nogueira Pegoraro-ART n. 1320230146901, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Eduardo Nogueira Pegoraro-ART n. 1320230146901, com restrição nas áreas de engenharia mecânica, engenharia elétrica em média e alta tensão e engenharia de segurança do trabalho, cartografia e geodésia.

5.2.1.1.20.26 J2023/111291-7 ELETROSUL

A ELETROSUL COMÉRCIO DE AQUECEDORES EIRELI requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. ADRIANA TAKAOKA LINHARES - ART nº: 1320230136294, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horária máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. ADRIANA TAKAOKA LINHARES - ART nº: 1320230136294, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.27 J2023/111112-0 DSA EMPREENDIMENTOS

A DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. DIOGENES ALBERTO DE SIQUEIRA AMORIM - ART nº: 1320230150441, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. DIOGENES ALBERTO DE SIQUEIRA AMORIM - ART nº: 1320230150441, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.20.28 J2023/111985-7 ADS CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Adailton Rodrigues Lima-ART nº: 1320230139658, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Adailton Rodrigues Lima-ART nº: 1320230139658, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.29 J2023/113679-4 GREENSOIL

A GREENSOIL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental. SERGIO DE PAIVA VERRISIMO FILHO- ART nº: 132023014848, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental. SERGIO DE PAIVA VERRISIMO FILHO- ART nº: 132023014848, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA AMBIENTAL..

5.2.1.1.20.30 J2023/111251-8 V. F. GOMES CONSTRUTORA

A V. F GOMES CONSTRUTORA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. ANDRÉ LUÍS ALBERTONI - ART nº: 1320230140792, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Civil. ANDRÉ LUÍS ALBERTONI - ART nº: 1320230140792, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.31 J2023/111429-4 TERRANORTE

A : TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. ANTONIO IDALECIO FERNANDES - ART nº: 1320230142554, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. ANTONIO IDALECIO FERNANDES - ART nº: 1320230142554, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.32 J2023/112866-0 CONSTRUTECH

A EDNALDO BATISTA DE PAULA - CONSTRUTECH requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. EDNALDO BATISTA DE PAULA - ART nº: 1320230145841, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. EDNALDO BATISTA DE PAULA - ART nº: 1320230145841, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.33 J2023/112059-6 O&S CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

A : O&S CONSULTORIA E ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. FELIPE AUGUSTO SOUTO - ART nº: 1320230141971, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. FELIPE AUGUSTO SOUTO - ART nº: 1320230141971, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.34 J2023/112656-0 VIDREX

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Matheus de Oliveira Rezende-ART n. 1320230143448, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Matheus de Oliveira Rezende-ART n. 1320230143448, com restrição na área de Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.35 J2023/112153-3 S.MIRANDA

A S. MIRANDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JESIEL PEREIRA - ART nº: 1320230123739, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JESIEL PEREIRA - ART nº: 1320230123739, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.36 J2023/112820-1 RFC ENGENHARIA

A : RFC ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. REGINALDO FREITAS DA COSTA - ART nº: 1320230147562, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. REGINALDO FREITAS DA COSTA - ART nº: 1320230147562, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.37 J2023/113135-0 PLENA

A : PLENA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. ROBERTO DUARTE SOUSA E SILVA - ART nº: 1320230140874, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. ROBERTO DUARTE SOUSA E SILVA - ART nº: 1320230140874, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.38 J2023/113210-1 TEIXEIRA & TORQUATO CONSTRUTORA LTDA

A empresa interessada Teixeira & Torquato Construtora Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica os Engenheiros Civis Gabriel Martinelli Teixeira - ART nº 1320230143611 e Lucas Torquato Santos - ART nº 1320230143762, como responsáveis técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Teixeira & Torquato Construtora Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros Civis Gabriel Martinelli Teixeira - ART nº 1320230143611 e Lucas Torquato Santos - ART nº 1320230143762.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.39 J2023/113438-4 TNT SERVIÇOS

A TNT SERVICOS E CONSULTORIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - ART nº: 1320230146617, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - ART nº: 1320230146617, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.20.40 J2023/114187-9 CONSTRUFUZ CONSTRUTORA

A OLIVEIRA CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. ÉRICA JOSÉ LOPES - ART nº: 1320230147907, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. ÉRICA JOSÉ LOPES - ART nº: 1320230147907, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.41 J2023/113605-0 ECOSOLVI AMBIENTAL

A ECOSOLVI AMBIENTAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil IBRAIM DA SILVA NETO - ART nº: 1320230147142, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro ACivil IBRAIM DA SILVA NETO - ART nº: 1320230147142 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.42 J2024/001171-0 COMPRE AQUI UTILIDADES

A empresa interessada CJ Construtora Eireli, requereu o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320240007389, devendo na nova ART de substituição constar os dados da empresa contratante, conforme alteração contratual apresentada. Analisando o presente processo, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a CJ Construção e Utilidades Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil José Henrique Candido - ART nº 1320240012985.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.43 J2023/114816-4 CONSTRUTORA TENDA S/A

A Empresa Construtora Tenda S.A, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil André Luiz Massote Monteiro -ART nº: 1320230152415, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Andre Luiz Massote Monteiro -ART nº: 1320230152415.

5.2.1.1.20.44 J2023/114144-5 MAZE ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada Maze Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Ezequiel de Oliveira Guimarães - ART nº 1320230127846, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Maze Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Ezequiel de Oliveira Guimarães - ART nº 1320230127846.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.45 J2023/114334-0 PRIME TEC ENGENHARIA

A empresa interessada Prime Tec Engenharia, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Renato Marques dos Santos - ART nº 1320230136856, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Prime Tec Engenharia, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Renato Marques dos Santos - ART nº 1320230136856, com restrições as seguintes atividades: Serviço de Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Serviço de Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Serviço Cartográfico e Geodésia.

5.2.1.1.20.46 J2023/115105-0 GN TRANSPORTES E SONORIZAÇÃO

A empresa interessada GN Transportes e Sonorização, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres - ART nº 1320230150540, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a GN Transportes e Sonorização, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres - ART nº 1320230150540, com restrições as seguintes atividades: Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico. Prestação de Serviços de Sonorização e Iluminação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.47 J2024/001702-6 VOS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A empresa interessada VOS Obras e Serviços de Construção Civil Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fabiano Bonafe - ART nº 1320240001169, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a VOS Obras e Serviços de Construção Civil Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Fabiano Bonafe - ART nº 1320240001169.

5.2.1.1.20.48 J2024/000216-9 HOGHET CONSTRUÇÕES

A HOGHET CONSTRUCOES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. PETHERSON CARVALHO FLORENCIANO MERLIN - ART nº: 1320240001960, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. PETHERSON CARVALHO FLORENCIANO MERLIN - ART nº: 1320240001960,, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.49 J2023/115929-8 RODEIO E COMPANHIA

A empresa interessada Venancio e Manfre Ltda - ME, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho - ART nº 1320230152144, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Venancio e Manfre Ltda - ME, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho - ART nº 1320230152144.

5.2.1.1.20.50 J2023/116548-4 ROMANOS CONSTRUTORA

A ROMANOS CONSTRUÇÃO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. HIUGOR ANDER QUEIROZ ALVES DA SILVA - ART nº: 1320230124213, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. HIUGOR ANDER QUEIROZ ALVES DA SILVA - ART nº: 1320230124213, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.51 J2024/000215-0 METTRO ARQUITETURA E ENGENHARIA

A METTRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. MOHAMIDY FELIPE LIMA BARBOSA - ART nº: 1320240000519, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. MOHAMIDY FELIPE LIMA BARBOSA - ART nº: 1320240000519, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.20.52 J2024/000484-6 ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA

A empresa interessada Ecopontes - Sistemas estruturais Sustentáveis Ltda - EPP, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fernando Cesar Hungaro - ART nº 1320240003730, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Ecopontes - Sistemas estruturais Sustentáveis Ltda - EPP, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Fernando Cesar Hungaro - ART nº 1320240003730.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.53 J2024/000501-0 INCOVIA - TINTAS E SINALIZAÇÃO

A empresa interessada Incovia Soluções em Sinalização Viária Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Adriano Antenor Barnabé nº 1320240022389, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Incovia Soluções em Sinalização Viária Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Adriano Antenor Barnabé nº 1320240022389.

5.2.1.1.20.54 J2024/000500-1 CONSTRUTORA ANALÊ

A empresa interessada Construtora Anale Eireli, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Rebeca Ferreira Camargo - ART nº 1320240002131, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Construtora Anale Eireli, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Rebeca Ferreira Camargo - ART nº 1320240002131, com restrições as seguintes atividades: Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado de Ventilação e Refrigeração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.55 J2024/000739-0 PLANEJAR

A empresa interessada Planejar Engenharia e Construções Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Felipe Cezar Coelho Lima - ART nº 1320230141977, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Planejar Engenharia e Construções Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Felipe Cezar Coelho Lima - ART nº 1320230141977.

5.2.1.1.20.56 J2024/000778-0 GABRIELA SOUZA ENGENHARIA

A empresa interessada GSS Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Gabriela Souza e Silva Pesqueira - ART nº 1320240002850, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a GSS Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Gabriela Souza e Silva Pesqueira - ART nº 1320240002850.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.57 J2024/000928-7 AHAD ENGENHARIA

A empresa interessada Simon Pedro Acosta Ahad - ME, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Simon Pedro Acosta Ahad - ART nº 1320240003185, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Simon Pedro Acosta Ahad - ME, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Simon Pedro Acosta Ahad - ART nº 1320240003185.

5.2.1.1.20.58 J2024/002536-3 PLAENGE URBANISMO

A empresa interessada Plaenge Urbanismo Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Jorge Agostinho de Barros - ART nº 1320240005103, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Plaenge Urbanismo Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Jorge Agostinho de Barros - ART nº 1320240005103.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.59 J2024/001534-1 REI SOL TELECOM

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Allan Novo Fernandes-ART n. 1320240005536, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Allan Novo Fernandes-ART n. 1320240005536,

5.2.1.1.20.60 J2024/001586-4 OFFICIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Iago Saraiva Resende Teixeira-ART n. 1320240001112, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Iago Saraiva Resende Teixeira-ART n. 1320240001112.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.61 J2024/002532-0 MADHELO CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Eduardo Miranda Antonelli-ART n. 1320240009240, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Eduardo Miranda Antonelli-ART n. 1320240009240, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.2.1.1.20.62 J2024/002148-1 BLK CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Tony Kllepper de Lima-ART n. 1320240008224, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Tony Kllepper de Lima-ART n. 1320240008224, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.63 J2024/002167-8 SALLES CONTRUTORA E INCORPORADORA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Thais Salles da Silva-ART n. 1320240008433, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Thais Salles da Silva-ART n. 1320240008433

5.2.1.1.20.64 J2024/002104-0 WN ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Waldomiro Alves de Paula Neto-ART n. 1320240004320, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Waldomiro Alves de Paula Neto-ART n. 1320240004320.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.65 J2024/002280-1 DOURACITA COMERCIO, SERVICO E LOCAÇÃO LTDA

A empresa interessada Douracita Comércio, Serviço e Locação Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Gustavo Enéas Ziolkowski - ART nº 1320240009287, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Douracita Comércio, Serviço e Locação Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Gustavo Enéas Ziolkowski - ART nº 1320240009287, com restrições as seguintes atividades das Áreas da Agronomia e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.20.66 J2024/002783-8 ENGEOTECNICA

A empresa interessada ECS Estudos Geotecnicos Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Angélica de Fátima Wengrzen Bara - ART nº 1320240010146, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a ECS Estudos Geotecnicos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Angélica de Fátima Wengrzen Bara - ART nº 1320240010146.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.67 J2024/003166-5 GHIZZI ENGENHARIA

A empresa interessada Felipe Ghizzi Engenharia, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Felipe Ghizzi - ART nº 1320240011376, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Felipe Ghizzi Engenharia, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Felipe Ghizzi - ART nº 1320240011376.

5.2.1.1.20.68 J2024/003636-5 SETAPE

A empresa SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA Ltda. da cidade de São Paulo/SP requer o registro no CREA-MS para atividades na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Waldir Alves Teixeira Júnior e Eng. Civil Roberto Moutinho Zuanella, ART n. 1320240011886 e 1320240011879 respectivamente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.69 J2024/003499-0 CONCRETIZA

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Matheus Cazarin - ART n. 1320240012225, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Matheus Cazarin - ART n. 1320240012225, para o desenvolvimento de atividades nas áreas da engenharia civil. Com restrição para: Dedetização, desratização, descupinização e similares, manutenção e reparos de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.70 J2024/003448-6 CHVF ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Clayton Heder Vidal Franco-ART n. 1320240014394, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Clayton Heder Vidal Franco-ART n. 1320240014394, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.20.71 J2024/003498-2 SAN DIEGO ENGENHARIA

A Empresa San Diego Engenharia e Comércio Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Diego Batista de Oliveira -ART nº: 1320240012829, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Diego Batista de Oliveira -ART nº: 1320240012829.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.72 J2024/003562-8 MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO

A empresa interessada Modular Sistema Construtivo, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Adilson Grava Pimenta dos Reis - ART nº 1320240012974, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Modular Sistema Construtivo, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Adilson Grava Pimenta dos Reis - ART nº 1320240012974, com restrições as seguintes atividades: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Fabricação de estruturas metálicas.

5.2.1.1.20.73 J2024/004011-7 AVANTE CONSTRUTORA

A MS AVANTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. NATALIA TOSHIKO NUCCI FUJIBAYASHI - ART nº: 1320240013365, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do a Engenheira Civil. NATALIA TOSHIKO NUCCI FUJIBAYASHI - ART nº: 1320240013365, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.20.74 J2024/004347-7 LOPES MARQUES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA

A : LOPES MARQUES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheiro Civil. DANIELA MAYUMI KOIKE SUZUKI - ART nº: 1320240016003, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheiro Civil. DANIELA MAYUMI KOIKE SUZUKI - ART nº: 1320240016003, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheiro Civil. DANIELA MAYUMI KOIKE SUZUKI - ART nº: 1320240016003, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.21 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.21.1 J2023/100876-1 CONSORCIO SF

A Empresa (Consórcio SF) requer o REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, nos termos da Resolução n. 444/2000 do CONFEA. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Geraldo Pereira Dias Ferreira - ART nº: 1320230100456, perante este Conselho. Considerando as Empresa CONSORCIADAS são: Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda e Faixa Sinalização Viária Ltda, ambas devidamente registradas no Crea-MS. Do Objeto do Consórcio: Implantação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização Rodoviária, no âmbito do Programa BR Legal 2, nas rodovias BR-060/MS e BR - 359/MS, lote 2, UL Coxim. Considerando que a diligência foi cumprida, apresentando nova certidão de registro da empresa Sitran Sinalização de Trânsito Industrial devidamente atualizada.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais previstas na Resolução n. 444/2000 do CONFEA, sou de parecer FAVORÁVEL ao Registro do Consórcio SF neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica o Engenheiro Civil Geraldo Pereira Dias Ferreira - ART nº: 1320230100456, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.21.2 J2023/107048-3 CONSORCIO CONCREMAT - GERCONSULT

Requer o CONSORCIO CONCREMAT - GERCONSULT, seu registro nos termos da Resolução n. 444/00 do Confea, perante este Regional.

As empresas consorciadas são CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. e GERENCIAL CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ambas registradas no CREA-MS, sendo indicada como líder a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

O Objeto do Consórcio é o Edital de Licitação Pública Internacional nº. 001/2021 do Município de Ponta Porã - MS.

Como responsáveis técnicos são indicados o Engenheiro Civil GONTRAN THIAGO TIBERY LIMA MALUF - ART n. 1320230121231 e Engenheiro Civil JOSE LUIZ DE BORGES GARCIA FILHO - ART n 1320230121240.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da supracitada Resolução, somos FAVORÁVEIS ao registro do CONSORCIO CONCREMAT - GERCONSULT, para o ramo de atividade da ENGENHARIA CIVIL, sob a responsabilidade técnica do o Engenheiro Civil GONTRAN THIAGO TIBERY LIMA MALUF - ART n. 1320230121231 e Engenheiro Civil JOSE LUIZ DE BORGES GARCIA FILHO - ART n 1320230121240.

5.2.1.1.22 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.22.1 F2023/081855-7 TALITA SILVA TERRA MACEDO

A interessada Engenheira Sanitarista e Ambiental e Geógrafa Talita Silva Terra Macedo requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato sensu, Especialização, com 460 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 28/04/2023, ministrado pela Faculdade Unyleya. Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Considerando que, sendo a interessado profissional de área da modalidade Civil da Engenharia, e comprovou ser habilitado através de curso de educação continuada, pós-graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão Normativa nº 116/2021; Considerando que o curso pelo qual a interessado foi diplomada, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pela interessada, constatou-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021; Considerando que se observa que há nítida afinidade da habilitação pretendida em georreferenciamento, com as disciplinas integrantes da modalidade de origem da graduação da requerente; Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional.

Diante do exposto, manifestamos por deferir a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato sensu, Especialização, com 460 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a interessada Engenheiro Sanitarista e Ambiental Geógrafa Talita Silva Terra Macedo, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua ficha de Informação do Profissional.

5.2.1.1.23 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.1 J2023/086173-8 BRAZ SERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Gilberto Junior Barbosa Pereira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gilberto Junior Barbosa Pereira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.23.2 J2023/106528-5 SUPER K ENGENHARIA

A Empresa Interessada SUPER K ENGENHARIA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil RAMON KELVIN PARRON.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil RAMON KELVIN PARRON, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.3 J2023/106745-8 TAEC MODULOS LTDA

A empresa interessada Taec Módulos Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico a Engenheira Civil Patrícia Jeronimo de Freitas, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Taec Módulos Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Patrícia Jeronimo de Freitas, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2023, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.23.4 J2023/110739-5 BERTOLINI S/A

A Empresa Interessada BERTOLINI requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil CAMILA JAMAICA ZANETTI DE SOUZA.- ART, 1320230139686

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil CAMILA JAMAICA ZANETTI DE SOUZA .- ART, 1320230139686, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.5 J2023/108959-1 ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil EVANDRO OWERGOOR CASTAGNA.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil EVANDRO OWERGOOR CASTAGNA, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.23.6 J2023/109234-7 L.I SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E SONDAgens LTDA

A Empresa Interessada LI SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E SONDAgens requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Gisele Aparecida Souza Rocha.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gisele Aparecida Souza Rocha, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.7 J2023/109238-0 TECPAM CONSULTORIA AMBIENTAL

A empresa TECPAM TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL Ltda. da cidade de Aparecida de Goiânia/GO requer o visto no CREA-MS para atuação nas áreas de engenharia ambiental e de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica da Eng^a Ambiental CRISTIANE ERMANDINA DE FREITAS, com validade até 21/01/2024.

5.2.1.1.23.8 J2023/109249-5 REFRACONT - FIRESTOP

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Produção-Civil Fabricio Rossi da Cruz, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO-CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção -Civil Fabricio Rossi da Cruz, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.9 J2023/109993-7 LADDO GERENCIAMENTO DE OBRAS

A Empresa Interessada LADDO GERENCIAMENTO DE OBRAS requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil MARCOS HELOU.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil MARCOS HELOU, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.23.10 J2023/110231-8 PROTENGE HELICE CONTINUA SONDA GEM E FUNDACAO LTDA

A Empresa Interessada PROTENGE HELICECONTINUA SONDA GEM E FUNDAÇÃO LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil LEONARDO DA SILVA PARISI - ART. 1320230135174..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro LEONARDO DA SILVA PARISI - ART. 1320230135174, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.11 J2023/114690-0 BGP BRASIL SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA

A Empresa Interessada BGP BRASIL SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil BRUNO HENRIQUE DE MOURA MARTINS..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil BRUNO HENRIQUE DE MOURA MARTINS., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.23.12 J2023/111109-0 CONSTRUCLEAN PS7

A Empresa Interessada EDISON LUIS UNES requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil EDISON LUIS NUNES.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil EDISON LUIS NUNES, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.13 J2023/111720-0 ENGETELA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Adenilson Costa da Silva-ART nº: 1320230142228, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Adenilson Costa da Silva-ART nº: 1320230142228, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.23.14 J2023/112414-1 Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda

A Empresa Interessada FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil DOUGLAS FINGER DE LEMOS.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil DOUGLAS FINGER DE LEMOS, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.15 J2023/113434-1 DNA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Matheus Moreira da Costa, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Matheus Moreira da Costa, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.23.16 J2023/114979-9 CONSTATA CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada Constata Construções Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Dirceu Armando Grecco, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Constata Construções Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Dirceu Armando Grecco, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.17 J2023/116131-4 FS SERVIÇOS

A empresa FS SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL Ltda. do estado da Bahia requer o visto no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil - Eng. Agrimensor - Seg. do Trabalho CARLOS ANTONIO LIMA SALES, ART n. 1320230157100. O visto da empresa terá validade até 31/03/2024, face a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-BA. Poderá prorrogar o visto até 22/06/2024 desde que apresente nova certidão de registro com validade para o exercício de 2024.

5.2.1.1.23.18 J2023/114304-9 CONSENTE FUNDAÇÕES

A Empresa Interessada OLIVEIRA & MASSAOKA LTDA. requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil CELSO MASSAOKA - .ART.1320230151149

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CELSO MASSAOKA - .ART.1320230151149, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.19 J2023/114986-1 JAMAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA

A Empresa Interessada JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil DECIO LUIS LUNELLI.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil DECIO LUIS LUNELLI., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.23.20 J2024/000352-1 FORTEMAQ

A empresa interessada Monte Forte locação e Montagens Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Sebastião Ferreira Martins Junior, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Monte Forte locação e Montagens Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Sebastião Ferreira Martins Junior, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 12/07/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.21 J2024/000376-9 CONGRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGM LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Bruno Vinicius Beppler, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Bruno Vinicius Beppler, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 06/02/2024.

5.2.1.1.23.22 J2024/002349-2 JPL CONSTRUCOES

A empresa interessada JPL Saviel Construções e Comércio Ltda ME, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico a Engenheira Civil Polline Tainah de Moura Leite, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa JPL Saviel Construções e Comércio Ltda ME, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Polline Tainah de Moura Leite, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.23 J2024/001314-4 CM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada CM Construções e Engenharia Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Carlos Henrique Lemos Maia, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa CM Construções e Engenharia Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Carlos Henrique Lemos Maia, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.23.24 J2024/001583-0 BASEFORMA ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA

A empresa interessada Braseforma Engenharia de Projetos e Obras Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Elói José Eckstein, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Braseforma Engenharia de Projetos e Obras Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Elói José Eckstein, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 16/07/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.25 J2024/001833-2 Contrel Construções LTDA

A empresa interessada Contrel Construções Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Hélio Walter Yamaguti, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Setape Serviços Técnicos de Avaliações de Patrimônio e Engenharia Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Hélio Walter Yamaguti, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 10/05/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.23.26 J2024/002169-4 C.TOWERS LTDA

A empresa interessada C. Towers Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsáveis técnicos os Engenheiros: Engenheiro Civil Lucas Arioli Driussi, Engenheiro Mecânico Renan Diego Cedram, Engenheiro Eletricista Armando Cesário de Souza Filho, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa C. Towers Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros: Engenheiro Civil Lucas Arioli Driussi, Engenheiro Mecânico Renan Diego Cedram, Engenheiro Eletricista Armando Cesário de Souza Filho, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.27 J2024/002410-3 SAN DIEGO ENGENHARIA

A Empresa Interessada San Diego Engenharia e Comercio Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Diego Batista de Oliveira, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Diego Batista de Oliveira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

5.2.1.1.23.28 J2024/003305-6 M.M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA

A empresa interessada M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Cleber Fabiano da Silva, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Cleber Fabiano da Silva, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.29 J2024/002974-1 S X VEIGA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI

A empresa interessada S. X. Veiga Terraplenagem e Construção Eireli, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Marco Antônio Zioli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa S. X. Veiga Terraplenagem e Construção Eireli, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Marco Antônio Zioli, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.23.30 J2024/003477-0 Confer Construtora Fernandes Ltda

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Fábio Roberto Fernandes, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fábio Roberto Fernandes, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.31 J2024/003789-2 SOBASE SONDAgens E FUNDAÇÕES

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Rodrigo Alves Meneses, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rodrigo Alves Meneses, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.23.32 J2024/003907-0 CONSTRUTORA ZAVAREZZI

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Leonardo Andrey Zavarezzi-ART n. 1320240011395, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leonardo Andrey Zavarezzi-ART n. 1320240011395, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/04/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.23.33 J2024/004100-8 INFINITY CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Fabricio Fernando Soares Santos, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabricio Fernando Soares Santos, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Alteração Contratual

5.2.1.2.1.1 J2023/089422-9 GASINI PROJETOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS

Conforme informação do DAR, a diligência até a presente data não foi cumprida.

"A empresa GASINI PROJETOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS, CNPJ 09.570.293/0001-17, não se manifestou após confirmar a leitura do conteúdo da diligência apresentada por esta câmara especializada por duas vezes."

Conforme o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

Conforme informação do DAR, a diligência até a presente data não foi cumprida.

"A empresa GASINI PROJETOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS, CNPJ 09.570.293/0001-17, não se manifestou após confirmar a leitura do conteúdo da diligência apresentada por esta câmara especializada por duas vezes."

Conforme o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

5.2.1.2.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.2.1 F2022/096139-0 ILSON MONTEIRO NETO

O Profissional Engenheiro Civil ILSON MONTEIRO NETO, requer a baixa da ART:1320220063440.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que o profissional exorbitou nas atividades constantes na ART. 1320220063440, portanto somos pelo Indeferimento da Baixa da ART: 1320220063440.

O Dar devesa enviar ao GEOF para notificação pelo Artigo 6º, inciso b, da Lei 5.194/1966.

5.2.1.2.2.2 F2023/112197-5 Alexandre Fonseca de Lima

O Profissional Engenheiro Civil Alexandre Fonseca de Lima, reque baixa da ART nº 1320230143030. Considerando que o processo foi baixado em diligência ao DAR informando que não consta no relato o campo para o deferimento da referida ART. Considerando o retorno da diligência, o DAR informa que a ART n. 1320230143030 foi substituída pela ART n. 1320230146364 e o profissional abriu nova solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado através do processo F2023/113646-8.

Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa da ART n. 1320230143030, tendo em vista , que a ART foi substituída e foi aberto outro protocolo sob o n. F2023/113646-8.

5.2.1.2.2.3 F2023/113427-9 Marianne Leila Santos Sabião

A profissional Engenheira Civil Marianne Leila Santos Sabião, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220148635, 1320220149793, 1320220152344, 1320220154920 e 1320220161421. Em análise a documentação do processo verificamos que nas ART's n°s: 1320220148635, 1320220149793, 1320220152344, 1320220154920 e 1320220161421, estão registradas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Considerando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, tratam-se de atividades de Sistema de Geração de Energia Elétrica, cuja atuação é privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme já estabelecido pelo Confea, através da Decisão Plenária nº PL-1513/2015, bem como dos termos do Artigo 8º da Resolução nº 218/73.

Diante do exposto manifestamos pela nulidade das ART's nºs: 1320220148635, 1320220149793, 1320220152344, 1320220154920 e 1320220161421, conforme disposto no art. 25º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Confea, no seu item II que versa: (...), "II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" (...). Delibera ainda a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que seja comunicada desta decisão, a profissional responsável pelo registro das ART's NULAS, para manifestação se assim o desejar.

5.2.1.2.2.4 F2023/113432-5 Marianne Leila Santos Sabião

A profissional Engenheira Civil Marianne Leila Santos Sabião, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220162279, 1320230004403, 1320230023408, 132023030012 e 1320230032193. Em análise a documentação do processo verificamos que nas ART's n°s: 1320220162279, 1320230004403, 1320230023408, 132023030012 e 1320230032193, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Considerando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, tratam-se de atividades de Sistema de Geração de Energia Elétrica, cuja atuação é privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme já estabelecido pelo Confea, através da Decisão Plenária nº PL-1513/2015, bem como dos termos do Artigo 8º da Resolução nº 218/73.

Diante do exposto manifestamos pela nulidade das ART's nºs: 1320220162279, 1320230004403, 1320230023408, 132023030012 e 1320230032193, conforme disposto no art. 25º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, no seu item II que versa: (...), “II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;” (...). Delibera ainda a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que seja comunicada desta decisão, a profissional responsável pelo registro das ART's NULAS, para manifestação se assim o desejar.

5.2.1.2.2.5 F2023/113444-9 Marianne Leila Santos Sabião

A profissional Engenheira Civil Marianne Leila Santos Sabião, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230086701 e 1320230098038. Em análise a documentação do processo verificamos que nas ART's nºs: 1320230086701 e 1320230098038, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, tratam-se de atividades de Sistema de Geração de Energia Elétrica, cuja atuação é privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme já estabelecido pelo Confea, através da Decisão Plenária nº PL-1513/2015, bem como dos termos do Artigo 8º da Resolução nº 218/73.

Diante do exposto manifestamos pela nulidade das ART's nºs: 1320230086701 e 1320230098038, conforme disposto no art. 25º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, no seu item II que versa: (...), "II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" (...). Delibera ainda a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que seja comunicada desta decisão, a profissional responsável pelo registro das ART's NULAS, para manifestação se assim o desejar.

5.2.1.2.2.6 F2023/113449-0 Marianne Leila Santos Sabião

A profissional Engenheira Civil Marianne Leila Santos Sabião, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220157507, 1320220154903, 1320220154907, 1320220154913 e 1320220157475. Em análise a documentação do processo verificamos que nas ART's nºs: 1320220157507, 1320220154903, 1320220154907, 1320220154913 e 1320220157475, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Considerando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, tratam-se de atividades de Sistema de Geração de Energia Elétrica, cuja atuação é privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme já estabelecido pelo Confea, através da Decisão Plenária nº PL-1513/2015, bem como dos termos do Artigo 8º da Resolução nº 218/73.

Diante do exposto manifestamos pela nulidade das ART's nºs: 11320220157507, 1320220154903, 1320220154907, 1320220154913 e 1320220157475, conforme disposto no art. 25º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, no seu item II que versa: (...), “II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;” (...). Delibera ainda a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que seja comunicada desta decisão, a profissional responsável pelo registro das ART's NULAS, para manifestação se assim o desejar.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.2.7 F2023/113455-4 Marianne Leila Santos Sabião

A profissional Engenheira Civil Marianne Leila Santos Sabião, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230007809, 1320220158622, 1320220158865, 1320220161009 e 1320220161036. Em análise a documentação do processo verificamos que nas ART's n°s: 1320230007809, 1320220158622, 1320220158865, 1320220161009 e 1320220161036, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, tratam-se de atividades de Sistema de Geração de Energia Elétrica, cuja



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

atuação é privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme já estabelecido pelo Confea, através da Decisão Plenária nº PL-1513/2015, bem como dos termos do Artigo 8º da Resolução nº 218/73.

Diante do exposto manifestamos pela nulidade das ART's nºs: 1320230007809, 1320220158622, 1320220158865, 1320220161009 e 1320220161036, conforme disposto no art. 25º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, no seu item II que versa: (...), "II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" (...). Delibera ainda a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que seja comunicada desta decisão, a profissional responsável pelo registro das ART's NULAS, para manifestação se assim o desejar.

5.2.1.2.2.8 F2023/113471-6 Marianne Leila Santos Sabião

A profissional Engenheira Civil Marianne Leila Santos Sabião, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230004425, 1320230041993, 1320230041995, 1320230044207 e 1320230044344. Em análise a documentação do processo verificamos que nas ART's nºs: 1320230004425, 1320230041993, 1320230041995, 1320230044207 e 1320230044344, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Considerando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, tratam-se de atividades de Sistema de Geração de Energia Elétrica, cuja atuação é privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme já estabelecido pelo Confea, através da Decisão Plenária nº PL-1513/2015, bem como dos termos do Artigo 8º da Resolução nº 218/73.

Diante do exposto manifestamos pela nulidade das ART's nºs: 1320230004425, 1320230041993, 1320230041995, 1320230044207 e 1320230044344, conforme disposto no art. 25º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, no seu item II que versa: (...), “II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;” (...). Delibera ainda a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para que seja comunicada desta decisão, a profissional responsável pelo registro das ART's NULAS, para manifestação se assim o desejar.

5.2.1.2.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.1 F2023/081320-2 Kevin Augusto Cupehinski

O profissional Engenheiro Civil Kevin Augusto Cupehinski, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210122310, 1320220118063 e 1320230032099, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: Deverá o profissional interessado informar a esta Especializada, quanto ao registro da ART n°: 1320230032099, em 10/03/2023 no valor de R\$ 689.150,04, considerando que não foi anexado ao processo digital documento referente a mesma, levando a crer a existência de um Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2021 e/ou tratar-se de registro de Atestado Parcial e os serviços não foram concluídos em toda a sua totalidade. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado informando o que se segue: Informo que não houve assinatura de um Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2021. Na ART 1320230032099 foram corrigidas as quantidades da ART 1320220118063 Registrada em 05/10/2022. Deveríamos ter substituído a ART, ao invés de fazer outra. Diante disso, solicito orientação sobre qual o procedimento a ser adotado. Em tempo: informo que o atestado anexado no sistema está incompleto. Assim, encaminho em anexo o atestado completo.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa das ART's n°s: 1320210122310, 1320220118063 e 1320230032099, com posterior registro de Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kevin Augusto Cupehinski, considerando o registro erroneamente da ART n° 1320230032099 e que a mesma foi selecionada no processo digital. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado, que para registro do atestado técnico apresentado, deverá promover a abertura de um novo protocolo, realizando as devidas correções nas ART's n°s: 1320210122310 e 1320220118063, ART's estas referentes aos serviços/obra executados.

5.2.1.2.3.2 F2023/100416-2 BRENDON MOREIRA DA SILVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Brendon Moreira da Silva), requer a Baixa da ART n°: 1320220029580 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Jatei-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada XLS Construtora Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Reanalizando o presente processo, constatamos que o profissional interessado não cumpriu integralmente a diligência, apresentando apenas a cópia do Contrato n. 165/2021 e a seguinte defesa:

“ Encaminho cópia do Contrato 165/2021”;

“Solicito reanálise do processo em epígrafe e, justifico que tal pedido se dá pela impossibilidade de troca do Atestado em comento, ocorre que na Prefeitura está sendo realizada troca de equipe técnica, bem como, estão em início de campanha eleitoral;

“Pelo exposto solicito a reanálise de meu processo e compreensão dos Senhores(as)”;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

“Esclareço ainda, que tal solicitação se faz necessária devido a urgência para participação em licitações”.

Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional Interessado, por que:

a) Da análise do Contrato 165/2021, apresentado, verificamos que o mesmo foi celebrado entre as partes na data de 10 de dezembro de 2021 no valor de R\$ 418.630,11 para um período de 12 meses, ou seja, período de execução de 10 de dezembro de 2021 à 10 de dezembro de 2022, cujo objeto foi o descrito na Cláusula Primeira - do objeto: O objeto do presente contrato administrativo é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia na "Obra de Reforma do Paço Municipal", na Cidade de Jateí-MS, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital, divergente do período de 31/01/2022 à 27/04/2023, descrito no Atestado supra;

b) Consta na ART supra um quantitativo de 347,05m² de execução de reforma, que é divergente do quantitativo de 765,00m² que consta no item 14.1 (Limpeza final da obra) do Atestado supra;

c) Na ART supra, não foi preenchido o campo finalidade, com a descrição do objeto do Contrato 165/2021, bem como, o período de execução descrito de 31/01/2022 à 01/05/2022 é divergente do período de execução de 10 de dezembro de 2021 à 10 de dezembro de 2022 do Contrato 165/2021, não expressando a verdade dos fatos, até provas em contrário;

d) Não foi apresentada uma via da ART supra, devidamente assinadas pelas partes (Profissional e representante legal da Empresa Contratante), contrariando o que dispõe o item 1.8 do Anexo I da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, onde o Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART, tendo em vista, que de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

e) Não consta no Atestado supra o valor da obra e/ou serviços, que segundo consta na ART foi de R\$ 418.630,11 conforme prova o Contrato 165/2021;

f) Não foi apresentada uma cópia da Ordem de Execução de Serviços, para comprovar o início da referida obra;

g) Não foi apresentada uma cópia do Termo de Recebimento Provisório e/ou do Termo de Recebimento Definitivo, para comprovação do término da obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra.

h) Não foi apresentado nenhuma prova que está havendo a substituição de equipe técnica na Prefeitura Municipal de Jateí-MS, e mesmo havendo a troca de equipe, a nova equipe é obrigada a atender a solicitação do Profissional ou negar, mediante embasamento legal dos motivos do não cumprimento da solicitação do profissional para atendimento de uma diligência do CREA-MS.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 01/02/2021;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto, considerando que não foi cumprida integralmente a diligência, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela nulidade da ART nº: 1320220029580 e pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Jateí-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada XLS Construtora Ltda, perante os arquivos deste Conselho, por que, não foi cumprida a diligência, bem como, não cumpre os requisitos legais da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que não foi cumprida integralmente a diligência, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela nulidade da ART nº: 1320220029580 e pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Jateí-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada XLS Construtora Ltda, perante os arquivos deste Conselho, por que, não foi cumprida a diligência, bem como, não cumpre os requisitos legais da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.3 F2023/105218-3 RAFAEL ALEXANDRE FARIA

O profissional Engenheiro Civil Rafael Alexandre Faria, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230041106, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura - FAPEC. Em análise a documentação do processo verificamos que no atestado técnico apresentado não constam os dados qualitativos e quantitativos dos serviços/obra executados. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n°: 1320230041106, considerando que o atestado técnico apresentado não atende ao disposto no art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.4 F2023/105237-0 RAFAEL ALEXANDRE FARIA

O profissional Engenheiro Civil Rafael Alexandre Faria, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230043037 e 1320230043047, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura - FAPEC. Em análise a documentação do processo verificamos que a ART n° 1320230043037 selecionada pelo profissional interessado, não é referente aos serviços/obra descritos no atestado apresentado para registro. Verificamos também que na ART n° 1320230043047 o valor registrado no campo 02 Dados Obra/Serviços é divergente do descrito no atestado técnico apresentado. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa das ART's n°s: 1320230043037 e 1320230043047, com posterior registro de atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Alexandre Faria.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.5 F2023/107705-4 WAGNER PEREIRA CINTRA

Conforme solicitação do profissional: Ele pede o arquivamento do Referido protocolo, visto que não cumpriu a Diligencia.

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Protocolo.

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Protocolo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.6 F2023/107765-8 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220103646, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Deodópolis. A solicitação foi encaminhada para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA. Em análise a documentação do processo verificamos o que segue: - No atestado técnico apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 15/09/2017 a 14/09/2018. - Na ART n° 1320220103646 registrada em 01/09/2022, portanto “a posteriori”, o período de execução dos serviços/obra descrito é de 31/08/2022 a 31/08/2023. - A empresa VPN Engenharia Ambiental Ltda, obteve o registro neste Regional em 24/10/2020, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320220103646, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho.

5.2.1.2.3.7 F2023/107773-9 RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

O profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230105169, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Deltaville SPE 07 Empreendimentos Imobiliários Ltda. A Solicitação foi encaminhada a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, para análise e parecer, visto que o profissional não tem atribuições para os serviços executados registrados na ART nº 1320230105169 e descritos no atestado apresentado. Em análise a documentação do processo, verificamos na ART nº 1320230105169, estão registradas atividades para as quais o profissional interessado não possui atribuições. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições o Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.569/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. ” Considerando que o art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, reza que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas às atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. Considerando que os serviços/obras de Elaboração de Projeto de Rede de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Convencional e Ornamental, objeto do atestado e documentação acostada ao processo digital de solicitação, não estão inseridos no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade civil da engenharia.

Diante do exposto e após a análise desta especializada manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230105169, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis. Manifestamos ainda pela nulidade da ART nº 1320230105169 e encaminhamento do processo ao Departamento de Fiscalização - DFI, para autuação do profissional com fulcro a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

5.2.1.2.3.8 F2023/111466-9 Délcio Luis Lunelli

O profissional Eng. Civil Délcio Luis Lunelli requer a baixa da ART n. 1320230129429 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, referente ao contrato n. 0405/2022 realizado com a empresa a JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL Ltda., da cidade de Guaira/PR, no período de 06/06/2023 a 07/10/2023.

Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea. Considerando que a pessoa jurídica JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL Ltda., da cidade de Guaira/PR, não procedeu o registro ou visto no CREA-MS para execução do serviço. Considerando que a ART n. 1320230129429 foi registrada como autônomo, sem pessoa jurídica contratada. Considerando que o Atestado Técnico não está em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS. Somos de parecer favorável ao indeferimento da baixa da ART n. 1320230129429 e do registro do atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.9 F2023/112938-0 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

O profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230073271, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Considerando que em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - O profissional interessado passou a responder tecnicamente perante este Regional pela empresa Deméter Engenharia Ltda em 02/07/2020, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - A ART n° 1320230073271 do profissional interessado foi registrada em 21/06/2023, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 12/11/2020 a 15/08/2023. - No Atestado técnico apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 07/07/2014 a 14/09/2023. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320230073271, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.10 F2023/113023-0 VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Ambiental Wagner Alexandre Aparecido de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230070379, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Considerando que em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - O profissional interessado passou a responder tecnicamente perante este Regional pela empresa Deméter Engenharia Ltda em 12/02/2021, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - A ART n° 1320230070379 do profissional interessado foi registrada em 14/06/2023, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 01/02/2021 a 15/08/2023. - No Atestado técnico apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 07/07/2014 a 14/09/2023. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320230070379, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Wagner Alexandre Aparecido de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.11 F2023/113176-8 TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Ambiental Thiago Henrique Lima dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230113957, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Considerando que em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - O profissional interessado passou a responder tecnicamente perante este Regional pela empresa Deméter Engenharia Ltda em 06/12/2022, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - A ART n° 1320230113957 do profissional interessado foi registrada em 29/09/2023, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 07/07/2014 a 30/09/2023. - No Atestado técnico apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 07/07/2014 a 14/09/2023, sendo a sua data de emissão 14/09/2023. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320230113957, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Thiago Henrique Lima dos Santos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.12 F2023/113183-0 MÁRIO CESAR JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mario Cesar Junqueira de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230113974, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Considerando que em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - O profissional interessado passou a responder tecnicamente perante este Regional pela empresa Deméter Engenharia Ltda em 23/02/2022, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - A ART n° 1320230113974 do profissional interessado foi registrada em 29/09/2023, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 07/07/2014 a 30/09/2023. - No Atestado técnico apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 07/07/2014 a 14/09/2023, sendo a sua data de emissão 14/09/2023. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320230113974, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mario Cesar Junqueira de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.13 F2023/113379-5 MARCIO SÉRGIO DA SILVA

O profissional solicitou a Baixa da ART. 1320230033646 e o registro parcial do Atestado através do protocolo F2023/113379-5, a ART. 1320230033646 recolhida não foi vinculada na ART. Principal

Foi solicitado a Baixa da ART.1320230033646 principal) e o Registro do Atestado parcial. através do Protocolo 20231098540

Considerando que já foi feito o Registro Parcial dos Serviço e baixa da ART. Principal, através do protocolo F2023/109854-0, somos pelo indeferimento do novo registro.

Orientar o profissional a pedir a baixa da ART.1320230033646.

Condensar os dois atestado em unico e fazer um novo protocolo pedindo o registro do mesmo.

C

Considerando que já foi feito o Registro Parcial dos Serviço e baixa da ART. Principal, através do protocolo F2023/109854-0, somos pelo indeferimento do novo registro.

Orientar o profissional a pedir a baixa da ART.1320230033646.

Condensar os dois atestado em unico e fazer um novo protocolo pedindo o registro do mesmo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.14 F2023/113675-1 CELSO DE MATTOS ARCE

O profissional Engenheiro Civil Celso de Mattos Arce, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230038661, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Em análise a documentação do processo, verificamos que se trata de registro de Atestado Técnico Parcial (obra em andamento) - Contrato nº 23/2023, início em 27/03/2023 e previsão de término em 27/01/2024. Considerando que a ART nº 1320230038661 é a principal do Contrato nº 23/2023. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230038661, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial em nome do profissional Engenheiro Civil Celso de Mattos Arce. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que para registro do atestado apresentado deverá realizar o seguinte procedimento: - Registrar ART parcial vinculada a ART nº 1320230038661 (principal do contrato), com quantitativos parciais condizentes ao Atestado Parcial apresentado para registro. - Abrir um novo processo digital para análise da solicitação requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.15 F2023/115949-2 RODRIGO FERREIRA NETO

O profissional interessado Engenheiro Civil Rodrigo Ferreira Neto, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230145179, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Em análise a documentação do processo, verificamos que a ART nº 1320230145179 substituiu a ART nº 1320230026295 (principal do contrato) registrada em 24/02/2023. Verificamos ainda que o número do CNPJ da contratante dos serviços/obra executados, registrado na ART nº 1320230145179 é divergente do descrito no atestado técnico parcial apresentado. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230145179, com posterior registro do atestado técnico parcial em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Ferreira Neto. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que para registro do atestado técnico parcial apresentado deverá realizar o seguinte procedimento: - Registrar ART parcial vinculada a ART nº 1320230145179 (principal do contrato), com quantitativos parciais condizentes ao Atestado Parcial apresentado para registro, corrigindo o contratante dos serviços/obra executados. - Abrir um novo processo digital para análise da solicitação requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.16 F2023/116337-6 PAULO ROBERTO SILVERIO PEREIRA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Paulo Roberto Silverio Pereira), requer a Baixa da ART nº: 1320230156478 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante (HRJ Agropecuária Ltda), em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada TOPOSAT Ambiental Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades;

1. O Atestado supra, não foi impresso em papel timbrado da Empresa Contratante e não consta no mesmo o carimbo de CNPJ, contrariando o que dispõe o item 3 do Anexo IV da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que reza: "O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ".
2. A ART nº: 1320230156478 foi registrada em 20/12/2023, no dia da emissão do Atestado supra (20/12/2023), porém, referente o período de 03/11/2021 à 03/01/2024, ou seja, foi registrada no último dia da execução dos serviços, tendo em vista, que o Termo de Contrato, foi celebrado entre as partes em 03/11/2021(anexo nos autos), contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que reza:Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
3. Estranhamente o Termo de Contrato, celebrado em 03/11/2021, somente foi assinado pelas partes atualmente pelo Contratante Sr. Habib Rezek Junior na data de 21/12/2023 e pelo Contrato Sr. Pedro Lucas Silveira Pedra na data de 22/12/2023 e pelas duas testemunhas ambas na data de 22/12/2023;
4. No Atestado supra, consta o valor contratado e valor medido de R\$ 600.000,00 porém, na descrição do teor do mesmo, está errado como sendo (Trezentos mil reais), tornando o referido Atestado nulo, por que, não é a mais pura expressão da verdade, até provas em contrário;
5. No Atestado supra, consta o período de execução como sendo o período de: 03/11/2021 a 03/01/2024, porém, o referido Atestado foi emitido em 20 de dezembro de 2023, antes mesmo do término dos serviços e, portanto, tornando o referido Atestado nulo, por que, não é a mais pura expressão da verdade, até provas em contrário;
6. Consta na ART e no Atestado supra, atividades na área de Engenharia Ambiental, estranhas à formação de Engenheiro Civil do Profissional interessado, contrariando o que dispõe a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 14/02/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução dos serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências combinada com a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela Nulidade da ART nº: 1320230156478, amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, a mesma foi registrada somente no dia 20/12/2023, em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050/2013 do CONFEA.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/12/2023 pela Empresa Contratante (HRJ Agropecuária Ltda), porque, contém erro de redação no valor contratado e valor medido, foi emitido em 20/12/2023, antes mesmo do término dos serviços que ocorreu em 03/01/2024 tornando-o nulo, contrariando o que dispõe o item 3 do Anexo IV da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, bem como, porque a ART nº: 1320230156478 foi anulada.

5.2.1.2.3.17 F2023/116339-2 Paula Prado Siqueira

A profissional Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230156655, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica HRJ Agropecuária Ltda. Em análise a documentação apresentada verificamos o que segue: - Que a profissional interessada passou a responder tecnicamente perante o CREA/MS, pela empresa Toposat Ambiental Ltda citada na ART nº 1320230156655 e atestado técnico como contratada em 23/06/2023, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - Que a ART nº 1320230156655 da profissional interessada foi registrada em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

20/12/2023, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra Início em 03/01/2024 e Término em 03/01/2024. - No atestado técnico e ART n° 132023015665, está citado o Contrato n° 26122/2021, sendo ainda o período de execução dos serviços/obra descrito no atestado de 03/11/2021 a 03/01/2024. - A data de emissão do atestado técnico apresentado é de 20/12/2023. - O profissional habilitado Alberan Enéas de Alencar Junior que assina o atestado pela contratante dos serviços/obra executados, respondeu tecnicamente perante o CREA/MS pela empresa Toposat Ambiental Ltda (contratada) de 24/06/2022 a 11/04/2023. - O contrato referente aos serviços/obra executados anexado ao processo digital de solicitação é datado de 03/11/2021, sendo que as assinaturas digitais do contratante, contratada e testemunhas postadas no mesmo são datadas de 21/12/2023 e 22/12/2023, portanto posterior a data de emissão do atestado que é de 20/12/2023. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela nulidade da ART n° 1320230156655 e indeferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Paula Padro Siqueira.

5.2.1.2.3.18 F2023/116518-2 VITOR LIMA PANIAGO

O profissional Engenheiro Civil Vitor Lima Paniago requer a este Conselho baixa da ART n. 1320230159089 com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica - Parcial (contrato em andamento), emitido pelo Departamento Nacional de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Infraestrutura de Transportes. Analisando a documentação apresentada verificamos que o atestado de capacidade técnico - parcial (obra em andamento) apresentado foi emitido para o Consórcio Caiapó/MME-BR-419/MS, formado pelas empresas Construtora Caiapó Ltda e Multi Modal Estratégia MME Ltda. Considerando que o Consórcio Caiapó/MME-BR-149/MS, não possui registro (cadastro) neste Regional. Considerando que de acordo com o anexo IV - Dados mínimos para registro do atestado no CREA, da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea, o cadastramento prévio do consórcio no CREA é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado. Considerando a Decisão Plenária PL/MS nº 538/2023 de 16/06/2023, deste Regional, que apreciando o protocolo F2023/003420-3, referente a solicitação idêntica ao caso em tela, decidiu pelo indeferimento da solicitação de registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial (contrato em andamento). Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230159089, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial (obra em andamento), em nome do profissional Engenheiro Civil Vitor Lima Paniago. Manifestamos ainda por informar ao interessado que para registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial (obra em andamento) apresentado, é indispensável o registro (cadastro) do Consórcio Caiapó/MME-BR-149/MS, neste Regional, conforme disposto na Resolução nº 44/00 e anexo IV - Dados mínimos para registro do atestado no CREA da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023, ambas do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.19 F2024/000812-4 CAROLINE ALVES GIL DA COSTA

A profissional Engenheiro Ambiental CAROLINE ALVES GIL DA COSTA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240002891, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES. a Empresa não tem.

Em consulta ao sistema do CREA MS, verificamos que a profissional CAROLINE ALVES GIL DA COSTA - MS19661, só teve sua inclusão como responsável técnica pela empresa NOVAENG ENGENHARIA LTDA em 09/01/2024 através da Art. 1320240002695.

Considerando que a Obra teve o seu início em 04/04/2022 e o seu término em 13/05/2022, conforme consta na ART. 1320240002891.

Considerando que na ART. 1320240002891 não consta empresa Contratada.

Considerando que a ART. 1320240002891, Só foi recolhida após o término da Obra, deveria ter sido recolhida ART. Áposteriori.

Considerando que não foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Considerando o exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pelo INDEFERIMENTO do Registro do Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.20 F2024/000898-1 ALEX SANDRO DE SOUZA MATTOSO

O profissional Engenheiro Civil Alex Sandro de Souza Mattoso, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240003460, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - Que o profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA/MS pela empresa Construtora Artec S/A, citada no atestado como contratada, em 08/09/2022, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - No atestado técnico parcial apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 16/03/2021 a 31/07/2022. - A ART nº 1320240003460 do profissional interessado, substituiu a ART nº 1320220125079 registrada em 24/10/2022. - Que na ART nº 1320240003460 (de substituição), a data de início dos serviços/obra registrada é 31/07/2023, com previsão de término em 09/01/2024. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da baixa da ART nº 132024003460, com posterior registro do atestado técnico parcial em nome do profissional Engenheiro Civil Alex Sandro de Souza Mattoso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.21 F2024/001408-6 FERNANDO CAMPOS DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Civil Fernando Campos de Araújo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147831, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART nº 1320230147831 do profissional interessado, registrada em 07/12/2023, consta como contratante a empresa Nova Empreendimentos e Projetos Ltda, pela qual passou a ser responsável técnico em 22/09/2021. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230147831, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Fernando Campos de Araújo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.3.22 F2024/001419-1 CARINE DE CARVALHO KRUGEL

A profissional Engenheira Civil Carine de Carvalho Krugel, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147818, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART nº 1320230147818 da profissional interessada, registrada em 07/12/2023, consta como contratante a empresa Nova Empreendimentos e Projetos Ltda, pela qual passou a ser responsável técnica em 04/10/2023. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230147818, com posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Carine de Carvalho Krugel.

5.2.1.2.3.23 F2024/003194-0 GUILHERME DE SOUZA SANTOS

O Profissional Interessado (Eng. Civil Guilherme de Souza Santos), requer a Baixa da ART nº: 1320230037371 e o Registro do Atestado de Atividade Técnica, emitido em 17/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Juti-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1. Na ART nº: 1320230037371, não foi preenchido o campo Empresa Contratada com a razão social da Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda, uma vez que, a obra e/ou serviços foram realizadas pela Pessoa Jurídica e não pela Pessoa Física do Eng. Civil Guilherme de Souza Santos;
2. O Eng. Civil Guilherme de Souza Santos, não é responsável técnico pela Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda, perante este Conselho;
3. A Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda, não possui registro neste Conselho, contrariando o que dispõe o Art. 59 da Lei n. 5.194/66;
4. O Eng. Civil Elias Sampaio Gomes, que assina conjuntamente o Atestado com o Prefeito Municipal de Juti-MS, não é responsável técnico e nem possui ART de desempenho de cargo ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Juti-MS(até provas em contrário), contrariando o que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado Eng. Civil Guilherme de Souza Santos não é Responsável Técnico pela Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda e, portanto, não possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento;

Considerando que, não é possível o Profissional interessado efetuar a substituição da ART supra, para preencher o Campo Empresa Contratada com a Razão Social Construtora Santos Bueno Ltda, até por que, a mesma não possui registro neste Conselho.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando o Art. 24 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 24-A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando o Art. 25 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de baixa e pela nulidade da ART nº: 1320230037371, por que, os serviços foram realizados pela Pessoa Jurídica (Construtora Santos Bueno Ltda), porém, o Eng. Civil Guilherme de Souza Santos não figura como seu Responsável Técnico perante este Conselho e, portanto, não possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Atividade Técnica, emitido em 17/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Juti-MS, em favor do Profissional em epígrafe, devido as supracitadas inconformidades, bem como, por que, a Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda, não possui registro neste Conselho, contrariando o que dispõe o Art. 59 da Lei n. 5.194/66.

Manifestamos ainda, para que este processo seja enviado ao DFI-Departamento de Fiscalização do Crea-MS, para verificação se a Empresa Contratada Construtora Santos Bueno Ltda, que possui o CNPJ n. 07.863.532/0001-00 com situação ativa, continua em atividade do mercado. Em caso positivo, promover a Autuação e Notificação por falta de registro, com fulcro no Art. 59 da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.2.3.24 F2024/004006-0 Stephano de Paula Barbosa

O profissional Engenheiro Civil Stephano de Paula Barbosa, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240013331, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica JV Incorporadora Ltda. Em análise a documentação do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

processo, verificamos o que se segue: - Erro de preenchimento da ART n° 1320240013331 nos seguintes campos: Campo 02 Dados do Contrato, especificamente endereço do contratante, que está divergente do descrito no Comprovante de Inscrição e Situação cadastral da pessoa jurídica JV Incorporadora Ltda. Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Proprietário, devendo no mesmo constar a pessoa jurídica JV incorporadora Ltda. - O atestado não está impresso em papel timbrado da contratante dos serviços/obra executados e não apresenta carimbo padronizado com CNPJ. - No atestado apresentado a ART n° 1320220088255 está citada como principal, sendo que a mesma foi substituída pela ART n° 1320240013331 que está descrita como substituída. - Na declaração do profissional habilitado corroborando a veracidade dos serviços/obra executados e atestado apresentados, é citado o contrato n° 002/2022, sendo que na ART o número do contrato registrado é n° 001. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320240013331, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Stephano de Paula Barbosa.

5.2.1.2.4 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.4.1 F2024/000512-5 PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO

O Tecnólogo em Edificações Paulo Roberto Augusto Nepomuceno, requer desconto de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS por tempo de Registro no Sistema Confea/Crea. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional, é REGISTRADO no CREA-MS, desde a data de 05 de setembro de 1990, contabilizando 33 anos de contribuição. Por outro lado, nasceu em 10/12/1963, portanto tem 60 anos de idade. Desta forma, NÃO enquadrando-se nos parâmetros, previstos no inciso II do artigo 2º do ATO Normativo nº: 6, de 29 de junho de 2012 do CREA-MS, que decide: Artigo 2º: Fixar o desconto de 90%(noventa por cento) no valor da anuidade, para os seguintes casos: II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no CREA.

Diante do exposto, considerando que NÃO foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo INDEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, por que, o mesmo NÃO se enquadra nos parâmetros, previstos no inciso II do artigo 2º do ATO Normativo nº: 6, de 29 de junho de 2012 do CREA-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.4.2 F2024/000884-1 ALEXANDRE JOSE DA SILVA

O Engenheiro Agrimensor Alexandre José da Silva, requer desconto de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS por tempo de Registro no Sistema Confea/Crea. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional, é REGISTRADO no CREA-MS, teve seu registro provisório em 17/12/1988 e expirado em 17/12/1989; Considerando que o profissional teve seu registro definitivo aprovado em 09/11/1990 e desde a data de 09 de novembro de 1990 e mais um ano de registro provisório, contabilizando 32 anos de contribuição. Por outro lado, nasceu em 06/04/1959, portanto tem 64 anos de idade e somente completará 65 anos de idade no mês de abril/2024, data está que fará jus ao desconto pleiteado para o ano de 2025. Desta forma, NÃO enquadrando-se nos parâmetros, previstos no inciso II do artigo 2º do ATO Normativo nº: 6, de 29 de junho de 2012 do CREA-MS, que decide: Artigo 2º: Fixar o desconto de 90%(noventa por cento) no valor da anuidade, para os seguintes casos: II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no CREA.

Diante do exposto, considerando que NÃO foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo INDEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, por que, o mesmo NÃO se enquadra nos parâmetros, previstos no inciso II do artigo 2º do ATO Normativo nº: 6, de 29 de junho de 2012 do CREA-MS.

5.2.1.2.5 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.5.1 F2021/173045-3 GELSO PINHEIRO MARQUES JUNIOR

O Interessado, Engenheiro Civil Gelso Pinheiro Marques Junior, requer a baixa das ART's nºs: 11.452.934 de 14/06/2013 e 11.415.747 de 11/12/2012, ambas de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante (Fortes Construtora Ltda), perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que em retorno de Diligência, o DAR informa que: "O profissional Gelso Pinheiro Marques Junior, CPF 005.149.131-18, já teve sua exclusão como responsável técnico deferida em 08/09/2022 sob o protocolo J2022/119197-0 de Exclusão de Responsável Técnico".

Diante do exposto, considerando que já foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de exclusão da Responsabilidade Técnica do Profissional Interessado e, pelo indeferimento do pedido de baixa das ART's nºs: 11.452.934 e 11.415.747, ambas de desempenho de cargo ou função técnica pela empresa em epígrafe, perante este Conselho, porque, a mesma já se encontra baixada, conforme prova o teor do Protocolo J2022/119197-0.

5.2.1.2.6 Interrupção de Registro

5.2.1.2.6.1 F2023/115731-7 Fernanda Fernandes Orué Sanches

Requer a profissional Engenheira Civil Fernanda Fernandes Orué Sanches , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea. Considerando informação do Departamento de Atendimento e Registro - DAR, a profissional já solicitou a interrupção do registro conforme Processo n. 2023/115733-3.

Diante o exposto, sou pelo Indeferimento do pedido de interrupção do registro , tendo em vista, que já foi aberto outro Processo n. 2023/115733-3 em duplicidade.

5.2.1.2.7 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.7.1 F2023/109878-7 GLAUCIO COLAVITE

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Apresenta o diploma pela Faculdade Integradas Camões, em 13 de dezembro de 2010, na cidade de Curitiba-PR, pelo curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL. Após análise da solicitação o Crea-MS consultou o Crea -PR (protocolo n. 15269/2024 de 16/01/24) para verificar se a Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastro naquele regional conforme o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução n. 1.007/2003 do Confea; Considerando resposta em 16/01/2024 do Crea-PR informa que a Instituição de Ensino não está cadastrada no Crea-PR.

Diante do exposto, somos pelo Indeferimento do pedido de registro, tendo em vista que a Instituição de Ensino não está cadastrada no Crea-PR.

5.2.1.2.8 Registro de ART a Posteriori



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.8.1 F2023/031170-3 Jorge Luiz Gomes Yura

O profissional Engenheiro Civil Jorge Luiz Gomes Yura, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230042011, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: Deverá o profissional interessado corrigir o rascunho da ART “a posteriori” nos seguintes campos: - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, onde deve constar o objeto dos serviços/obra contratados conforme documentação apresentada, selecionando para isso no campo OUTROS e digitando o objeto conforme contrato n° 139/2022. - Campo 04 Atividades Técnicas, devendo no mesmo constar apenas atividades para as quais possua atribuições. - Campo 05 Observações, deverá o mesmo conter apenas atividades para as quais possua atribuições. Deverá substituir o atestado técnico apresentado para correção do n° do Processo do contrato apresentado, bem como para atendimento ao disposto no art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Manifestamos ainda por informar que atendida a diligência solicitada, o atestado poderá ser registrado com restrições para as atividades para as quais não possua atribuições, devendo ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66. Atendida a diligência solicitada verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado, requerendo o indeferimento do protocolo F2023/031170-3.

Diante do exposto é após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento do protocolo F2023/031170-3, conforme solicitação do profissional Engenheiro Civil Jorge Luiz Gomes Yura.

5.2.1.2.8.2 F2023/114953-5 RODRIGO DA SILVA SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230136262, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Costa Rica. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 14/02/2023; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato nº 4941/2022, datado de 19/05/2022, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Ordem de Execução de Serviço nº 3715/2022, datada de 20/06/2022, referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando que em verificação a situação do profissional interessado perante este Regional, constatamos que o mesmo interrompeu o seu registro definitivo protocolo F2021//178402-2 em 14/06/2021, vindo a reabilitá-lo em 11/01/2023 protocolo F2023/000250-6; Considerando que no Atestado de Capacidade Técnica e ART apresentada para registro “a posteriori”, o período de execução dos serviços/obra descrito é de 20/06/2022 a 19/05/2023; Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento do registro “a posteriori” da ART nº 1320230136262, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza.

5.2.1.2.8.3 F2023/111355-7 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230140867, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Construtora Guerreiros Ltda EPP. Em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: - A pessoa jurídica Stalo Construtora Ltda, citada no atestado técnico e ART apresentada para registro a posteriori como contratada, obteve o seu registro neste Regional em 23/10/2023. - Que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, constatamos que a pessoa jurídica Stalo Construtora Ltda, obteve o status da sua situação cadastral ativa em 22/12/2022. - Na ART apresentada para registro “a posteriori” o período de execução dos serviços/obra descrito é de 29/05/2019 a 20/05/2020. - A Autorização para Terceirização de Serviços, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã é datada de 29/05/2019. - O instrumento Particular de Subempreitada Contrato nº 001/2019 é datada de 29/05/2019. - O Atestado de Capacidade Técnica apresentado para registro tem data de emissão de 03/02/2020. Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230140867, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.

5.2.1.2.8.4 F2023/111531-2 GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO

O profissional Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230140973, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Brasrália Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 18/09/2012; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Empreitada a Preço Global C - 18.07.019, datado de 30/07/2018, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230140973 em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho, com fulcro no § 3º do artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)

5.2.1.2.8.5 F2024/001155-9 HUGO DANIEL NERES DA SILVA FALEIRO

O profissional Engenheiro Civil Hugo Daniel Neres da Silva Faleiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230128987, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande. Em análise a documentação do processo verificamos o que segue: - O atestado técnico foi emitido pela Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande. - No rascunho da ART “a posteriori”, consta como contratante a pessoa jurídica Eclin Gestão e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, bem como estão descritas atividades para as quais o interessado não possui atribuições. - A empresa Eclin Gestão e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, citada no rascunho da ART “a posteriori” como contratante obteve o seu registro neste Regional em 29/03/2020, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. - O número de registro no CREA da profissional Erika santa está descrito erroneamente no atestado apresentado. Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230128987, com posterior registro de atestado em nome do profissional Engenheiro Civil Hugo Daniel Neres da Silva Faleiro.

5.2.1.2.8.6 F2024/003116-9 PEDRO BAKARGY ALVES

O profissional Engenheiro Civil Pedro Bakargy Alves, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320240011203 de desempenho de cargo/função técnica, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante a pessoa jurídica Edgar promoções Artísticas. Apresenta Contrato de Prestação de Serviços datado de 06/08/2018. Considerando que em verificação ao rascunho da ART “a posteriori” consta a data de início dos serviços/obra em 06/08/2018. Considerando que em verificação ao nosso sistema/arquivo, constatamos que a pessoa jurídica Edgar promoções Artísticas, não possui registro neste Regional. Considerando que em verificação ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da pessoa jurídica Edgar promoções Artísticas, junto ao site da Receita Federal do Brasil, constatamos que a mesma passou a situação cadastral ativa em 2502/2021. Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART n° 1320240011203 de desempenho de cargo/função técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Pedro Bakargy Alves.

5.2.1.2.9 Registro de Atestado

5.2.1.2.9.1 F2023/114078-3 BRUNO SUGUITA YASUNAKA

O profissional Eng. Ambiental BRUNO SUGUITA YASUNAKA requer o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante YOSOU JODAI & CIA LTDA - EPP, referente a ART n. 11446593 de 13/05/2013.

Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea. Considerando que a empresa BSY CONSULTORIA AMBIENTAL Ltda. - ME somente procedeu o registro no CREA-MS em 2016, a qual o profissional é responsável técnico. Considerando que o descrito na ART n. 11446593 diverge do descrito no atestado. Somos de parecer pelo indeferimento do registro do atestado técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.9.2 F2023/116487-9 RENAN DIEGO PROBST

O profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst, requer a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Omnisys Engenharia Ltda, referente a ART n° 1320200062082. Em análise a documentação do processo verificamos o que se segue: - No atestado técnico apresentado está citada a empresa AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda, sendo que o profissional Engenheiro Mecânico Luis Carlos Blissari não responde tecnicamente perante o CREA/MS pela mesma. - Erro de preenchimento da ART n°: 1320200062082, no campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente proprietário, onde deve constar os dados da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.9.3 F2023/116488-7 RENAN DIEGO PROBST

O profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst, requer a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Omnisys Engenharia Ltda, referente as ART's n°s: 1320190042703 e 1320200036478. Em análise a documentação do processo verificamos o que se segue: - No atestado técnico apresentado para registro consta citada a empresa Geotec Consultoria. - Erro de preenchimento das ART's n°s: 1320190042703 e 1320200036478, no campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente proprietário, onde deve constar os dados da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.9.4 F2023/116489-5 RENAN DIEGO PROBST

O profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst, requer a este Conselho o registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Omnisys Engenharia Ltda, referente a ART n° 1320210084491. Em análise a documentação do processo verificamos o que se segue: - No atestado técnico apresentado o número de registro no CREA/MS da pessoa jurídica Clemar Engenharia Ltda está descrito erroneamente. - Verificamos ainda que no atestado técnico estão citadas as empresas AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda e R2V Solutions do Brasil Telecomunicações Ltda, sendo que a R2V Solutions do Brasil Telecomunicações Ltda não possui registro neste Regional e o profissional Engenheiro Mecânico Luis Carlos Blissari não responde perante o CREA/MS pela empresa AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda. - No atestado técnico está citada a ART n° 1320200111612 do profissional Engenheiro Eletricista Ednei Piva, na qual consta a Clemar Engenharia Ltda como contratante. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Renan Diego Probst.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.9.5 F2024/000264-9 DANILO MORAIS SILVA

O profissional DANILO MORAIS SILVA solicitou o Registro do Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS para a Empresa BLESSED ENGENHARIA LTDA, verificando no sistema do CREA MS constatamos que esse Atestado já foi Registrado através do Protocolo 2022/116961-4, em 25/08/2022, conferindo os quantitativos observamos que alguns foram alterados para maior.

Considerando o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO do referido atestado.

O profissional DANILO MORAIS SILVA solicitou o Registro do Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS para a Empresa BLESSED ENGENHARIA LTDA, verificando no sistema do CREA MS constatamos que esse Atestado já foi Registrado através do Protocolo 2022/116961-4, em 25/08/2022, conferindo os quantitativos observamos que alguns foram alterados para maior.

Considerando o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO do referido atestado.

5.2.1.2.10 Revisão de Atribuição

5.2.1.2.10.1 F2023/112816-3 WILSON DOS ANJOS CAVALCANTE JUNIOR

O profissional interessado Engenheiro Civil Wilson dos Anjos Cavalcante Junior requer a este Conselho a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Master Bim Specialist. Analisando a documentação apresentada, verificamos o que segue: - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Master Bim Specialist, ministrado pela Faculdade Unyleya. - O curso de Pós-Graduação não possui cadastro no CREA/RJ. Considerando o que dispõe o § 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea que versa: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. (...).

Diante do exposto e após a análise desta Especializada manifestamos o que se segue: Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuição do profissional Engenheiro Civil Wilson dos Anjos Cavalcante Junior, considerando que o curso não possui cadastro perante o CREA/RJ, amparado pelo que dispõe o § 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.3.1 P2024/001775-1 Crea-MS

Processo: P2024/001775-1 Interessado: Crea-MS Assunto: Plano de Trabalho da Câmara para o exercício de 2024.

5.3.2 P2023/113323-0 INCRA - MS

Processo DEP P2023/113323-0 Denunciante: INCRA Denunciado: Engenheiro Civil J. P. S. C.

5.3.3 P2020/068765-9 ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR

Processo DEP P2020/068765-9 Denunciante: A. A. de A Denunciado: Eng. Civil A. L. A. de S.

5.3.4 P2022/188087-3 Crea-MS

Protocolo: P2022/188087-3 - CI 036/2022-DFI Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI

5.3.5 P2024/004024-9 BÁRBARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Protocolo: P2024/004024-9 Interessada: Engenheira Agrônoma Barbara Cristina Nogueira De Oliveira Assunto: Atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental

5.3.6 F2023/108517-0 Jhony Ferry Mendonça da Silva

Protocolo: F2023/108517-0 Interessado: Tecnólogo em Gestão Ambiental Jhony Ferry Mendonça da Silva Assunto: Solicita reanálise de suas atribuições para que seja incluso a as atribuições de Georreferenciamento

5.3.7 Ratificação do número das Decisões da CEECA do mês de janeiro 2024

6 - Propostas

7 - Extra Pauta